Fis.: 783
Proc.: $1848 / 08$
Rubr:


## INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS

DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS
COORDENAÇÃO GERAL DE ADMINISTRAÇÃO
DIVISÃO DE COMUNICAÇÕES ADMINISTRATIVAS

## TERMO DE ABERTURA DE VOLUME

Aos 20 dias do mês de janeiro de 2009 , procedemos a abertura do volume $n^{\circ}$ V, do processo administrativo $n^{\circ} 02001.001848 / 2006-75$, referente ao licenciamento ambiental do AHE Belo Monte, iniciado na folha 783.



Analiata Ambientar COHIDCGENEEDLICABANA

Matr.: 1541851

INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇÃS COORDENAÇÃO GERAL DE ADMINISTRAÇÃO
DIVISÃO DE COMUNICAÇÕES ADMINISTRATIVAS

## RENUMERAÇÃO DE AUTOS

Devido a um equívoco, o processo administrativo $\mathbf{n}^{\circ}$ 02001.001848/2006-75, da AHE Belo Monte, terá sua numeração alterada entre as páginas $\mathrm{n}^{\circ} 785$ e 804.

Em 20 de janeiro de 2009.



INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS

## RELATÓRIO DE VISTORIA

Período: 10 a 14 de novembro de 2008
Local: Área de Influência do Aproveitamento Hidrelétrico Belo Monte

## Participantes:

Adriano Rafael A. de Queiroz - Analista Ambiental
Carolina Alves Lemos - Analista Ambiental
Frederico Miranda de Queiroz - Analista Ambiental
Gilberto Borges da Silveira - Analista Ambiental
Sílvio José Pereira Júnior - Analista Ambiental
À
Moara Menta Giasson - Coordenadora de Energia Hidrelétrica

## I - INTRODUÇÃO

Este relatório reporta-se à vistoria realizada entre 10 e 14 de novembro de 2008, na região prevista para o Aproveitamento Hidrelétrico Belo Monte, localizado no rio Xingu, Pará. A vistoria teve como objetivo verificar as condições do rio Xingu no final da época da seca, início da enchente.

## II - ATIVIDADES DESENVOLVIDAS

## $1^{0}$ dia - 10/11/08:

- Saída de Brasília às 10 h 30 com conexão em Belém, e chegada em Altamira às 17 h 30 , horário local.
$2^{\circ}$ dia-11/11/08 :
- 8 h - sobrevôo na região do empreendimento, percorrendo toda a calha do rio, incluindo o trecho previsto para o reservatório dos canais e o trecho de vazão reduzida.
- 14 h - deslocamento até o sítio Belo Monte, local de travessia de balsa do rio Xingu, e deslocamento até o alojamento da Eletronorte, no travessão km 27.

- 8 h - vistoria fluvial, percorrendo o rio Xingu, partindo do acampamento da Eletronorte, no travessão km 27, passando pelos igarapés Galhoso e Di Maria (área dos futuros canais adutores), pelo local de previsão do barramento, por parte da extensão do rio Xingu no trecho previsto para a vazão reduzida do empreendimento, até o Garimpo do Galo, passando também pelas comunidades de Ilha da Fazenda e da Ressaca. Nesta última comunidade visitou-se local de estocagem de loricarí́deos coletados por pescador ornamental (Figura 1). Por fim, retorno rio acima, até Altamira.


Figura 1. Loricariídeos coletados por pescador ornamental aguardando comercialização na comunidade da Ilha da Fazenda.

- 17 h - chegada à cidade de Altamira-PA.


## $4^{0}$ dia - 13/11/08 :

- 8 h - deslocamento até a cidade de Vitória do Xingu-PA, local de provável canteiro de obras, onde se efetuou visita ao centro de informática da Rede Floresta de Inclusão Digital da Eletronorte, utilizado pela população local (Figura 2).


Figura 2. Aspecto geral do centro de informática da Rede Floresta de Inclusão Digital da Eletronorte no município de Vitória do Xingu.




- 14 h - vistoria na cidade de Altamira, região de olarias e igarapés com grande concentração urbana que serão atingidos. Visitou-se uma empresa de comercialização de peixes ornamentais responsável por parte das capturas de loricaríídeos na porção do rio Xingu que se estende da foz do rio Iriri até os pedrais a jusante da Ilha da Fazenda (Figuras 3, 4e 5).


Figura 3. Loricarí́deo coletado no rio Xingu aguardando acondicionamento para comercialização e transporte. O tom azulado da água é em função da adição de antiparasitário (azul de metileno). Notar o aspecto hirsuto das nadadeiras peitorais, repletas de odontodes. Peixes desse porte eram descartados com mutilações freqüentes pelos pescadores pois se enredam demasiadamente às redes levando à quebra dos espinhos das nadadeiras peitorais. Atualmente os pescadores capturam-nos vivos e vendem-nos às empresas de comercialização de peixes ornamentais.



Figura 4. Loricarí́deos coletados no rio Xingu aguardando acondicionamento para comercialização e transporte. O tom azulado da água é em função da adição de antiparasitário (azul de metileno). Devido a se tratarem de indivíduos jovens, as nadadeiras peitorais não apresentam odontodes desenvolvidos. Peixes desse porte são capturados nos pedrais por mergulhadores.

Figura 5. Aspecto geral do galpão da empresa de comercialização de peixes ornamentais. Após pequena quarentena e desinfecção, os peixes são embalados em sacos plásticos com água, azul de metileno e $\mathrm{O}_{2}$ e armazenados em caixas de papelão ou isopor para envio aéreo.

## $5^{\circ}$ dia - 14/11/08 :

- 10 h 15 - saída de Altamira e chegada à Brasilia por volta das 18 horas.

Abaixo segue os principais pontos visitados (Figura 6).


Figura 6. Principais pontos visitados na área de inserção do projeto AHE Belo Monte.

## III - CONSTATAÇÕES

## 1) Meio físico

A vistoria ocorreu durante o período de final da estação seca, início da enchente. A vazão do rio Xingu, segundo verificação da régua limnimétrica instalada em Altamira (Figura 7), encontrava-se em torno de $1.100 \mathrm{~m}^{3} / \mathrm{s}$.


Figura 7. Régua Limnimétrica em Altamira.
Constatou-se ao longo do sobrevôo os diferentes compartimentos do rio Xingu:

- pedrais: nos pedrais há um grande espraiamento do rio, o escoamento se dá por grandes falhas geológicas em diversas direç̃̃es, estabelecendo um formato


anastomosado, em que o rio segue encachoeirado e algumas quedas de maior altura são verificadas. Estes compartimentos de pedrais são verificados na foz do rio Iriri (Figura 8) bem como em dois trechos do rio Xingu antes da ria (Figura 9).


Figura 8. Pedrais na confluência do rio Iriri com o rio Xingu.


Figura 9. Canais anastomosados no trecho a ser submetido a vazão reduzida.

- ilhas aluvionares: nesses trechos há uma menor energia no rio e verifica-se alguma deposição de sedimentos (areias) (Figura 10). Em algumas ilhas mais altas é verificada a formação de lagoas (Figura 11) e de vegetação arbórea, já nas ilhas mais baixas (as quais ficam submersas durante as cheias) é verificada uma maior presença de vegetação arbustiva.


Figura 10. Ilha aluvionares, confluência do rio Bacajá com o rio Xingu.


Figura 11. Ilha com lagoa, próximo a Altamira.

- ria do Xingu: localizada a jusante da casa de força principal (próximo ao sítio Belo Monte). Neste trecho o rio se torna bastante encaixado, mas com pouca energia, favorecendo processos de deposição. A ria sofre a influência da maré - se encontra próxima ao nível do mar - cota $\sim 9 \mathrm{~m}$. À margem esquerda do rio Xingu é verificada a ocorrência de solos com maior propensão a erosão, associados a formação Alter do Chão (Figura 12). Alguns quilômetros a jusante da região da casa de força principal há uma presença significativa de praias e bancos de areia (Figuras 13 e 14), de grande importância para a reprodução dos quelônios.



Fls: 790
Proc.: $\qquad$
Rubr::


Figura 12. Erosões ao fundo na margem esquerda do rio Xingu, formação Alter do Chão.


Figura 13. Bancos de areia na ria do Xingu.


Figura 14. Bancos de areia na ria do Xingu.

A região é caracterizada por apresentar um estágio avançado de antropização, notadamente pela atividade agropecuária, mas também pela influência da atividade de mineração, como nos garimpos da Ressaca e do Galo, onde ocorre a extração de ouro, e da extração de argila e produção de tijolos, na região de Altamira (Figura 15). Wh


Figura 15. Extração de argila em Altamira, próximo ao Igarapé Panelas.

Foi realizada uma visita ao sitio Belo Monte, onde a BR-230 (Transamazônica) intercepta o rio Xingu. Essa região está localizada no Trecho de Vazão Reduzida (TVR) próxima à área projetada para a instalação da casa de força principal e a construção de grandes diques. É prevista a interceptação da Transamazônica pelos canais de fuga da casa de força. Nesta localidade, a travessia é realizada por uma balsa, a qual se encontrava em funcionamento mesmo com a menor vazão do rio (Figura 16). Ali existe um pequeno núcleo populacional onde o comércio está relacionado à existência dessa travessia; trata-se de residências de madeira e algumas de alvenaria, com infra-estrutura precária de esgotamento sanitário e abastecimento público de água (Figura 17).


Figura 16. Local de travessia da balsa do sítio Belo Monte.

[^0]

Figura 17. Local da balsa de Belo Monte captação de água.


A vistoria fluvial foi realizada no trecho da Volta Grande situado entre o Garimpo do Galo e Altamira. A vazão reduzida do rio Xingu nesta época dificulta a navegação. Essa dificuldade ocorre em alguns trechos do percurso, sendo maior no trecho conhecido como o "Cotovelo da Volta Grande" (Figura 18). Lá a navegação é realizada somente em canais específicos de conhecimento dos barqueiros da região. Durante a seca, os percursos tornam-se maiores e conseqüentemente a navegação mais dispendiosa. O "Cotovelo da Volta Grande" é localizado a montante do eixo do barramento do sitio Pimental (barramento principal).


Figura 18. Pescadores de peixes ornamentais no "cotovelo da volta grande" no trecho do rio Xingu previsto para inundação.

Foi visitada também a cidade de Vitória do Xingu, apontada como uma possível localidade para receber uma parcela dos trabalhadores da obra. A cidade é recortada pelo rio Tucuruí e apresenta alguns portos (Figuras 19 e 20). O esgoto do município é lançado no rio Tucuruí sem tratamento (Figura 21). O abastecimento de água é realizado de forma individual ou em pequenas coletividades por meio de poços (Figura 22). A disposição dos resíduos é realizada num lixão localizado próximo a entrada da cidade no sentido Altamira-Vitoria do Xingu (Figura 23).


Figura 19. Porto principal de Vitória do Xingu, próximo a praça central.


Figura 20. Porto secundário Coordenada: UTM 22, 386.289 E e 9.681 .023 N frel


Figura 21. Lançamento de esgotos pela rede de drenagem pluvial - Vitória do Xingu.


Figura 22. Sistema de captação de água em Vitória do Xingu do tipo poço e caixa d'água.


Figura 23. Lixão de Vitória do Xingu - Coordenada: UTM 22, 386.297 E e 9.679.727 N.

No âmbito da cidade de Altamira, foram visitados os igarapés Panelas, Altamira e Ambé (Figuras 24, 25, 26 e 27). Verificou-se as atividades de extração de argila nos igarapés Panelas e Ambé, as ocupações por palafitas nos leitos dos igarapés Ambé e o estrangulamento do igarapé Altamira exercido pelas pontes baixas que o atravessam. Além disso, foi vistoriado a captação de água realizada no rio Xingu (Figura 28) e o lixão da cidade de Altamira (Figura 29), localizado às margens da Transamazônica, próximo ao igarapé Altamira.


Figura 24. Ponte sobre o Igarapé Ambé, a ser afetada pelo empreendimento - município de Altamira.


Figura 26. Carcaça de fogão no Igarapé Altamira - município de Altamira.


Figura 28. Captação de água para Figura 29. Lixão de Altamira ao lado da abastecimento público no rio Xingu - Transamazônica (BR-230). município de Altamira.

## 2) Meio socioconômico

2.1) Sobrevôo

O sobrevôo permitiu observar a antropização na região, principalmente nas regiões mais ribeirinhas. Não se constatou a presença de grandes lavouras, destacando-se a pecuária e pequenas plantações. Foi possível observar a prática da queimada para implantação de pastagem (Figura 30). Os "travessões" são vias de acesso ao longo dos quais se estabelecem
as propriedades rurais (Figura 31). Embora a área rural não seja densamente povoada, existem muitas comunidades (Figura 32) e casas isoladas ao longo do rio e igarapés (Figura 33), o que torna este um importante meio de transporte para essa população. A questão minerária aparentemente tem importância regional, apresentando locais de exploração de ouro (Figura 34) e de argila para produção de tijolos (Figura 35).


Figura 30. Queimada para implantação pasto às margens do rio Xingu.


Figura 32. Comunidade do Arroz Cru às margens do rio Xingu - escola rural.


Figura 34. Área de exploração de ouro.


Figura 31. Sistema viário - travessões.


Figura 33. Residência - margem do rio Xingu.


Figura 35. Área de extração de argila. 01


## 2.2) Comunidade de Belo Monte

Visita à localidade de Belo Monte, próxima à área projetada para a instalação da casa de força principal e construção de diques, e que sofrerá interferências do empreendimento. O pequeno núcleo populacional existente depende do comércio decorrente do serviço da balsa. Portanto, deverá merecer um tratamento adequado se as obras forem instaladas.

## 2.3) Vistoria fluvial

A vistoria embarcada permitiu confirmar a importância do rio como meio de transporte para a população na busca de serviços públicos, comércio e escoamento da produção. A região da Ressaca (Figura 36) é local de concentração de serviços públicos (escola de ensino médio, saúde) e abastecimento, inclusive da área indígena de Paquiçamba. Está a jusante da futura barragem, e possui importante intercâmbio com Altamira, que ficará a montante, sendo vital a implementação de mecanismos que garantam a manutenção desse fluxo entre as comunidades e os pólos comerciais e de serviços.


Figura 36. Entrada da comunidade da Ressaca.
Importante destacar que as comunidades da Ressaca e outras visitadas (Ilha da Fazenda e Garimpo do Galo) não têm energia elétrica, dependendo de geradores a diesel para a obtenção de energia. Possuem diversificada produção de subsistência, que em parte é comercializada nas casas comerciais locais (Figura 37). A pesca artesanal é importante atividade da comunidade da Ilha da Fazenda, e a do Galo tem na mineração do ouro a principal atividade comercial (Figuras 38 e 39). A adequação dessas atividades frente à legislação ambiental, e sua manutenção em níveis que garantam a renda dessas populações é fator primordial, sendo importante seu diagnóstico preciso na fase dos Estudos Ambientais.


Figura 37. Comercialização de produção local na comunidade da Ressaca.


Figura 39. Garimpo do Galo. Em primeiro plano a moagem do quartzo e esteira de captação do ouro nas chapas com mercúrio.

## 2.4) Vitória do Xingu

Deslocamento pela PA-415 até Vitória do Xingu, importante porto fluvial para o comércio da região com a capital - Belém (Figura 40). Conta com alguns portos, sendo que o principal é localizado próximo à praça central daquele município. Por lá ocorre o embarque de pessoas, mercadorias do comércio comum e notadamente, o transporte de gado da região para outros locais, como Santarém e Belém. Destaca-se o transporte de gado em pé, e também abatido, oriundo de frigorífico de Altamira. É uma pequena cidade, sem maior infra-estrutura, sendo que está previsto receber um grande contingente de funcionários para a obra. Vai merecer cuidado todo especial, em adequar os serviços públicos e sociais a esse novo público. Desde 2004, a Eletronorte mantém um escritório na cidade, onde funciona a Rede Floresta de


Inclusão Digital (Figura 41), prestando serviços e informações à comunidade. Cabe destacar que a Eletronorte já mantêm nos municípios da área de influência do empreendimento uma rede de divulgação e comunicação.


Figura 40. Barco de transporte de gado vivo.


Figura 41. Posto de atendimento da população em Vitória do Xingu.

## 2.5) Altamira

A vistoria em Altamira concentrou-se nas regiões dos igarapés que cortam a cidade (Figura 42), iniciando pelo igarapé Panela, local de concentração de extração de argila (Figura 43). A produção de tijolos é importante atividade econômica, existindo cerca de 230 filiados na associação dos oleiros, que agrega também os trabalhadores da região oleira de Ambé. O igarapé Altamira concentra extensa expansão urbana, alternando construções muito simples logo às suas margens (Figura 44), até ampla região comercial (Figura 45) nas áreas mais ao largo. Há uma complexa rede social estabelecida (em torno de 4.400 grupos familiares, ou aproximadamente 16.500 pessoas) e que deverá ser removida, representando um enorme desafio para sua mitigação e compensação ambiental. Mais ao norte, na saída da cidade, localiza-se o igarapé Ambé (Figura 46), antigo local de extração de argila - que ainda mantém pequena atividade - e local de lazer da população ribeirinha. Em seguida, deslocamento ao lixão da cidade, que devido às condições precárias de deposição dos resíduos urbanos, vai demandar uma solução se houver a instalação da obra.


Figura 42. Igarapé em área urbana.


Figura 43. Centro oleiro.


Figura 44. Contruções em palafita às margens do Igarapé Altamira.


Figura 45. Área de expansão urbana/comercial junto ao Igarapé Altamira.

Figura 46. Igarapé Ambé.


## 3) Meio biótico

O leito do rio Xingu é caracterizado pela presença de inúmeras ilhas de formação aluvionar, com a presença de Floresta Ombrófila Densa (Figuras 47 e 48). Florestas aluvionares também são encontradas às margens do rio Bacajá (Figura 49) e em vários igarapés que drenam para o rio Xingu. Algumas destas ilhas apresentam manchas de Montrichardia arborescens (L.) Schott (aninga) (Figuras 50 e 51) e de vegetação herbácea/arbustiva (Figura 52). Também são encontradas ilhas formadas por pedrais com vegetação de porte arbustivo e/ou arbóreo crescendo sobre solo arenoso superficial (Figuras 53, 54 e 55). Em algumas destas ilhas nota-se a maior abundância de indivíduos de Myrciaria dubia (Kunth) McVaugh (camu-camu) (Figura 56). A maioria destas formações ficam totalmente submersas na época de cheia, com a exceção de algumas ilhas aluviais (Figura 57).

1



Figura 47. Ilhas com Floresta Ombrófila Densa Aluvial no trecho do rio Xingu previsto para a vazão reduzida. Coordenada: UTM 22, 401.950 E e 9.602.133 N.


Figura 49. Floresta Ombrófila Densa Aluvial próximo à foz do rio Bacajás no trecho do rio Xingu previsto para a vazão reduzida. Coordenada: UTM 22, 419.509 E e 9.613 .369

N .


Figura 51. Aglomeração de M. arborescens a jusante da casa de força principal, onde ocorrerá a restituição da vazão do rio Xingu. Coordenada: UTM $22,388.699$ E e 9.698 .122 N .


Figura 48. Ilha com Floresta Ombrófila Densa Aluvial no trecho do rio Xingu previsto para o reservatório principal. Coordenada: UTM 22, 395.254 E e 9.626 .650 N .


Figura 50. Aglomeração de M. arborescens (aninga) a montante do final previsto para o reservatório principal. Coordenada: UTM 22, 345.085 E e 9.593.278 N.


Figura 52. Ilha com vegetação herbácea/arbustiva no trecho do rio Xingu previsto para o reservatório principal. Coordenada: UTM 22, 379.101 E e 9.644 .400 N Gug


Figura 53. Pedrais com vegetação herbácea/arbustiva sobre solo arenoso superficial no trecho do rio Xingu previsto para vazão reduzida. As partes mais altas do terreno têm vegetação arbórea (seta). Coordenada: UTM 22, 432.455 E e 9.649.569 N .
 Figura 55. Pedrais com vegetação herbácea/arbustiva sobre solo arenoso superficial no trecho do rio Xingu previsto para o reservatório principal. Coordenada: UTM 22, 388.892 E e 9.628 .653 N .



Figura 54. Pedrais com vegetação herbácea/arbustiva sobre solo arenoso superficial na foz do rio Iriri, a montante do final previsto para o reservatório principal. Coordenada: UTM 22, 325.388 E e 9.585.619 N.


Figura 56. Ilha de pedral no trecho do rio Xingu previsto par ao reservatório principal com grande abundancia de M. dubia (camucamu) em processo de amadurecimento de frutos. Coordenada: UTM 22, 385.889 E e 9.628.142 N.

Figura 57. Uma das poucas ilhas aluviais que não serão totalmente submersas no trecho do rio Xingu previsto para o reservatório principal. Essas ilhas são importantes para a fauna terrestre, que na época de cheias se refugiam na parte mais central não alagada. Além disso, nas cheias também constituem importante sítio reprodutivo e alimentar para a fauna aquática. Coordenada: UTM 22, 385.889 E e 9.628.142 N.

O alagamento sazonal das ilhas aluvionares contribui com o ciclo de vida da ictiocenose, disponibilizando recursos alimentares e nichos diferenciados, como abrigos nas lagoas intra-insulares (Figura 58) e entre os ramos de vegetação submersa. Frutos de $M$. dubia, por exemplo, constituem componente importante da dieta de peixes frugívoros como Myleus sp.. Esse alagamento e o conseqüente extravasamento sazonal do rio Xingu é também muito importante para a comunidade íctica associada aos pedrais, notadamente os loricariídeos.


Figura 58. Aspecto geral de lagoa intrainsular em região de pedrais. Tais lagoas são muito importantes para o ciclo de vida das ictiocenoses do rio Xingu.

Ressalta-se também a importância das ilhas para a manutenção da fauna terrestre. Algumas ilhas aluviais de grande porte possuem populações, por exemplo, de primatas, que na época da cheia ainda encontram refúgios no dossel, apesar da vegetação de sub-bosque encontrar-se totalmente submersa. Essa dinâmica anual de cheias permitiu a adaptação dos grupos à ilha. Com a cheia permanente a vegetação será eliminada nas ilhas totalmente submersas ou terá a área consideravelmente reduzida, nas poucas ilhas parcialmente afetadas, acarretando a morte dessas populações por perda de habitat. Surge também a questão de relocação, ou não, desses bandos de primatas e de outros animais, pois sendo restritos às ilhas, não teriam inicialmente uma margem preferencial para translocação. Os estudos futuros deverão apontar essas questões, indicando inclusive se existem outras ilhas a montante ou a jusante do empreendimento com habitats similares e que comportem as populações resgatadas, caso seja viável a relocação, ou alternativas de manejo da fauna atingida. Anteriormente a análise do EIA/RIMA é importante que ocorra vistoria das áreas no pico da cheia do rio Xingu, para que se tenha uma idéia maior da dinâmica de submersão das áreas.

A floresta de terra firme é formada predominantemente pela Floresta Ombrófila Aberta, que apresenta em algumas áreas uma maior abundância de palmeiras, principalmente Attalea speciosa Mart. ex Spreng. (babaçu). As áreas mais preservadas desta formação são encontradas nas terras indígenas Paquiçamba e Arara da Volta Grande do Xingu (Figura 59). Em outros locais nota-se que várias áreas florestais encontram-se relativamente alteradas pela exploração madeireira, mas ainda são encontradas extensas áreas mais conservadas, em fragmentos de variados tamanhos, o que mostra a importância do mosaico atual para o contexto da paisagem na área de inserção do empreendimento (Figuras 60 e 61). Além disso, a dinâmica de uso do solo na região mostra que está ocorrendo uma rápida conversão de áreas florestais, principalmente para a formação de pastagens, fato evidenciado pelas inúmeras áreas recentemente exploradas e queimadas na região (Figuras 62, 63 e 64).



Figura 59. Terra Indígena Arara da Volta Grande do Xingu com Floresta Ombrófila Densa Aluvial nas às margens do rio Bacajá e Floresta Ombrófila Aberta com grande Floresta Ombrófila Aberta com grande
abundância de palmeiras na terra firme (seta). Coordenada: UTM 22, 427.668 E e 9.605.980 N.


Figura 61. Um dos grandes fragmentos de Floresta Ombrófila Aberta na região prevista para o reservatório dos canais, relativamente bem conservado. Esse fragmento será bem conservado. Esse fragmento será
parcialmente afetado com o alagamento da área. Coordenada: UTM 22, 404.930 E e 9.630 .426 N . tha N.


Figura 60. Fragmento de Floresta Ombrófila Aberta relativamente degradado próximo à área urbana de Altamira. Coordenada: UTM 22, 370.897 E e 9.646 .488 N .


Figura 62. Desmatamento recente na margem direita do rio Xingu. Coordenada: UTM 22, 424.793 E e 9.631.182 N.




Figura 63. Desmatamentos na margem esquerda do rio Xingu, na área prevista para o reservatório dos canais. Coordenada: UTM 22, 411.121 E e 9.630 .958 N.


Figura 64. Desmatamento recente na Terra Indígena Arara da Volta Grande do Xingu. Coordenada: UTM 22, 427.668 E e 9.605 .980 N.

## IV - CONCLUSÃO

O objetivo de se conhecer preliminarmente os aspectos socioambientais relacionados à área de inserção do projeto AHE Belo Monte foi atingido. Recomenda-se que sejam realizadas outras vistorias na região do empreendimento na época da cheia e nas vazões de referência a serem propostas no Estudo de Impacto Ambiental para o trecho de vazão reduzida.

105.12.06

Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA
Sistema de Controle de Processos e Documentos
Encaminhamento de Documento

## DOCUMENTO

$\mathbf{N}^{0}$ Documento : 10100.005646/08

Fls.:
Proc.: 184800
Rubrs:
$\mathbf{N}^{0}$ Original : 13702/08
Interessado : ELETROBRÁS
Data: 22/12/2008
Assunto : ENCAMINHA DUAS VIAS EM MEIO MAGNETICO DO EIA DO APROVEITAMENTO HIDRELÉTRICO BELO MONTE PREVISTO PARA IMPLANTAÇÃO NO RIO XINGU NO ESTADO DO PARÁ. ANEXO SEIS CAIXAS

## ANDAMENTO

De: GABIN
Para: DILIC1
Data de Andamento:
22/12/2008 16:13:00
Observação: A/C DA Dra ROSA ZAGO/

PROTOCOLOIIBAMA
DILIC/DIQUA
№: 15.835
DATA: ZZIL 108
RECEBIDด:]


Assinatura da Chefia do(a) GABIN
Vitor Carlos Kaniak Chefe de Gabınete IBAMA
Confirmo o recebimento do documento acima descrito,

Assinatura e Carimbo

# Eletrobrás 

Centrais Elétricas Brasileiras S/A

CTA-DE-013702/2008
Ref.: Processo ${ }^{\circ}$ 02001.001848/2006-75
Rio de Janeiro, 22 de dezembro de 2008.

## Ao Senhor <br> ROBERTO FRANCO MESSIAS

## Presidente

IBAMA - Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováy SCEN trecho 2 - Ed. Sede do IBAMA - Bloco C - $1^{\circ}$ andar 70.818-900 - Brasília - DF


Senhor Presidente,

Conforme acordado com V. Sa. em reuniões anteriores, encaminhamos para avaliação 2 (duas) vias impressas e 2 (duas) vias em meio magnético do Estudo de Impacto Ambiental (EIA) do Aproveitamento Hidrelétrico (AHE) Belo Monte previsto para implantação no rio Xingu, no Estado do Pará.

Comunicamos que o referido estudo é composto de 27 (vinte e sete) volumes, comportando textos e seus anexos, apêndices, mapas e desenhos, conforme Sumário Geral constante de cada volume.

Adicionalmente informamos que o Relatório de Impacto Ambiental (RIMA) e o Volume 16 "Diagnóstico das Áreas Diretamente Afetada e de Influência Direta Meio Biótico - Relatórios pelo MPEG e INPA do referido empreendimento se encontram em fase de consolidação e revisão e serão encaminhados conjuntamente com os relatórios de algumas campanhas e levantamentos de campo complementares que foram realizados neste mês de dezembro, ou o serão nos próximos meses, de forma a bem atender os critérios de representatividade sazonal requeridos, tendo, assim, seus resultados ainda a compilar, analisar e consolidar em relatórios específicos.

## Eletrobrás <br> 4

DE

Estes relatórios serão encaminhados ao IBAMA até a data de 28 de fevereiro de 2009 e constarão de:

- Relatório complementar sobre levantamentos de campo e estudos referentes a lagoas marginais ao rio Xingu;
- Relatório complementar sobre levantamentos de campo e estudos referentes à "assinatura" dos sedimentos;
- Relatório complementar sobre resultados e análises derivadas da quarta campanha de campo do tema "ictioplâncton";
- Relatório complementar sobre resultados e análises derivados da campanha de qualidade das águas voltada para organoclorados e organofosfatados;
- Relatório complementar sobre estudos reprodutivos de quelônios aquáticos;
- Relatório complementar sobre a campanha de enchente de mamíferos aquáticos;
- Relatório complementar dos levantamentos bioespeleológicos nas cavidades naturais das Áreas Diretamente Afetada e de Influência Direta;
- Relatório complementar sobre caracterização dos atuais depósitos de resíduos sólidos ("lixões") de Altamira e Vitória do Xingu.

Colocando-nos à disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais que se façam necessários.

Atenciosamente,

## Valter Luiz Cardeal de Souza

Diretor de Engenharia

Anexo: 2 (duas) cópias impressas e 2 (duas) em meio digital do EIA do AHE Belo Monte.



# Ofício n. ${ }^{0} 8$ IG/CGPIMA/DAS/08 

Ao Senhor<br>SEBASTIÃO CUSTÓDIO PIRES

Diretor de Licenciamento Ambiental - DILIC/IBAMA
SCEN Trecho 2 - Edifício Sede do IBAMA, Bloco C.
Brasilia/DF - CEP 70818-900
Fax: (61) 3316-1282 Fone: (61) 3225-0445

Assunto: Componente indígena - UHE Belo Monte
Referência: Processo Funai $n^{\circ} 08620$ 2339/2000-DV
Senhor Diretor,

1. Tendo em vista o acompanhamento da Funai no processo de Licenciamento Ambiental da UHE Belo Monte no que tange o componente indígena, vimos por meio deste informar sobre os encaminhamentos referentes ao Processo:
2. O componente indígena do Processo de Licenciamento Ambiental da UHE Belo Monte é composto por diferentes etnias e terras indígenas em diferentes estágios de regularização, sendo afetadas, também de maneira diversa. Assim, para fins de análise do impacto, as TIs foram agrupadas em três grupos: o grupo 1 é composto por aquelas terras indígenas que serão diretamente impactadas e cujos trabalhos do componente indigena devem, obrigatoriamente, ser composto por trabalhos de campo e levantamento de dados primários para resposta ao TR. Compõem o grupo 1: Terras Indígenas Paquiçamba, Arara da Volta Grande, Juruna do Km 17 e Trincheira Bacajá.
3. No grupo 2, a principal característica é que as TIs seriam impactadas de maneira indireta. O trabalho de campo e levantamento de dados primários, embora de suma importância, são facultativos para a resposta integral ao TR. Significa que alguns pontos do TR podem ser respondidos através de dados secundários. Fazem parte desse grupo: Terras Indígenas Apyterewa, Araweté do Igarapé Ipixuna, Koatinemo, Kararaô, Arara e Cachoeira Seca.
4. Já o Grupo três, não serão feitos estudos, mas as comunidades indígenas deverão ser contempladas com o Plano de Comunicação específico para os povos indígenas. Busca-se assim, minimizar os impactos psico-sociais advindos desde o projeto do Complexo Kararaô. A princípio, as Terras Indígenas da etnia Kayapó compõem o grupo três.
5. O Grupo Gestor responsável pelos estudos de impacto da UHE Belo Monte, através da Eletrobrás, solicitou à Funai a inclusão da TI Trincheira Bacajá no grupo 2 de estudos. Tal fato se justificaria uma vez que a inclusão da TI Trincheira Bacajá no grupo 1 se deu em relação ao acesso da comunidade daquela terra indígena ao rio Xingu através do Rio Bacajá, bem como o uso que as comunidades indígenas fazem do rio. Conforme indicado pela Eletrobrás, ambos os temas estão sendo devidamente estudados, com levantamento de campo e dados primários, a partir dos estudos que estão sendo realizados na TI Arara da Volta Grande.
6. A partir da argumentação apresentada, a Funai acatou a solicitação apresentada e acrescentou a TI Trincheira Bacajá ao grupo 2.
7. O Plano de Comunicação para os povos indígenas teve início em dezembro de 2007, sendo executado pela Funai e empreendedor. O principal objetivo é informar às comunidades indígenas acerca do projeto em licenciamento e dirimir dúvidas relativas ao projeto da UHE Belo Monte.
8. Além das Terras Indígenas dos grupos 1,2 e 3 , é parte do componente indígena as populações indígenas citadinas. Para realização dos estudos específicos, foi solicitado pela Funai que o empreendedor elaborasse minuta de Termo de Referência sobre esta temática a ser submetido à análise da Funai.
9. Em novembro de 2008, o empreendedor enviou à Funai minuta de TR, sendo esta analisada e aprovada pelos técnicos responsáveis. Foi solicitado ainda ao empreendedor que o TR fosse enviado ao Ibama, a fim de fazer parte do Processo de Licenciamento.
10. Os trabalhos com as populações indígenas citadinas devem se utilizar de dados obtidos no levantamento sócio-econômico do EIA.
11. Colocamo-nos à disposição para qualquer eventual esclarecimento, através da Coordenação Geral de Patrimônio Indígena e Meio Ambiente, através do telefone: 3313-3693.

Atenciosamente,


## DOCUMENTO

$\mathbf{N}^{0}$ Documento : 10100.005728/08
$N^{0}$ Original : $\mathrm{S} / \mathrm{N}$
Interessado : TRIBUNAL REG!ONAL FEDERAL $1^{\text {a }}$ REGIÃO DE ALTAMIRA
Data: 31/12/2008

PROTOCOLO/IBAMA DILIC/DIQUA


Assunto : ENCAINHA RELATÓRIO DE SENTENÇA RIEFERENTE A AÇÃO CIVIL PÚBLICA DA USINA HIDRELÉTRICA DE BELO MONTE, PROCESSO N ${ }^{\circ}$ 2006.39.03.000711-8.

## ANDAMENTO

De: GABIN
Para: DILIC1
Data de Andamento:
31/12/2008 08:44:00
Observação: DE RDEM, AO DR. LEOZILDO CONFORME DESPACHO DO SR. PRESIDENTE.


Assinatura da Chefia do (a) GABIN
Nedir Camío O. Yerter
Chefe de Gabinete
Substituta do IBAMA
Confirmo o recebimento do documento acima descrito,


PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA $1^{1}$ REGIÃO JUSTIÇA FEDERAL DE $1^{a}$ INSTÂNCIA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALTAMIRA VARA ÚNICA

Processo ${ }^{\circ}$ : 2006.39.03.000711-8 Classe: 7100 Objeto: 01.05.11.00
Autores: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL e FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI
Réus: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA, CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S/A. - ELETRONORTE e CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A. - ELETROBRÁS
Assistente Passiva: UNIÃO FEDERAL
Referência: AÇÃO CIVIL PÚBLICA. USINA HIDRELÉTRICA DE BELO MONTE. CONSTITUCIONALIDADE DO DECRETO LEGISLATIVO $\mathrm{N}^{\circ} 788 / 2005$, DO CONGRESSO NACIONAL. INEXISTÊNCIA DE ÓBICE AOS ESTUDOS DE VIABILIDADE DA UHE. IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS AUTORAIS
Juiz Federal Titular: HERCULANO MARTINS NACIF

## SENTENÇA $\mathbf{N}^{\circ} / 2007$

## I. RELATÓRIO

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ajuizou Ação Civil Pública Ambiental, com pedido de concessão de liminar, em face do INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA e da CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S/A. - ELETRONORTE, cujo objeto concerne em obrigação de não fazer a fim de obstar o processo de licenciamento, pelo IBAMA, do empreendimento denominado "Usina Hidrelétrica de Belo Monte", a ser implementado no Rio Xingu, tendo como supedâneo a nulidade do Decreto Legislativo $\mathrm{n}^{\circ}$ 788/2005, do Congresso Nacional.
2. A inicial (fls. 03/22) pode ser sintetizada da seguinte forma:
$2.1^{\text {n }}$ Foi traçado, pelo MPF, um breve histórico sobre a questão, mencionando que, em 2001, ajuizou uma ação civil pública que tinha por escopo paralisar os estudos para a construção da mencionada usina, ação esta que se encontra em grau de apelação perante o e. Tribunal Regional Federal da $1^{a}$ Região, tendo sido sentenciada como procedente, sendo a necessidade de oitiva prévia das comunidades indígenas uma das causas de pedir.
2.2 Colacionou-se mapa que teria sido confeccionado pela ELETRONORTE com o qual sustenta restarem demonstradas as principais terras indígenas afetadas.
2.3 A questão teria, segundo o parquet federal, sido objeto de apreciação pelo Supremo Tribunal Federal, o qual teria entendido que, em que pese tratar-se de Decreto Legislativo, o mesmo possuiria efeito concreto, não sendo passível de apreciação pela via concentrada de controle de constitucionalidade.
2.4 A ELETRONORTE solicitou ao IBAMA a concessão de Licença Ambiental para a construção da hidrelétrica em questão, cujo processo encontra-se na fase de elaboração do Termo de Referência do Estudo de Impacto Ambiental.
2.5 A construção da referida hidrelétrica viria a atingir várias comunidades indígenas, dentre as quais se destacam ARARA, JURUNA, PARAKANÃ, XIKRIN, XIPAIA-KURUAIA, KAYAPÓ e ARAWETÉ, as quais poderão sofrer danos ambientais, se houver a implantação da UHE Belo Monte.
2.6 O processo legislativo que culminou com a promulgação do Decreto Legislativo $\mathrm{n}^{\circ} 788 / 2005$ possuiria os seguintes vícios:
a) de ordem material, de desrespeito aos arts. 170, VI, e art. 231, § $3^{\circ}$, da CF/88, bem como ao art. $6^{\circ}$, " 1 ", " a ", da Convenção OIT n ${ }^{\circ} 169$, ratificada pelo Brasil através do Decreto Legislativo n ${ }^{\circ} 142 / 2002$, tendo em vista a inexistência de consulta às comunidades afetadas, inclusive às indígenas;
b) de ordem formal, concernente à modificação do projeto de decreto legislativo no Senado Federal sem o devido retorno para apreciação e votação pela Câmara dos Deputados, com fundamento no art. 123 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.
2.7 Tal situação jurídica também seria ilegal pela ausência de lei complementar que dispõe sobre a forma de exploração dos recursos hídricos em área indígena, nos termos do $\S 6^{\circ}$, do art. 231 da CF/88.
2.8 Especificamente quanto aos vícios do Decreto Legislativo $n^{\circ} 788 / 2005$, o MPF argumenta que seria imprescindível a prévia consulta às comunidades indígenas envolvidas, afirmando que:
a) teria havido desrespeito aos preceitos fundamentais descritos no art. $231, \S 3^{\circ}$, da CF, por entender que a consulta às comunidades indígenas afetadas deveria ser realizada antes de qualquer medida pertinente à UHE Belo Monte.
b) o raciocínio transcrito na letra anterior teria respaldo, inclusive, nas Convenções Internacionais 107 e 169 da OIT, que serviriam de referência para interpretação das Normas Constitucionais.
c) tal entendimento estaria em consonância com o Plano 2015 do Governo Federal, que teria, por seu turno, considerado que a questão de Belo Monte causará interferências em áreas indígenas, sendo afetados aproximadamente 7.000 indígenas (considerando também outras comunidades indígenas afetadas por outros projetos de hidroelétricas).
d) com a implantação da usina, viria a ocorrer intenso impacto sócio-ambiental-cultural, devido à interrupção do curso do rio, que traria dificuldades às comunidades indígenas do entorno.
e) o impacto seria diretamente sentido por 344 (trezentos e quarenta e quatro) indígenas, segundo relatado pela ELETRONORTE no chamado "Livro Verde" que teria sido publicado há uma década atrás.
f) a tentativa de implantação da UHE Kararaô teria dado azo a uma cena que ficara mundialmente conhecida, qual seja, a da índia Tu-ira que apontou seu facão para o rosto do presidente da ELETRONORTE à época.
g) a diminuição da área alagada no projeto não reduziria o impacto ambiental, sendo o povo Juruna o mais afetado pela UHE Belo Monte, conforme alguns trabalhos publicados sobre o tema, dos quais se extrairia o instituto jurídico do indigenato (em resumo: a terra indígena compreende também as adjacências que influem no habitat do indígena).
h) novamente, frisa que o Congresso Nacional não teria ouvido previamente as comunidades indígenas, entendendo teria havido delegação da oitiva para o Poder Executivo, questionando se tal procedimento seria correto.
i) articula entendimentos que conduzem, segundo afirma, à conclusão que a consulta prévia das comunidades seria indispensável, devendo ser realizada diretamente pelo Congresso Nacional.
j) a oitiva prévia das comunidades indígenas decorreria, segundo sustenta, da necessidade de inclusão dos indígenas no debate e na tomada de decisões políticas.
k) alguns parlamentares teriam estranhado o trâmite da votação, por considerá-la demasiado célere, tendo sido ventilado que os indígenas deveriam ser ouvidos.

1) a velocidade da aprovação teria sido objeto de matéria veiculada na revista Época.
2.9 No que diz respeito ao Decreto Legislativo em questão, finalizou a análise do tema destacando que o Congresso Nacional não teria disposto sobre nenhum retorno às comunidades indígenas atingidas quanto às vantagens financeiras a serem auferidas com a realização de empreendimento.
2.10 Continuando a fundamentação de sua peça, o Ministério Público Federal expôs que, segundo seu entendimento, em que pese as argumentações supra retratadas, o IBAMA estaria tomando, sem a devida publicidade e comunicação às comunidades indígenas, providências que seriam inconstitucionais.
2.11 Transcreveu doutrina na qual está plasmado o entendimento de que a Constituição deve ser estritamente observada, ainda que para isso seja necessário abrir-se mão de algumas vantagens justas.
2.12 Alegou, ainda, que seria indelegável a oitiva das comunidades envolvidas para os fins do art. 231, § $3^{\circ}$, da CF/88, sendo inconstitucional a delegação prevista no art. $2^{\circ}$ do Decreto Legislativo n ${ }^{\circ} 788 / 2005$, ferindo os arts. 231, § $3^{\circ}$, e 49, XVI, da CF/88.
2.13 Concluiu sua exposição sintetizando que, tanto a autorização quanto a oitiva das comunidades indígenas envolvidas são atribuições exclusivas do Congresso Nacional, sendo esta a primeira vez que o Legislativo Federal promulga Decreto Legislativo sobre a matéria, constituindo, a suposta falha, em gravoso precedente em relação a futuros estudos derivados de outros projetos hidrelétricos atualmente planejados.
2.14 Estavam marcadas para os dias 30 e 31/03/2006 audiências públicas para consulta às comunidades envolvidas, a serem realizadas nas cidades de Altamira e Vitória do Xingu, em observância ao Decreto Legislativo n ${ }^{\circ}$ 788/2005.
3. Foi pleiteado, em sede de cognição sumária, o deferimento antecipado do provimento jurisdicional através da sustação liminar de qualquer procedimento empreendido pelo IBAMA para a condução do licenciamento da Usina Hidrelétrica de Belo Monte, especificamente das audiências públicas identificadas no item imediatamente acima. Cumulativamente, é requerida a fixação de astreintes na importância diária de $\mathrm{R} \$ 100.000,00$ (cem mil reais), em caso de descumprimento da medida liminar.
4. Arrematando a postulação, o MPF requereu a citação do IBAMA e da ELETRONORTE para, querendo, contestarem o pedido; a confirmação dos efeitos da liminar em sentença de mérito; a condenação do IBAMA em obrigação de não fazer consistente na proibição de dar continuidade a atos referentes ao licenciamento ambiental da UHE Belo Monte; a dispensa do pagamento de custas e a intimação da União.
5. O MPF juntou: a) consulta ao sítio do STF sobre o andamento processual da ADI 3573-8 (fls. 23 a 27); b) notas taquigráficas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal das sessões que trataram da aprovação do Decreto Legislativo no 788/2005 (fls. 28 a 84); c) cópia de matéria publicada na revista Época (fl. 85); e d) o livro TENOTÃ-MO com 344 páginas.
6. Em sede de apreciação inicial e sumária, às fls. 87/92, este Juízo, com fulcro no § $3^{\circ}$ do art. 461 do CPC, deferiu a liminar, inaudita altera pars para determinar a suspensão de qualquer procedimento empreendido pelo IBAMA e pela ELETRONORTE para a condução do licenciamento da Usina Hidrelétrica de Belo Monte, especificamente das audiências públicas identificadas no item 16 desta decisão, nos termos do art. 12 da Lei $\mathrm{n}^{\circ} 7.347 / 85$, fixando, ainda, astreintes na importância de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) em caso de descumprimento da medida liminar, com espeque nos arts. 11 e 19 da Lei $\mathrm{n}^{\circ} 7.347 / 85$, c/c art. 461, § $4^{\circ}, 798$ e 799 do CPC e $84,3^{\circ}$, do CDC c/c art. 21 da LACP, inclusive com responsabilidade solidária dos administradores responsáveis pelo descumprimento, sem prejuízo da responsabilidade criminal.
7. Foram juntados, às fls. 106/110, documentos encaminhados pela entidade denominada Fórum Popular de Altamira, manifestando franco apoio à decisão supracitada.
8. Procuração da ELETRONORTE juntada às fls. 94.
9. Em 29.03.2006, os escritórios do IBAMA e da ELETRONORTE na cidade de Altamira/PA foram intimados da decisão que deferiu o pedido de liminar (fls. 98 e 100).
10. Expedida Carta Precatória para a citação do IBAMA - Gerência Executiva de Santarém/PA (fls. 102). Tal Carta Precatória fora juntada, devidamente cumprida, aos presentes autos em 18.04.2006, conforme certidão de fls. 118, verso.
11. Expedida Carta Precatória para a citação da ELETRONORTE (fls. 103), cuja sede situa-se em Brasília/DF.
12. A Fundação Nacional do Índio - FUNAI, manifestou interesse em integrar a lide, na condição de litisconsorte ativo (fls. 113/115). Tal pleito fora deferido, conforme decisão de fls. 116.
13. Conforme fls. 117/118, em 17.04.2006, a União fora intimada para se manifestar quanto ao interesse em ingressar no feito e requerer o que entender de direito.
14. A ELETRONORTE peticionou, às fls. $122 / 145$, requerendo reconsideração da decisão de fls. 87/92, juntando, ainda, ao processo em epígrafe, cópia de Agravo de Instrumento (fls. 146/170) interposto contra a decisão que deferiu a liminar alhures identificada.
15. Procuração da ELETROBRÁS às fls. 177/185.
16. A ELETROBRÁS, conforme petição de fls. 186/190, juntou ao processo em epígrafe cópia de Agravo de Instrumento (fls. 201/240) interposto contra a decisão que deferiu a liminar alhures identificada, no qual lamenta (fl. 217, in fine) o fato de não ter sido incluída como parte na inicial, fato que a levou a requerer, quando noticiou tal recurso, sua inclusão no pólo passivo da demanda. Juntou, ainda, os documentos de fls. 191/200.
17. A inclusão na condição de litisconsorte passivo foi deferida à fls. 253, ocasião em que fora determinada a citação, através de carta precatória, da ELETROBRÁS, para que, querendo, apresente resposta, no prazo legal.
18. Trasladadas aos autos as r. decisões que negaram seguimento aos Agravos de Instrumento interpostos pela ELETRONORTE e pela ELETROBRÁS (fls. 243/249).
19. O IBAMA peticionou, as fls. $256 / 257$, requerendo reconsideração da decisão de fls. 87/92, juntando, ainda, ao processo em epígrafe, cópia de Agravo de Instrumento (fls. 258/285) interposto contra a aludida decisão.
20. Em petição encaminhada via fax, a União requereu sua inclusão na lide como assistente simples da ELETRONORTE, com fulcro no art. $5^{\circ}$, § $2^{\circ}$, da Lei $n^{\circ}$ 7.347/1985 (fls. 287/230).
21. Este Juízo Federal revogou a decisão que outrora deferiu a medida liminar pleiteada pelo parquet, momento no qual foi, ainda, concedeu-se às partes o prazo de 5 (cinco) dias para que se manifestassem quanto ao pedido da União no sentido de integrar a lide, na condição de assistente simples da ELETRONORTE, nos termos do art. 51 do CPC (fls. 298/334). Não havendo impugnação, elucidou-se que seria deferido o pedido, em consonância com o mesmo dispositivo legal.
22. A União juntou aos autos a petição, original, concernente ao requerimento de fls. 287/230 (fls. 336/339).
23. A União juntou ao processo em epígrafe cópia de Agravo de Instrumento (fls. $342 / 381$ ) interposto contra a decisão de fls. 87/92.
24. Trasladada aos autos decisão do r. TRF da $1^{\text {a }}$ Região que negou seguimento ao Agravo de Instrumento interposto pelo IBAMA fls. (383/386).
25. Este Juízo Federal, através de ofício datado de 16.05.2006 (fls. 388), comunicou à eminente Desembargadora Federal Relatora dos Agravos de Instrumento $\mathrm{n}^{\text {os }}$ 200.01.00.012888-0/PA, 2006.01.00.018317-8/PA e 2006.01.00.016442-0/PA a revogação da decisão agravada em tais impugnações.
26. Trasladada aos autos a decisão proferida no AI n ${ }^{\circ}$ 2006.01.00.016442-0/PA (fls. 394/397).
27. A ELETRONORTE, às fls. 399/414, apresentou contestação, alegando, em síntese, que:
27.1 Em sede de preliminar, a ELETRONORTE não possuiria legitimidade passiva para a presente demanda, posto que é a ELETROBRÁS quem possuiria competência para a abertura do processo de licenciamento ambiental, junto ao IBAMA, do projeto concernente à Usina Hidrelétrica de Belo Monte. Nesse sentido, elucidou que a ELETRONORTE seria apenas uma subsidiária da ELETROBRÁS.
27.2 Possuiria interesse em figurar como assistente da ELETROBRÁS, na presente lide.
27.3 A obrigatoriedade da oitiva das comunidades seria certa e ocorreria antes da implantação da obra, não havendo qualquer vício a impedir o prosseguimento dos atos de licenciamento empreendidos junto ao IBAMA, sobretudo porque envolvem apenas estudos, que não colocam em risco o meio ambiente ou os índios.
27.4 As análises preliminares da UH de Belo Monte demonstrariam que nenhuma terra indígena seria diretamente atingida pelo alagamento decorrente da implantação. As comunidades indígenas seriam afetadas eventualmente por impactos indiretos, cujo efetivo alcance somente poderá ser conhecido após a realização dos estudos de viabilidade que a presente ação pretende obstar.
27.5 Quantos aos impactos indiretos sobre terras indígenas, apenas a comunidade PAQUIÇAMBA, que ocupa uma área à jusante do barramento previsto, seria afetada pelo empreendimento, muito embora tal área não deva ser alagada. As demais comunidades indígenas mencionadas pelo parquet se situariam em áreas muito distantes, razão pela qual os eventuais impactos indiretos sobre as mesmas deverão
ser pouco significativos, embora o conhecimento do seu efetivo alcance dependa da conclusão dos estudos antropológicos exigidos.
27.6 O MPF, ao discorrer sobre os impactos ambientais experimentados pelas populações indígenas, teria se equivocado, pois os projetos existentes prevêem a manutenção de uma vazão permanente à jusante do barramento, cuja dimensão final será definida após a revisão dos aludidos estudos. Argumentou, contudo, que tal vazão será inferior à vazão natural do rio nos períodos de cheia e superior à mesma nos períodos de seca.
27.7 As eventuais comunidades indígenas afetadas não ficariam desamparadas, como, inclusive, provariam os projetos concernentes às Usinas Hidrelétricas de Tucuruí/PA e Balbina/AM (fls. 406).
27.8 O projeto da Usina Hidrelétrica de Belo Monte iria ao encontro do previsto no art. 12 da Convenção n ${ }^{\circ} 107$ da OIT, posto que tal empreendimento proporcionará o desenvolvimento do país.
27.9 Quanto ao Decreto Legislativo $\mathrm{n}^{\circ} 788 / 2005$, inexistiria irregularidade no correspondente devido processo legislativo, posto que a inclusão do texto "com a participação do Estado do Pará, em que localiza a hidrelétrica", no Senado Federal, consubstancia, tão-somente, emenda de redação.
27.10 Quanto à alegação do autor de que a ausência de lei complementar dispondo sobre a forma de exploração dos recursos hídricos em área indígena inviabilizaria qualquer obra ou estudo, aduz que o $\S 6^{\circ}$ do art. 231 da CF/88 se referiria apenas à exploração de riquezas naturais do solo, dos rios o dos lagos existentes em terras indígenas, não incluindo o aproveitamento de recursos hídricos, notadamente o potencial energético, e a pesquisa e lavra dos recursos minerais, os quais são objeto de normas constitucionais específicas (arts. 49, XVI, a76, caput e § $1^{\circ}$, e $231, \S 3^{\circ}$, da $\mathrm{CF} / 88$ ), que não exigiriam a emissão de lei complementar.
27.11 O teor do art. $1^{\circ}$ do Decreto Legislativo $n^{\circ} 788 / 2005$ demonstraria que a autorização dada pelo Poder Executivo para a implantação do projeto teria sido condicionada à realização dos correspondentes estudos de viabilidade técnica, econômica e ambiental. Tal autorização, portanto, não teria validade caso os estudos não venham a ser efetivamente realizados.
27.12 O teor do art. $2^{\circ}$ do Decreto Legislativo $n^{\circ} 788 / 2005$ determina a realização de estudos de viabilidade, que, segundo o art. $3^{\circ}$ da mesma norma, teria caráter determinante para a efetiva implantação do empreendimento. Desta forma, o Decreto Legislativo $\mathrm{n}^{\circ}$ 788/2005 encontrar-se-ia em consonância com as disposições constitucionais.
28. O MPF juntou ao processo em epígrafe cópia de Agravo de Instrumento interposto contra a decisão de fls. 298/334 (fls. 469/518).
29. Trasladada aos autos a decisão proferida no AI n ${ }^{\circ}$ 2006.01.00.017736-8/PA, onde foi deferido efeito suspensivo que sustou a eficácia da decisão de fls. 298/334 (fls. 461/466).
30. O IBAMA (fls. 526), a FUNAI (fls. 582) e a ELETROBRÁS (fls. 642) informaram que nada possuem a opor quanto ao pedido de ingresso no feito da União, na condição de assistente simples da ELETRONORTE. O MPF (fls. 628) e a ELETRONORTE (fls. 634) manifestaram-se favorável ao requerimento em questão.
31. A Associação dos Municípios da Região da Transamazônica e Santarém Cuiabá - AMUT requereu o ingresso na lide, com fulcro no art. 47 do CPC (fls. 528/530). Tal pedido foi indeferido por este Juízo Federal, conforme se infere da decisão de fls. 542.
32. O IBAMA, às fls. 585/621, apresentou contestação, alegando, em síntese, que:
32.1 Meros estudos sobre a viabilidade da Usina Hidrelétrica de Belo Monte não teriam o poder de afetar o meio ambiente nem as comunidades locais, inclusive as indígenas. Ao invés, visariam propiciar, preventivamente, meios tendentes à preservação do meio ambiente e ao respeito às populações interessadas.
32.2 As reuniões então pretendidas pelo IBAMA não estariam abarcadas no contexto do Decreto Legislativo n ${ }^{\circ} 788 / 2005$, tratando-se apenas de dados prévios para a elaboração do Termo de Referência que norteará o EIA/RIMA, em prol à transparência dos atos administrativos, sendo inviável identificar quais as comunidades indígenas afetadas antes de serem iniciados os estudos.
32.3 Não seria necessária autorização legislativa para a realização dos estudos, mas apenas para o efetivo aproveitamento dos recursos hídricos.
32.4 A tutela concedida pelo Poder Judiciário, no sentido de paralisar os estudos, representaria ofensa ao princípio da independência dos poderes.
32.5 O livro TENOTÃ-MO não representaria um estudo de impacto ambiental, sendo análise parcial, não atualizada e em um contexto dicotômico da atual realidade.
32.6 Dever-se-ia elaborar o Estudo de Impacto Ambiental (EIA) e o respectivo Relatório de Impacto Ambiental (RIMA) para que as comunidades interessadas se manifestem sobre a viabilidade do empreendimento em tela.
32.7 Nos termos da Resolução CONAMA $\mathrm{n}^{\circ} 01 / 86$, as audiências públicas visariam à informação sobre o projeto a ser realizado e seus impactos ambientais, a partir da discussão do RIMA.
32.8 O RIMA seria aberto a discussão pública em dois momentos: a) na consulta pública; e b) na audiência pública. A fase da consulta pública seria aquela em que o RIMA ficaria à disposição dos interessados em lugar de fácil acesso público e nos centros de documentação ou bibliotecas do órgão licenciador. Na audiência pública não se submeteria o projeto à votação do público presente e nem se confundiria com plebiscito ou referendo, visando apenas à participação do cidadão na decisão pública, esclarecendo as comunidades e trazendo à baila eventuais falhas.
32.9 Nos termos do art. 2, § $5^{\circ}$, da Resolução CONAMA n ${ }^{\circ} 09 / 87$, poderiam existir mais de uma audiência pública sobre o mesmo projeto e respectivo EIA/RIMA.
33. A ELETROBRÁS, às fls. 646/658, apresentou contestação, alegando, em síntese, que:
33.1 O processo de licenciamento da Usina Hidrelétrica de Belo Monte encontrar-se-ia em fase inicial, devendo os estudos de viabilidade ser conduzidos pela ELETROBRÁS.
33.2 A obrigatoriedade da oitiva das comunidades indígenas seria certa e ocorreria antes da implantação da obra, não havendo qualquer vício a impedir o prosseguimento dos atos de licenciamento empreendidos junto ao IBAMA, subretudo porque envolveriam apenas estudos, que não colocariam em risco o meio ambiente ou os índios.
33.3 As análises preliminares da UH de Belo Monte demonstrariam que nenhuma terra indígena seria diretamente atingida pelo alagamento decorrente da implantação. As comunidades indígenas seriam afetadas eventualmente por impactos indiretos, cujo efetivo alcance somente poderá ser conhecido após a realização dos estudos de viabilidade que a presente ação pretende obstar.
33.4 Quantos aos impactos indiretos sobre terras indígenas, apenas a comunidade PAQUIÇAMBA, que ocupa uma área à jusante do barramento previsto, seria afetada pelo empreendimento, muito embora tal área não deva ser alagada. As demais comunidades indígenas mencionadas pelo parquet situam-se em áreas muito distantes, razão pela qual os eventuais impactos indiretos sobre as mesmas deverão ser pouco significativos, embora o conhecimento do seu efetivo alcance dependa da conclusão dos estudos antropológicos exigidos.
33.5 O MPF, ao discorrer sobre os impactos ambientais experimentados pelas populações indígenas, teria se equivocado, pois os projetos existentes prevêem a manutenção de uma vazão permanente à jusante do barramento, cuja dimensão final seria definida após a revisão dos aludidos estudos. Saber-se-ia, contudo, que tal vazão será inferior à vazão natural do rio nos períodos de cheia e superior à mesma nos períodos de seca.
33.6 O projeto da Usina Hidrelétrica de Belo Monte iria ao encontro do previsto no art. 12 da Convenção $n^{\circ} 107$ da OIT, posto que tal empreendimento proporcionará o desenvolvimento do país.
33.7 Quanto ao Decreto Legislativo $\mathrm{n}^{\circ} 788 / 2005$, inexistiria irregularidade no correspondente devido processo legislativo, posto que a inclusão do texto "com a participação do Estado do Pará, em que localiza a hidrelétrica", no Senado Federal, consubstancia, tão-somente, emenda de redação.
33.8 Quanto à alegação do autor de que a ausência de lei complementar dispondo sobre a forma de exploração dos recursos hídricos em área indígena inviabiliza qualquer obra ou estudo, aduziu que o $\S 6^{\circ}$ do art. 231 da $\mathrm{CF} / 88$ se refere apenas à exploração de riquezas naturais do solo, dos rios o dos lagos existentes em terras indígenas, não incluindo o aproveitamento de recursos hídricos, notadamente o potencial energético, e a pesquisa e lavra dos recursos minerais, os quais são objeto de normas constitucionais específicas (arts. 49, XVI, a76, caput e § $1^{\circ}$, e 231 , § $3^{\circ}$, da $\mathrm{CF} / 88$ ), que não exigiriam a emissão de lei complementar.
33.9 O teor do art. $1^{\circ}$ do Decreto Legislativo $n^{\circ} 788 / 2005$ demonstraria que a autorização dada pelo Poder Executivo para a implantação do projeto foi condicionada à realização os correspondentes estudos de viabilidade técnica, econômica e ambiental. Tal autorização, portanto, não teria validade caso os estudos não venham a ser efetivamente realizados.
33.10 O teor do art. $2^{\circ}$ do Decreto Legislativo n ${ }^{\circ}$ 788/2005 determinaria a realização de estudos de viabilidade, que, segundo o art. $3^{\circ}$ da mesma norma, teria caráter determinante para a efetiva implantação do empreendimento. Desta forma, o Decreto Legislativo $\mathrm{n}^{\circ}$ 788/2005 encontrar-se-ia em consonância com as disposições constitucionais.
34. O MPF se manifestou, às fls. 665/699, sobre as contestações e documentos apresentados pelos requeridos.
35. Este Juízo Federal deferiu o pedido da União de ingresso no feito, na condição de assistente simples da ELETRONORTE, e determinou que as partes especificassem as provas que ainda pretendiam produzir (fls. 700).
36. Conforme se infere de fls. 706/725, os sujeitos parciais da demanda informaram que não possuem mais provas a produzir, pelo que solicitaram o julgamento antecipado da lide.
37. É o relatório do essencial.

## II. FUNDAMENTAÇÃO

## CONSIDERAÇÕES GERAIS

38. Conforme mencionei na decisão de fls. 298/334, a questão em exame é de suma relevância e transcende as margens do Rio Xingu, na região na qual é projetado o futuro empreendimento energético em tela.
39. De fato, o tema rompe as fronteiras não só deste Município, mas também do Estado do Pará, revelando-se, em verdade, questão de interesse nacional. É discussão que certamente influenciará os anos vindouros do cotidiano nacional.
40. Basta olhar o mapa do Rio Xingu para verificar que, o só fato de o mesmo cortar mais de um Estado já é suficiente para se admitir que não se trata de uma questão meramente local.
41. Assentada a importância do tema, o que se tentará aqui é sintetizar, em um viés judicial, o que seria de fato legítimo prestigiar no aparente conflito entre o interesse ambiental/indígena levantado pelo MPF e o interesse da população do país, que, certamente, está ávida pelo fornecimento de mais energia a custo relativamente baixo. A análise deve ser feita com a necessária aplicação dos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da ponderação de interesses.
42. Tendo em vista a relevante peleja, não pode este julgador furtar-se a tecer algumas consideraçães iniciais sobre o tema, notadamente quanto ao contexto vivenciado no presente momento. Inevitáveis se tornam, pois, algumas ponderações.
43. Não há como fechar os olhos para a questão. A demanda energética é um fato. Por isso é que a demora na conclusão sobre a viabilidade do projeto UHE Belo Monte apenas trará prejuízos estratégicos e financeiros ao país e aos milhões de consumidores, que certamente terão que arcar com os elevados custos das soluções provisórias que, deveras, são, em sua maioria, bem mais poluentes que a energia renovável obtida através de uma usina hidroelétrica.
44. Não está aqui se afirmando que Belo Monte seria a panacéia para todos os males. Porém, forçoso é admitir-se que tal empreendimento reveste-se da mais alta importância no que tange à planta energética nacional. Isso, é claro, se constatada a viabilidade técnica/econômica/ambiental do projeto, nos moldes das condicionantes expressamente previstas no Decreto Legislativo n ${ }^{\circ}$. 788/2005, do Congresso Nacional.
45. Atente-se, ainda, que a dependência nacional de fontes energéticas externas é questão delicada. Senão vejamos o claro e atual exemplo, vivenciado em passado recente, em relação ao gás produzido na Bolívia. Tais fatos expõem a fragilidade a que o país estará submetido se continuar cultivando a dependência externa em matéria energética.
46. De outro lado, a relevância da questão energética é uma preocupação mundial, merecendo ser mencionada a recente visita do Presidente dos Estados Unidos da América, Jorge W. Bush, a nosso país, para tratar exclusivamente do álcool, uma fonte de energia menos poluente que o petróleo, combustível fóssil este que é largamente utilizado em usinas termoelétricas.
47. Trago à baila, ainda, que a questão energética foi objeto de especial atenção no Programa de Aceleração do Crescimento (PAC), lançado pelo Governo Federal em 22.01.2007.
48. Nesse turno, a previsão de investimento consolidado em infra-estrutura energética de 2007 a 2010 é assim disposta:

PREVISÃO DE INVESTIMENTO CONSOLIDADO EM INFRA-ESTRUTURA ENERGÉTICA 2007-2010

|  |  | INVESTIMENTOS |  |  |  |  |
| :--- | :---: | :---: | :---: | :---: | :---: | :---: |
| PROGRAMAS |  | R bilhões |  |  |  |  |
|  | 2007 | $2008-2010$ | TOTAL | APÓS 2010 |  |  |
| Geração de Energia Elétrica | 11,5 | 54,4 | 65,9 | 20,7 |  |  |
| Transmissão de Energia Elétrica | 4,3 | 8,2 | 12,5 | 3,4 |  |  |
| Petröleo e Gás Natural | 35,9 | 143,1 | 179,0 | 138,1 |  |  |
| Combustiveis Renováveis | 3,3 | 14,1 | 17,4 | 27,0 |  |  |
| TOTAL |  | 55,0 | 219,8 | 274,8 |  |  |

49. Sinteticamente, é neste contexto que analiso a vexata questio. Sem mais delongas, sob o ângulo jurídico, passo a demonstrar as razões pelas quais estou convencido da improcedência integral dos pedidos de mérito formulados pelo autor.

## PROVAS DOCUMENTAIS SUFICIENTES PARA O JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE

50. Considerando que a matéria de fato subjacente à presente contenda encontra-se suficientemente esclarecida pela farta documentação contida nos autos, bem como que as partes informaram que não possuem mais provas a produzir e requereram o julgamento antecipado da lide, impõe-se a aplicação, no caso vertente, do art. 330, I, do CPC.

## PRELIMINAR DE MÉRITO. LEGITIMIDADE PASSIVA DA ELETRONORTE

51. Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva para a presente demanda, argüida pela ELETRONORTE, posto que a mesma realizará diretamente diversas ações relacionadas aos estudos preliminares de viabilidade da UHE Belo Monte.
52. Ademais, não teria qualquer efeito prático a exclusão da ELETRONORTE do pólo passivo, uma vez que ela requereu a sua inclusão na lide como assistente da ELETROBRÁS. No mais, como se trata de um grupo de empresas, não há qualquer repercussão significativa quanto aos aspectos financeiros eventualmente decorrentes da presente demanda.

## SITUAÇÃO DA LIDE NAS INSTÂNCIAS SUPERIORES. AGRAVO DE INSTRUMENTO ${ }^{\circ}$ 2006.01.00.017736-8/PA E SUSPENSÃO DE LIMINAR N ${ }^{\circ}$ 125-6

53. Consultando o Sistema de Acompanhamento Processual do Egrégio Tribunal Regional Federal da $1^{\text {a }}$ Região, constato que o $\mathrm{AI} \mathrm{n}^{\circ}$ 2006.01.00.017736-8/PA ainda não transitou em julgado, estando pendente apreciação de embargos aclaratórios, sendo certo que a presente sentença poderá ser amplamente debatida no bojo daquela colenda corte, caso seja manejado o recurso específico, peça impugnatória por excelência, a apelação, na qual os nobres Desembargadores Federais apreciarão a lide em toda a extensão do efeito devolutivo, já tendo sido plenamente satisfeito o amplo contraditório.
54. Resta, pois, prejudicada a apreciação definitiva do Agravo de Instrumento em tela, abrindo-se, no oportuno momento, a possibilidade de ampla reapreciação do presente provimento jurisdicional a quo.
55. De outro lado, mister ressaltar que a União interpôs SUSPENSÃO DE LIMINAR, que tramita sob o n ${ }^{\circ}$ 125-6/PA no Excelso Supremo Tribunal Federal.
56. Em tal processo, em 16.03.20007, a Eminente Ministra Presidente Ellen Gracie, com fundamento no art. $4^{\circ}$ da Lei $n^{\circ} 8.437 / 92$, determinou a suspensão parcial do acórdão proferido pela $5^{\text {a }}$ Turma do Tribunal Regional Federal da $1^{a}$

Região, nos autos do AI 2006.01.00.017736-8/PA, para permitir ao IBAMA que proceda à oitiva das comunidades indígenas interessadas, sendo mantida a realização do EIA e do laudo antropológico.
57. Em deferência à clareza e à precisão técnica, bem como à perfeição da visão jurídica da lide, passo a transcrever trechos da decisão da EMINENTE MINISTRA PRESIDENTE ELLEN GRACIE na SL $n^{\circ}$ 125-6:
"ASSIM, CONSIDERO O ACÓRDÃO IMPUGNADO OFENSIVO À ORDEM PÚBLICA, AQUI ENTENDIDA NO CONTEXTO DA ORDEM ADMINISTRATIVA, E À ECONOMIA PÚBLICA, quando considerou inválido, neste momento, o Decreto Legislativo 788/2005 e proibiu ao IBAMA que elaborasse a consulta política às comunidades interessadas; faço-o mediante os seguintes fundamentos:
a) O CONGRESSO NACIONAL, EM 13 DE JULHO DE 2005, APROVOU O DECRETO LEGISLATIVO EM QUESTÃO, NO LEGÍTIMO EXERCÍCIO DE SUA COMPETÊNCIA SOBERANA E EXCLUSIVA (art. 49, XVI, da Constituição da República). É RELEVANTE, POIS, A PLENA VIGÊNCIA DESSE ATO LEGISLATIVO. NÃO CONSTA DOS AUTOS, ATÉ A PRESENTE DATA, NOTÍCIA DE SUA REVOGAÇÃO. Quanto à eficácia, frise-se que o Supremo Tribunal Federa, em $1^{\circ}$ de dezembro de 2005, ao julgar a ADI 3.573/DF (rel. para acórdão Ministro Eros Grau, DJ 19.12.2005), que tinha por objetivo a declaração de inconstitucionalidade do mencionado decreto legislativo, não conheceu da citada ação direta de inconstitucionalidade;
b) analisando os termos do supracitado decreto legislativo (arts. $1^{\circ}$ e $2^{\circ}$ ), evidencia-se caráter meramente programático no sentido de autorizar ao Poder Executivo a implantação do 'Aproveitamento Hidrelétrico Belo Monte' em trecho do Rio Xingu, localizado no Estado do Pará, 'a ser desenvolvido após estudos de viabilidade técnica, econômica, ambiental o outros que julgar necessários'. Por isso que CONSIDERO, NESTE MOMENTO, PREMATURA E OFENSIVA À ORDEM ADMINISTRATIVA, DECISÃO JUDICIAL QUE IMPEDE AO PODER EXECUTIVO A ELABORAÇÃO DE CONSULTA ÀS COMUNIDADES INDÍGENAS. Aliás, o importante debate jurídico a respeito da natureza dessa consulta (se política ou técnica) não é cabível na presente via da suspensão de decisão, tendo em vista os estritos termos do art. $4^{\circ}$ da Lei 8.437/92;
c) no que concerne à alegada violação ao art. $231, \S 3^{\circ}$, da CF , e considerando os termos do retrotranscrito dispositivo do voto-condutor do AI em questão, assevere-se que o art. $3^{\circ}$ do decreto Legislativo 788/2005 prevê que OS ESTUDOS CITADOS NO ART. $1^{\circ}$ SÃO DETERMINANTES PARA VIABILIZAR O EMPREENDIMENTO E, SE APROVADOS PELOS ÓRGÃOS COMPETENTES, PERMITIRÃO QUE O PODER EXECUTIVO ADOTE AS

MEDIDAS PREVISTAS EM LEI OBJETIVANDO A IMPLANTAÇÃO DO APROVEITAMENTO HIDROELÉTRICO EM APREÇO. ESSES ESTUDOS ESTÃO DEFINIDOS NO ART. $2^{\circ}$, O QUAL, EM SEU INCISO IV, PREVÊ A EXPLÍCITA OBSERVÂNCIA DO MENCIONADO ART. 231, § $3^{\circ}$, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SOBRELEVA, TAMBÉM, O ARGUMENTO NO SENTIDO DE QUE OS ESTUDOS DE NATUREZA ANTROPOLÓGICA TÊM POR FINALIDADE INDICAR, COM PRECISÃO, QUAIS AS COMUNIDADES QUE SERÃO AFETADAS. DESSA FORMA, EM ATENÇÃO AO CONTIDO NO ART. 231, § $3^{\circ}$, DA CF E NO DECRETO LEGISLATIVO EM TELA, ESTES EM FACE DO DISPOSITIVO DO VOTO-CONDUTOR, ENTENDO QUE A CONSULTA DO IBAMA ÀS COMUNIDADES INDÍGENAS NÃO DEVE SER PROIBIDA NESTE MOMENTO INICIAL DE VERIFICAÇÃO DE VIABILIDADE DO EMPREENDIMENTO;
d) É TAMBÉM RELEVANTE O ARGUMENTO NO SENTIDO DE QUE A NÃO-VIABILIZAÇÃO DO EMPREENDIMENTO, PRESENTEMENTE, COMPROMETE O PLANEJAMENTO DA POLÍTICA ENERGÉTICA DO PAÍS E, EM DECORRÊNCIA DA DEMANDA CRESCENTE DE ENERGIA ELÉTRICA, SERIA NECESSÁRIA A CONSTRUÇÃO DE DEZESSEIS OUTRAS USINAS NA REGIÃO COM AMPLIAÇÃO EM QUATORZE VEZES DA ÁREA INUNDADA, O QUE AGRAVARIA O IMPACTO AMBIENTAL E OS VULTOSOS APORTES FINANCEIROS A SEREM DESPENDIDOS PELA UNIÃO;
e) A PROIBIÇÃO AO IbAMA DE REALIZAR A CONSULTA À COMUNIDADES INDÍGENAS, DETERMINADA PELO ACÓRDÃO IMPUGNADO, BEM COMO AS CONSEQÜÊNCIAS DESSA PROIBIÇÃO NO CRONOGRAMA GOVERNAMENTAL de Planejamento estratégico do setor Elétrico DO PAÍS, PARECE-ME INVADIR A ESFERA DE DISCRICIONARIEDADE ADMINISTRATIVA, ATÉ PORQUE REPERCUTE NA FORMULAÇÃO E IMPLEMENTAÇÃO DA POLÍTICA ENERGÉTICA NACIONAL.
6. Finalmente, assevere-se que os relevantes argumentos deduzidos na ação civil pública, no sentido da ofensa ao devido processo legislativo e da ausência de lei complementar no art. 231, $\S 6^{\circ}$, da CF, porque dizem respeito especificamente ao mérito da referida ação, não podem ser aqui sopesados, tendo em vista o contido no art. $4^{\circ}$ da Lei $8.437 / 92$, mas serão a tempo e modo apreciados, o que também ocorrerá, na via administrativa, mediante a realização de estudos de viabilidade técnica, econômica, ambiental e outros que forem necessários à implementação
do 'Aproveitamento Hidrelétrico Belo Monte', conforme prevê o Decreto Legislativo 788/2005.
7. ANTE O EXPOSTO, COM FUNDAMENTO NO ART. $4^{\circ}$ DA LEI 8.437/92, DEFIRO O PEDIDO PARA SUSPENDER, EM PARTE, A EXECUÇÃO DO ACÓRDÃO PROFERIDO PELA $5^{\text {a }}$ TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA $1^{\text {a }}$ REGIÃO, NOS AUTOS DO AI 2006.01.00.017736-8/PA (FLS. 527-554), PARA PERMITIR AO IBAMA QUE PROCEDA À OITIVA DAS COMUNIDADES INDÍGENAS INTERESSADAS. FICA MANTIDA A REALIZAÇÃO DO EIA E DO LAUDO ANTROPOLÓGICO, OBJETO DA ALÍNEA 'C' DO DISPOSITIVO DO VOTO-CONDUTOR (FL. 540-V)." (destaquei)
58. Desta feita, há ampla margem para que este magistrado de primeiro grau profira, desde já, a necessária sentença, sem que isso represente qualquer ofensa à matéria já apreciada nas instâncias superiores, posto que não houve pronunciamento definitivo sobre a vexata questio. Aliás, a imediata resolução do mérito é medida que se impõe, em deferência ao primado da razoável duração do processo, mesmo porque a lide já se encontra madura o suficiente para tanto.

## CONSTITUCIONALIDADE DO DECRETO LEGISLATIVO 788/2005

59. O Decreto Legislativo $n^{\circ} 788 / 2005$, objeto de legítima deliberação por parte dos parlamentares de ambas as Casas Legislativas Federais, teve aprovação maciça por parte dos presentes nas sessões de votaçães. Isto, por si só, já traz consigo uma notória dificuldade para se promover censura a tal diploma.
60. Em verdade, são os Senadores e Deputados Federais que, no âmbito da Federação/Nação, representam a vontade popular e os interesses dos Estados Membros. É neles e no seu entendimento ideológico que as populações depositam seus votos de confiança. São eles os mais legítimos representantes do sentimento geral das pessoas que representam.
61. Daí ser necessário destacar que, nem mesmo a oposição, em um único momento, entendeu por bem tecer qualquer crítica quando ao mérito da instalação futura da hidroelétrica, considerando, a maioria, segundo as notas taquigráficas juntadas pelo MPF, que existe, em realidade, um atraso em relação à implementação do empreendimento. Os embates (saudáveis, diga-se de passagem) registrados em tais notas diziam respeito apenas à questão da tramitação da proposição.
62. Ainda que fossem desconsideradas as observações acima, deve-se ter em mente que, para os trabalhos atualmente desenvolvidos pelo IBAMA e pela ELETROBRÁS, quais sejam, meros estudos e coleta de informações junto às comunidades do entorno, não se faz necessária qualquer autorização legislativa, vez que, conforme se depreende da leitura combinada dos art. 49, XVI, e 231, § $3^{\circ}$ da CF/88, tal autorização é necessária apenas quando do início dos trabalhos relativos à construção do Aproveitamento Hidroelétrico Belo Monte.
63. A Constituição Federal apresenta redação límpida, determinando que o aproveitamento dos recursos hídricos, incluindo os potenciais energéticos, deve ser objeto de autorização por parte do Congresso Nacional.
64. Nada é mencionado quanto a simples estudos ou reuniões públicas. Nem seria oportuna semelhante exigência, uma vez que isto representaria utilização paralela do precioso tempo do Poder Legislativo com questões de pouca repercussão, uma vez que análises e pesquisas sobre o tema não tem o condão de afetar o meio ambiente, tampouco as comunidades indígenas. Ao contrário, tem razão de ser justamente na preservação do meio ambiente e no respeito às populações interessadas.
65. Assim, a norma em debate não tem por finalidade liberar estudos ou oitivas às comunidades e sim autorizar "o Poder Executivo a implantar o Aproveitamento Hidroelétrico Belo Monte", sendo os estudos condição de validade para a autorização concedida. Em outras palavras o objetivo do DL 788/2005 é autorizar a implantação do projeto, o que somente será permitido se forem obedecidas as condicionantes impostas.
66. Ademais, cumpre observar que as reuniões agendadas pelo IBAMA, fogem totalmente do contexto legal abordado, tratando-se de subsídio preliminar para a elaboração do Termo de Referência que norteará o EIA/RIMA. São reuniões que apenas servem para colher informaçães iniciais e que demonstram a preocupação em tornar público o debate sobre o projeto UHE Belo Monte.

## MOMENTO DA CONSULTA ÀS POPULAÇÕES INDÍGENAS

67. O MPF entende que a consulta às comunidades indígenas deve ser prévia, ou seja, antes da edição de decreto legislativo autorizativo de exploração de recursos hídricos em áreas indígenas. Alicerça seu entendimento no art. 231 , § $3^{\circ}$, da $\mathrm{CF} / 88$, que preceitua:
" $\S 3^{\circ}$. O aproveitamento dos recursos hídricos, incluídos os potenciais energéticos, a pesquisa e a lavra das riquezas minerais em terras indígenas só podem ser efetivados com autorização do Congresso Nacional, ouvidas as comunidades afetadas, ficando-lhes assegurada participação nos resultados da lavra, na forma da lei."
68. Sob outro prisma, o Decreto Legislativo 788/2005 determina:
"Autoriza o Poder Executivo a implantar o Aproveitamento Hidroelétrico Belo Monte, localizado em trecho do Rio Xingu, no Estado do Pará, a ser desenvolvido após estudos de viabilidade pela Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - Eletrobrás.
O Congresso Nacional decreta:
Art. $1^{\circ}$ É autorizado o Poder Executivo a implantar o Aproveitamento Hidroelétrico Belo Monte no trecho do Rio Xingu, denominado ‘Volta Grande do Xingu', localizado no Estado do Pará, A SER DESENVOLVIDO APÓS ESTUDOS DE VIABILIDADE TÉCNICA, ECONÔMICA, AMBIENTAL E OUTROS QUE JULGAR NECESSÁRIOS.

Art. $2^{\circ}$ Os estudos referidos no art. $1^{\circ}$ deste Decreto Legislativo deverão abranger, dentre outros, os seguintes:
I - Estudo de Impacto Ambiental - EIA;
II - Relatório de Impacto Ambiental - Rima;
III - Avaliação Ambiental Integrada - AAI da bacia do Rio Xingu; e IV - ESTUDO DE NATUREZA ANTROPOLÓGICA, ATINENTE ÀS COMUNIDADES INDÍGENAS LOCALIZADAS NA ÁREA SOB INFLUÊNCIA DO EMPREENDIMENTO, DEVENDO, NOS TERMOS DO § $3^{\circ}$ DO ART. 231 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, SER OUVIDAS AS COMUNIDADES AFETADAS.
Parágrafo único. Os estudos referidos no caput deste artigo, com a participação do Estado do Pará, em que se localiza a hidroelétrica, deverão ser elaborados na forma da legislação aplicável à matéria.
Art. $3^{\circ}$ Os estudos citados no art. $1^{\circ}$ deste Decreto Legislativo serão determinantes para viabilizar o empreendimento e, sendo aprovados pelos órgãos competentes, permitem que o Poder Executivo adote as medidas previstas na legislação objetivando a implantação do Aproveitamento Hidroelétrico Belo Monte.
Art. $4^{\circ}$ Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.
Senado Federal, 12 de julho de 2005. - Senador Renan Calheiros, Presidente do Senado Federal." (Destaquei)
69. Pode-se inferir, através de uma interpretação sistêmica, que o Decreto Legislativo 788/2005 não contraria o disposto no $\S 3^{\circ}$ do art. 231 da CF/88. Este mandamento constitucional não impôs um momento para que as comunidades indígenas sejam ouvidas. Aliás, entendo que a oitiva definitiva das comunidades indígenas não é oportuna, neste momento, por um simples fato: não há como consultar as comunidades envolvidas, inclusive as indígenas, sem antes efetuar um estudo de viabilidade/antropológico, que deverá definir quais as comunidades diretamente afetadas, para que então, de posse de dados técnicos, e não casuísticos, possam os interessados se manifestar, o que não impede, obviamente, que todos os seguimentos da sociedade sejam consultados durante os estudos de viabilidade do projeto.
70. Trata-se de observância ao princípio da razoabilidade. Não é razoável se consultar uma população sem oferecer, para análise, dados técnicos, imparciais e oficiais. Não podem as comunidades afetadas possuir no momento da oitiva apenas informações não oficiais e parciais.
71. Nesse diapasão, a implantação da Usina Hidrelétrica de Belo Monte somente pode ser desenvolvida após estudos de viabilidade técnica, econômica, ambiental e outros que se julgar necessários, dentre os quais previu-se, expressamente, o estudo de natureza antropológica, atinente às comunidades indígenas localizadas na área sob influência do empreendimento, devendo, nos termos do § $3^{o}$ do art. 231 da Constituição Federal, ser ouvidas as comunidades afetadas. Assim, não vislumbro desrespeito ao mandamento constitucional.
72. Tal raciocínio parte de uma premissa básica: a oitiva das comunidades envolvidas imprescinde dos estudos ambientais (EIA/RIMA). Como ouvir previamente as comunidades se nem se sabe quais serão envolvidas? Como discutir com as comunidades os impactos sócio-ambientais e culturais se não houve estudo de viabilidade?
73. Os entrevistadores somente podem ouvir as comunidades indígenas localizadas na área de influência se for definida o que vem a ser tal área e qual o impacto que provavelmente será observado nas diversas partes desta área. Por evidência, os impactos ambientais não serão uniformes em toda a região afetada.
74. Nesse turno, irretorquivelmente precisas são as palavras da Eminente MINISTRA PRESIDENTE ELLEN GRACIE, prolatadas na SL n ${ }^{\circ}$ 125-6: "c) NO QUE CONCERNE À ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 231,§ $3^{\circ}$, DA CF, E CONSIDERANDO OS TERMOS DO RETROTRANSCRITO DISPOSITIVO DO VOTO-CONDUTOR DO AI EM QUESTÃO, ASSEVERE-SE QUE O ART. $3^{\circ}$ DO DECRETO LEGISLATIVO 788/2005 PREVÊ QUE OS ESTUDOS CITADOS NO ART. $1^{\circ}$ SÃO DETERMINANTES PARA VIABILIZAR 0 EMPREENDIMENTO E, SE APROVADOS PELOS ÓRGÃOS COMPETENTES, PERMITIRÃO QUE O PODER EXECUTIVO ADOTE AS MEDIDAS PREVISTAS EM LEI OBJETIVANDO A IMPLANTAÇÃO DO APROVEITAMENTO HIDROELÉTRICO EM APREÇO. ESSES ESTUDOS ESTÃO DEFINIDOS NO ART. $2^{\circ}$, O QUAL, EM SEU INCISO IV, PREVÊ A EXPLÍCITA OBSERVÂNCIA DO MENCIONADO ART. 231, § $3^{\circ}$, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SOBRELEVA, TAMBÉM, O ARGUMENTO NO SENTIDO DE QUE OS ESTUDOS DE NATUREZA ANTROPOLÓGICA TÊM POR FINALIDADE INDICAR, COM PRECISÃO, QUAIS AS COMUNIDADES QUE SERÃO AFETADAS. DESSA FORMA, EM ATENÇÃO AO CONTIDO NO ART. 231, § $3^{\circ}$, DA CF E NO DECRETO LEGISLATIVO EM TELA, ESTES EM FACE DO DISPOSITIVO DO VOTO-CONDUTOR, ENTENDO QUE A CONSULTA DO IBAMA ÀS COMUNIDADES INDÍGENAS NÃ̃O DEVE SER PROIBIDA NESTE MOMENTO INICIAL DE VERIFICAÇÃO DE VIABILIDADE DO EMPREENDIMENTO".
75. Contudo, as análises preliminares da UH de Belo Monte demonstram que nenhuma terra indígena será diretamente atingida pelo alagamento decorrente da implantação. As comunidades indígenas seriam afetadas eventualmente por impactos indiretos, cujo efetivo alcance somente poderá ser conhecido após a realização dos estudos de viabilidade que a presente ação pretende obstar.
76. Quantos aos impactos indiretos sobre terras indígenas, apenas a comunidade PAQUIÇAMBA, que ocupa uma área à jusante do barramento previsto, será afetada pelo empreendimento, muito embora tal área não deva ser alagada. As demais comunidades indígenas mencionadas pelo parquet situam-se em áreas muito distantes, razão pela qual os eventuais impactos indiretos sobre as mesmas deverão ser pouco significativos, embora o conhecimento do seu efetivo alcance dependa da conclusão dos estudos antropológicos exigidos.
77. Se forem considerados apenas os dados atualmente existentes, apenas seria ouvida a comunidade indígena pertencente à Aldeia Paquiçamba, a única que será afetada diretamente pela construção da UHE de Belo Monte, conforme se observa no seguinte mapa:

78. Certamente, a oitiva apenas dos índios da aldeia acima identificada frustraria os objetivos relacionados à oitiva das comunidades indígenas, que serão afetadas, mesmo que de modo tênue, pelas obras do empreendimento de Belo Monte, sendo esta a única comunidade atualmente identificável, dada a fase preliminar dos estudos ${ }^{1}$.
79. Ademais, é de crucial importância asseverar que o art. $3^{\circ}$ do Decreto Legislativo hostilizado, é de clareza meridiana ao determinar que "os estudos citados no art. $1^{\circ}$ deste Decreto Legislativo serão determinantes para viabilizar o empreendimento e, sendo aprovados pelos órgãos competentes, permitem que o Poder Executivo adote as medidas previstas na legislação objetivando a implantação do Aproveitamento Hidroelétrico Belo Monte". É dizer, somente se os estudos realizados forem favoráveis e se eles forem aprovados pelos órgãos competentes é que poderá vir a ser implantado o empreendimento.
80. E mais, para que os estudos possam ser aprovados pelos órgãos competentes, eles terão que ser submetidos à oitiva das comunidades afetadas e diretamente envolvidas, o que, sem qualquer sombra de dúvida, influenciará na decisão final quanto ao licenciamento ou não da obra.
81. O certo é que somente após o desenvolvimento de estudos de impacto ambiental (EIA/RIMA/AAI) e dos estudos antropológicos (peça antropológica)

[^1]é que serão identificadas mais precisamente as terras e as comunidades indígenas que serão afetadas, direta ou indiretamente, pelo projeto Belo Monte, bem como o alcance das interferências ambientais. De qualquer forma, repito, não vejo como impedir que o IBAMA ouça as comunidades envolvidas, inclusive as indígenas, em caráter provisório, durante qualquer fase da análise da viabilidade do projeto.
82. A rigor, a realização de estudos de viabilidade, que culminam com a concessão, ou não, de licença ambiental, independe de autorização legislativa, necessária somente para a implantação da obra. É que art. $231, \S 3^{\circ}$, da $\mathrm{CF} / 88$, exige autorização legislativa apenas para a efetiva exploração do empreendimento. Na realidade, a decisão do Congresso Nacional é eminentemente política, enquanto que o licenciamento ambiental reveste-se de natureza técnica. Por isso é que as duas exigências, uma de natureza política (autorização do Congresso Nacional) e outra técnica (estudos de viabilidade e conseqüente licenciamento ambiental), não possuem intrinsecamente uma relação de dependência entre si, mas, ao final, se entrelaçam e condicionam a efetiva implantação do empreendimento.
83. Sob outro ângulo de vista, tendo-se como necessária a precedência da autorização legislativa, primeiramente realizam-se os estudos de viabilidade, tal como determinam os arts. $1^{\circ}$ e $2^{\circ}$ do Decreto Legislativo 788/2005, fazendo parte desses estudos, inclusive, a oitiva das comunidades indígenas. Depois, o licenciamento ambiental é concedido, ou não, pelo órgão competente. Sendo concedida a licença ambiental, segue-se a licitação, o projeto básico e, por fim, a construção. Esta é a sequiência correta para a instalação da Usina Hidrelétrica de Belo Monte, não sendo, a meu sentir, inconstitucional o Decreto Legislativo n ${ }^{\circ}$ 788/2005, por não ter ouvido previamente as comunidades indígenas, mesmo porque o Congresso Nacional foi além e determinou não só a simples oitiva das comunidades indígenas, mas, também, algo muito mais profundo e relevante, qual seja, a realização de ESTUDOS DE NATUREZA ANTROPOLÓGICA. Isso sem contar com a previsão da condição de realização, além de EIA/RIMA, de uma AVALIAÇÃO AMBIENTAL INTEGRADA - AAI da bacia do Rio Xingu, o que demonstra a seriedade e precaução com que o Congresso Nacional tratou a questão, estabelecendo rígidas condicionantes para a implementação do projeto UHE Belo Monte.
84. Graficamente, pode-se representar o desdobramento do Decreto Legislativo em tela da seguinte forma:

| Constitução <br> Federal |
| :---: | :---: | :---: | :---: | :---: | :---: |
| Determina que <br> compete ao CN <br> autorizar o <br> aproveitamento <br> dos recursos <br> hídricos |

85. Conforme se observa, trata-se de norma que projeta seus efeitos para o futuro, dando publicidade solene e prévia à intenção do Governo Federal de implantar o projeto em um futuro próximo. A antecipação do Decreto Legislativo (que poderia ser editado posteriormente aos estudos de viabilidade) revela a preocupação do Congresso Nacional em relação a matéria.
86. No gráfico (e no DL), percebe-se que as condições antropológicas estão situadas após as condições técnicas, por consequiência lógica, já que, somente de posse dos dados de natureza técnica é possível se falar em estudo relativo às comunidades localizadas na área sob influência do empreendimento. Por fim, a oitiva final das comunidades indígenas será mais consistente após o estudo antropológico, que indicará quais serão as sobreditas comunidades. Certamente, o ESTUDO DE NATUREZA ANTROPOLÓGICA trará sugestões de medidas e condicionantes a serem impostas no interesse das comunidades indígenas afetadas pelo empreendimento.
87. Por outro lado, não pode ser aplicada interpretação restritiva em relação ao art. $231, \S 3^{\circ}$ da CF/88, pois, do contrário, estar-se-ia impondo ao poder público injusta medida, que não guardaria qualquer pertinência com o objetivo almejado pelo Constituinte, qual seja, informar aos indígenas as possíveis alterações futuras em áreas por eles ocupadas para que, então, cientes dos danos e vantagens que poderão vir a experimentar, manifestem-se sobre o tema.
88. Ainda sobre o pronunciamento das comunidades indígenas, embora sua manifestação não tenha caráter vinculante, é óbvio que devem ser consideradas as opiniões e reivindicações dos indígenas. Porém, é preciso que as comunidades indígenas, antes de emitirem uma opinião final, sejam devidamente esclarecidas sobre todos os aspectos do projeto UHE Belo Monte, inclusive tendo oportunidade de considerar todas as ações que, de forma imprescindível, certamente serão planejadas com vistas a minimizar os impactos ambientais, a preservar a cultura indígena e a propiciar melhores condições de vida e dignidade ao povo indígena.

## REGULARIDADE DO PROCESSO LEGISLATIVO DO DECRETO LEGISLATIVO 788/2005. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO FORMAL. ACRÉSCIMO QUE NÃO CAUSA PREJUÍZO ALGUM

89. No que tange à necessidade de retorno do projeto de decreto legislativo para a Câmara dos Deputados para aprovação, após alteração do projeto pelo Senado Federal, com redobrada "vênia", também nesse particular não assiste razão ao MPF. Em primeiro lugar, observo que o parágrafo único do art. 65 da CF/88 trata de projeto de lei, e não de projeto de decreto legislativo ou outra fonte normativa, senão vejamos:
"Art. 65. O projeto de lei aprovado por uma Casa será revisto pela outra, em um só turno de discussão e votação, e enviado à sanção ou promulgação, se a Casa revisora o aprovar, ou arquivado, se o rejeitar".
Parágrafo único. Sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora." (destaquei)
90. Contudo, ainda que se considere aplicável aos decretos legislativos tal regramento do processo legiferante, por uma questão de lógica jurídica, a inclusão do texto "com a participação do Estado do Pará, em que se localiza a hidrelétrica", no parágrafo único, do art. $2^{\circ}$, do DL em questão (fls. 78), pelo Senado Federal constitui mera emenda de redação, não configurando qualquer alteração na autorização em si, nem nas condições plasmadas na mesma.
91. Neste sentido, destaco trechos das notas taquigráficas trazidas pelo MPF (fls. 75 a 84), das quais se infere que, de fato, a alteração deveu-se apenas à preocupação dos ilustres senadores em deixar clara a necessidade de participação do Estado do Pará em todo o processo:
"O SR. FLEXA RIBEIRO (PSDB - PA. Para justificar. Sem revisão do orador)
(...)

Como bem disse o Senador Luiz Otávio na discussão do projeto, a preocupação - não só dele, como nossa, em particular, e acredito que de todos os Senadores do Estado do Pará - é de que o Governo do Estado e o Governo dos Municípios que serão atingidos pela obra possam participar também da discussão dos estudos de impacto ambiental e do EIA/RIMA.
(...)

O SR. Luiz Otávio (PMDB - PA) - É apenas para deixar muito claro, porque, normalmente, as palavras são usadas - estão aí as notas taquigráficas e a maioria dos Senadores da Casa - e esclareci bem o meu posicionamento: nós, os paraenses, o Governo e o povo do Pará, somos favoráveis ao projeto. A Hidroelétrica de Belo Monte é muito importante para o Pará e para o Brasil inclusive.
(...)

O SR. JOSÉ SARNEY (PMDB - AP. Para proferir parecer. Com revisão do orador.) - Sr. Presidente, os latinos já nos ensinavam que o que abunda não prejudica. De maneira que pode ser redundante mas devemos aceitar a emenda proposta, embora eu queira fazer algumas considerações
(...)

No decreto autorizativo, já encontramos todos os modos de audiência dos Estados e dos Municípios envolvidos no projeto da Hidroelétrica de Belo Monte. Quando falamos no estudo de natureza antropológica, evidentemente esses estudos é que vão delimitar quais são as áreas atingidas. (...)
Eu apenas faria uma modificação na redação que foi proposta. Eu não diria que "terão a participação do Estado do Pará e dos Municípios atingidos". Não se pode dizer "atingidos" mas "Estado do Pará" somente, e sem falar nos Municípios, porque, ao falar no Estado do Pará, já estamos falando nos Municípios.

Se aceitássemos essa extensão, teríamos de dizer até "nos outros Estados", porque, quando se fala na Bacia do Xingu, não é só o Para que está sendo enfocado. A Bacia do Xingu inclui outros Estados também. Mas como a localização está na curva do rio Xingu, no Estado do Pará, colocaríamos no decreto o Estado do Pará, sem prejuízo da audiência de outros Estados, porque eles vão ser ouvidos, pois eles estão dentro do estudo da bacia.
(...)

Mas a emenda não modifica nada, porque é uma emenda apenas de redação. Estamos colocando no texto "o Estado do Pará", mas não há modificação. Não se modifica o decreto em nada. De maneira que acho que se trata simplesmente de uma emenda de redação. Se V. Exa ${ }^{\text {a }}$. Aceita, o parecer é favorável, e apresento a seguinte emenda de redação, apenas acrescentando "o Estado do Pará". (sublinhei)
(...)

O SR. PRESIDENTE (Renan Calheiros. PMDB - AL) - O parecer do nobre Relator, o Senador José Sarney, é favorável, com a Emenda n ${ }^{\circ}$ 2, de redação.
(...)

A SR ${ }^{\text {a }}$ ANA JÚLIA CAREPA (Bloco/PT - PA. Para encaminhar a votação. Sem revisão da oradora) - Sr. Presidente, eu só queria a confirmação: se, com emenda apenas de redação, precisaria voltar à Câmara. Se for emenda de redação, até onde sabemos, não precisa voltar. Eu quero dizer para todos e para todas que não sou contra, porque isso já está garantido na lei. Estamos votando uma redundância. A legislação ambiental é clara: em qualquer projeto - seja hidrelétrica que for - que tenha impacto ambiental, é necessário ouvir a sociedade, o governo. (...)
O SR. PRESIDENTE (Renan Calheiros. PMDB - AL) - Senadora Ana Júlia, o nobre Relator concluiu que a emenda é de redação. Se o plenário assim o entender, o projeto vai à promulgação.
O SR. JOSÉ SARNEY (PMDB - AP. Pela ordem. Sem revisão do orador) - Sr. Presidente, se o plenário entender como emenda de redação, já disse que é redundante, está incluído nos estudos. Evidentemente ninguém fará um estudo de uma hidroelétrica no Estado do Pará sem ouvir o Estado do Pará, sem ouvir as comunidades que serão atingidas, os Municípios. Mas, apenas, para redundância, podemos incluir como emenda de redação. Se a emenda for modificativa, o parecer será contrário.
(...)

O SR. LUIZ OTÁVIO (PMDB - PA. Para encaminhar a votação. Sem revisão do orador) (...) direi apenas o seguinte: é redundância, é verdade, nós aceitamos o acordo, mas, é muito importante o Governo do Estado estar incluído no Projeto de Decreto Legislativo, porque representa o Estado, os Municípios, as associações e o povo em geral. (...)"
92. Assim, os senhores Senadores pretenderam apenas destacar o já inafastável papel do Estado do Pará nos estudos relativos ao projeto UHE Belo Monte, não se direcionando, em nenhum momento, ao mérito do Decreto Legislativo.
93. Mesmo abstraindo-se das notas taquigráfica citadas, é correto o entendimento no sentido de se tratar de emenda de redação, uma vez que, concretamente, as duas redações (a da Câmara dos Deputados e a do Senado) têm os mesmos efeitos práticos, tendo em vista a necessária observância da legislação ambiental pertinente, que obriga a consulta ao Estado interessado.
94. De fato, a expressão inserida no texto do Decreto Legislativo apenas e tão somente quis deixar clara a necessidade e imprescindibilidade da participação do Estado do Pará nos estudos de viabilidade do empreendimento. Nada mais. Daí o seu caráter meramente redacional.
95. Cabe assinalar, ainda, que entendimento esposado pelos Senadores foi debatido amplamente e concluiu-se que se tratava de emenda de redação. Desta forma, entendo que a questão foi sanada interna corporis, não havendo espaço para a intervenção do Poder Judiciário em tal seara, o que revelaria uma preocupante interferência em um campo em que, aparentemente, seria perfeitamente cabível uma margem interpretativa legal por parte do Senado.
96. De qualquer modo, mesmo após profunda e detida apreciação da questão, não encontro elementos mínimos e suficientes para que seja possível declarar-se a inconstitucionalidade de ato do Poder Legislativo, revestido de presunção de constitucionalidade/legalidade.
97. Destarte, mesmo que não considerada como emenda de redação, o que não me parece plausível, ainda assim infere-se do texto acrescido que, irretorquivelmente, inexistiu prejuízo no acréscimo desta expressão no projeto de decreto legislativo. E, em deferência ao princípio da razoabilidade, não se pode eivar de inconstitucionalidade, ou mesmo de ilegalidade, nenhum acréscimo textual que não traga prejuízos para o interesse público.
98. Nesse sentido, segundo o princípio pas de nullité sans grief, não sendo demonstrado prejuízo para nenhuma das partes interessadas não há que se falar em nulidade ou mesmo irregularidade.
99. A nova redação, que não causou qualquer modificação na interpretação do teor do ato legislativo, apenas incluiu a participação do Estado do Pará nos estudos, fato este que é plenamente justificável e razoável, pois se a população afetada deve ser ouvida, resta legítimo o acompanhamento do Estado-Membro, que defenderá os interesses da população local e fiscalizará todo o procedimento.
100. É oportuno enfatizar que o acréscimo redacional seria mesmo desnecessário, posto que apenas deixou claro algo que outras normas já determinam.

## DELEGAÇÃO DE COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DO CONGRESSO NACIONAL AO PODER EXECUTIVO

101. Quanto a esse ponto, não vislumbro qualquer irregularidade do ato do Congresso Nacional ao estabelecer, como condicionante da aprovação do projeto UHE Belo Monte, que sejam ouvidas pelo Poder Executivo as comunidades indígenas. Na realidade, o que é de competência exclusiva do Congresso Nacional, portanto, indelegável, é a autorização legislativa, tão-somente.
102. É pertinente observar que, em relação à preservação da harmonia entre os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, a triangulação de funções de estado configuradas no presente caso, idealmente, é:

- Cumpre ao Judiciário ser guardião da correta aplicação da legislação alusiva à matéria, coibindo abusos e desvios na atividade estatal.
- Compete ao Legislativo, dado os relevantes interesses envolvidos, autorizar a implantação do empreendimento, estabelecendo as condicionantes, nas quais se inserem, in casu, não só a oitiva das comunidades indígenas, mas, precedentemente, também a realização de ESTUDOS DE NATUREZA ANTROPOLÓGICA.
- Cabe ao Executivo velar pela célere realização dos estudos ambientais e antropológicos necessários, agindo dentro dos estreitos limites legais que lhes são impostos.

103. Qualquer medida em sentido diverso, desvirtuado, que extrapole cada escopo respectivo, representa desequilíbrio entre os Poderes, sobre o prisma Constitucional, uma vez que os Poderes do Estado ai estão para promover o bem estar social, de forma coordenada e específica. Assim, não é dado ao Judiciário, neste momento, interferir no regular andamento das engrenagens da máquina estatal.

## CELERIDADE DA TRAMITAÇÃO NO CONGRESSO NACIONAL DO DL ${ }^{\circ}$ 788/2005

104. Conforme citou o MPF às fls. 5, o STF esboçou entendimento no sentido de que, o Decreto Legislativo $n^{\circ} 788 / 2005$ é ato de efeitos concretos, não podendo ser apreciado pela via concentrada do controle de constitucionalidade. Assim, revela-se pertinente a análise da situação fática observada quando de sua aprovação, mediante consulta às notas taquigráficas respectivas.
105. Analisando o ritmo empreendido para a aprovação da matéria, o Ministério Público Federal demonstrou (fls. 13/15) grande preocupação em relação ao fato de a mesma ter sido aprovada de forma relativamente rápida. Portanto, dado o receio externado pelo MPF, não é demais tecer algumas considerações sobre esse ponto.
106. Vê-se que o MPF colacionou algumas manifestações de Senadores presentes à sessão de apreciação e votação, em especial os pronunciamentos do Senador Luiz Otávio e da Senadora Heloísa Helena.
107. Vejamos o que registram as notas taquigráficas da sessão:
"O SR. ALOIZIO MERCADANTE (Bloco/PT - SP. Pela ordem. Sem revisão do orador)
(...)

Estamos bastante cansados e estressados. Tais situações ocorrem mesmo entre colegas e companheiros. Eu gostaria de propor, Sr. Presidente, que fosse aberto o encaminhamento para a discussão da matéria a fim de que os Senadores interessados pudessem se inscrever e discutir.
Tenho certeza de que este é o interesse da Mesa e é o interesse do Senador Luiz Otávio. O que houve foi basicamente o tensionamento, o cansaço. O Senador Tião Viana é sempre muito cordato, elegante e respeitoso, da mesma forma que o Presidente da CAE" [Senador Luiz Otávio] "tem sempre se pautado por essa forma. Portanto, eu ponderaria que superássemos esse momento de tensão, que é próprio do Parlamento, e iniciássemos a discussão da matéria com os inscritos. Dessa forma, aprovaremos o projeto, que é muito importante para o Estado do Pará. (...)

O SR. PRESIDENTE (Tião Viana. Bloco/PT - AC) (...)
Primeiramente, tem a palavra o Senador Luiz Otávio, pelo PMDB.
V. Ex ${ }^{\text {a }}$ declina da palavra? (Pausa.)

Com a palavra o Senador Arthur Virgílio, pelo PSDB, por até cinco minutos.
(...)

A SR ${ }^{\text {a }}$ SENADORA HELOÍSA HELENA (P-SOL - AL. Para encaminhar a votação. Sem revisão da oradora.) (...)
... Acabou se criando uma celeuma gigantesca na discussão do requerimento relacionado com a urgência do projeto.
Estou impressionada, porque dois Senadores considerados moderados às vezes, nesses momentos "mostram as unhas" - criam um briga danada. (...)

O SR. FLEXA RIBEIRO (PSDB - PA) - Senador Luiz Otávio, agradeço a V. Exa pelo aparte, que abrilhanta o nosso pronunciamento. Tenho certeza de que, como esse aparte, está esclarecido o mal-entendido entre V. Ex ${ }^{\text {a }}$ o o Senador Tião Viana. Estou certo de que V Ex ${ }^{\text {a }}$ votará favoravelmente à aprovação desse decreto legislativo, que é de interesse não só da Nação brasileira, mas também do Estado do Pará.
(...)

## O SR. LUIZ OTÁVIO (PMDB - PA) (...)

... Somos hospitaleiros, companheiros, amigos, somos leais aos amigos sempre, em todas as horas, sou leal, nunca fugi do "pau" aqui, nunca fugi do "pau". Mas não passem por cima do meu Estado, porque aí vai pegar. (...)

A SR ${ }^{\text {a }}$ HELOÍSA HELENA (P-SOL - AL. Para discutir. Sem revisão da oradora.) - Sr. Presidente, Srs. Senadores, tive a oportunidade de, logo no início, estranhar as reaçães muito bravas que aqui aconteceram. Não que eu esteja a condenar, porque nem me sinto com a autoridade de condenar determinadas pessoas que têm reações meio intolerantes, porque eu, às vezes - a maioria das vezes -, tenho essas reações. Mas
vindas de dois Senadores moderados, é evidente que choca muito mats. (...)

O SR. WELLINGTON SALGADO DE OLIVEIRA (PMDB - MG. Para discutir. Sem revisão do orador) (...)
Como é meu primeiro dia no Senado, fiquei muito impressionado com o que aconteceu aqui, pois nunca tinha visto o Senador Luiz Otávio tão exaltado. O Senador Arthur Virgílio ficou acalmando-o. Quero dizer que foi algo completamente diferente do que eu sempre via aqui no Senado. Penso que foi em homenagem ao meu primeiro dia de Casa.
(...)

O SR. LUIZ OTÁVIO (PMDB - PA. Para encaminhar a votação. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, não desejando mais gerar polêmica, porque vou atender ao apelo do Senador Antônio Carlo Magalhães, direi apenas o seguinte: é redundância (...)"
108. Por fim, consta a seguinte manifestação (fl. 68):
"A SR ${ }^{\text {a }}$ HELOÍSA HELENA (P-SOL - AL. Para discutir. Sem revisão da oradora.) (...)
... Assim, acabei tendo que olhar o projeto. Consultei outras pessoas a esse respeito, assisti o repúdio do Senador Luiz Otávio, e fiquei meio impressionada. Se o Governo fez isso com V. Exaª que é da base do Governo, imagine o que essa gentalha poderá fazer comigo. Imagine o significado das patas poderosas em cima de algo que possa me atingir! Só me resta um Engov para agüentar.(...)"
109. Desta forma, os discursos transcritos pelo MPF às fls. 13 e 14, são, na realidade, desabafos emocionados, próprios do embate político. Nada mais que isso.
110. Quanto à matéria publicada na revista Época (fls. 85), não merece ser alçada ao nível de prova inconteste, vez que se revela demasiado superficial. Além disso, basta olhar o mapa ilustrado, na parte próxima à famosa Curva Grande do Rio Xingu, e ver que sequer a revista obteve êxito em demonstrar onde fica localizada a cidade de Altamira/PA. A notícia também se demonstra dispersiva, quanto tenta associar diretamente a instalação da UHE Belo Monte ao assassinato da missionária Irmã Dorothy.
111. Em verdade, a sensibilidade demonstrada pelo Congresso Nacional, aprovando em caráter de urgência a matéria, merecia elogios, uma vez que a questão energética é fundamental para a nação e a usina hidroelétrica em questão é um projeto importantíssimo que deve, sim, ser estudado profundamente, com vistas a conclusão sobre a sua viabilidade.

## DL ${ }^{\circ}$ 788/2005: APONTAMENTOS JURISPRUDENCIAIS

112. A jurisprudência é escassa sobre a matéria, porém o STJ já sinalizou no sentido da importância de ser prestigiada a questão energética em precedente relativo a Usina Binacional de Itaipu.
"Acórdão: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGP - AGRAVO REGIMENTAL NA PETIÇÃO - 1495 Processo: 200100905849 UF: PR Órgão Julgador: CORTE ESPECIAL Data da decisão: 25/09/2003 Documento: STJ000519708 Fonte DJ DATA:09/12/2003 PÁGINA:193 Relator(a) NILSON NAVES Ementa
Suspensão de tutela antecipada (deferimento). Agravo regimental (cabimento). Matéria infraconstitucional. Presidente do Superior Tribunal (competência). Itaipu Binacional (legitimidade). Lesão à ordem e à economia públicas (art. $4^{\circ}$ da Lei $n^{\circ} 8.437 / 92$ ). Interesse público.
1- Estando a discussão situada no âmbito de matéria estritamente infraconstitucional, é esta Presidência competente para apreciar o pedido de suspensão (art. 25 da Lei n ${ }^{\circ} 8.038 / 90$ ).
2- Itaipu Binacional - empresa pública binacional - é parte legítima para postular o pedido de suspensão de acordo com precedente deste Superior Tribunal (REsp no 50.284-5, DJ 12.6.2000, Rel. Min. Peçanha Martins).
3- A conservação da decisão suspensa tinha potencial para causar colapso no sistema elétrico paraguaio, o que causaria sérios riscos à economia e à ordem públicas, visto que o Paraguai exporta todo o excedente produzido na Hidroelétrica de Itaipu para o Brasil.
4- A manutenção da suspensão visa ao atendimento do interesse público, ainda mais quando vivemos constantemente sob o risco de apagões e racionamento de energia elétrica.
5- Agravo improvido."
113. Quanto ao Agravo de Instrumento 2001.01.00.030607-5/PA, do Egrégio Tribunal Regional Federal da $1^{\text {a }}$ Região (fl. 244/245), é possível, data vênia, sem que sejam censuradas interpretações diferentes, entender que o mesmo versa sobre a "imprescindível intervenção do IBAMA nos licenciamentos e estudos prévios relativos a empreendimentos e atividades com significativo impacto ambiental, de âmbito nacional ou regional, que afetarem terras indígenas", sendo que no presente caso, existe a efetiva participação da autarquia ambiental, coexistindo a autorização do Congresso Nacional a que se refere tal julgado.
114. Já o Agravo 2000.01.00.023172-7/MT, também do TRF da $1^{a}$ Região, sem se afastar a possibilidade de entendimentos distintos, pode ser interpretado como julgado que se refere à "suspensão de obras de construção de hidrelétrica" em terras indígenas. Nestes autos, conforme a corrente fundamentação, verifica-se que ainda não foram iniciados os trabalhos de construção ou implantação da UHE Belo Monte, estando o mesmo em fase de estudos preliminares. De outro lado, destaco que a UHE Belo Monte não será construída em terras indígenas, mas sim em área que influenciará diretamente somente a Aldeia Indígena Paquiçamba.
115. Ainda no que toca ao aspecto jurisprudencial, extrai-se do julgado abaixo que a construção de hidroelétricas em terras indígenas não é fato inédito:

Acórdão Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 200101000322350 Processo: 200101000322350 UF: BA Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 18/12/2002 Documento: TRF100143284 Fonte DJ DATA: 21/2/2003 PAGINA: 58 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA
Ementa
PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. POPULAÇÃO INDÍGENA DESALOJADA DE SUA ÁREA PARA CONSTRUÇÃO DE HIDROELÉTRICA. PAGAMENTO DE VERBA DE MANUTTENÇÃO TEMPORÁRIA - VMT ÀS NOVAS FAMÍLIAS FORMADAS APÓS O DESALOJAMENTO.

1. Legitima-se o pagamento da Verba de Manutenção Temporária VMT às novas famílias de indígenas desalojadas de suas terras para construção de usina hidroelétrica, constituídas após o desalojamento, sem a limitação do conceito de família decorrente das Leis $\mathrm{n}^{\circ}$ s 6.216/75, 8.971/94 e 9.278/96, eis que não invocados tais diplomas legais no convênio que assegurou tal benefício, com atribuição à FUNAI de identificar os grupos familiares a serem por ele contemplados, devendo, porém, ser excluídas das listas apresentadas a família que já recebe tal benefício e aquelas cujos chefes exerçam emprego fixo remunerado, cabendo à agravante o ônus de comprovar esse fato.
2. Agravo de instrumento parcialmente provido.
3. Dada a natureza específica do tema, árido é o campo da jurisprudência relativa ao mesmo, como nota-se acima. ${ }^{2}$

> DESNECESSIDADE DE LEI COMPLEMENTAR EXPLORAÇÃO DE RECURSOS A ENERGÉTICOS EM ÁREA INDÍGENA. INTERPRETAÇAO FUSEASEAMICA. OBJETIVOS FUNDAMENTAIS DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
117. A CF/88 determina que compete à União os serviços e instalações de energia elétrica e o aproveitamento energético dos cursos de água, em articulação com os Estados onde se situam os potenciais hidroenergéticos (art. 21, "b").
118. Concatenadamente, estabelece que é da competência exclusiva do Congresso Nacional autorizar, em terras indígenas, a exploração e o aproveitamento de recursos hídricos (art. 49, XVI).
119. Dispõe ainda, no art. 231, que o aproveitamento dos recursos hídricos, incluídos os potenciais energéticos, em terras indígenas só podem ser efetivados com

[^2]autorização do Congresso Nacional ( $\S 3^{\circ}$ ) e que são nulos e extintos, não produzindo efeitos jurídicos, os atos que tenham por objeto a ocupação, o domínio e a posse das terras a que se refere este artigo, ou a exploração das riquezas naturais do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes, ressalvado relevante interesse público da União, segundo o que dispuser lei complementar, não gerando, a nulidade e a extinção, direito à indenização ou a ações contra a União, salvo, na forma da lei, quanto às benfeitorias derivadas da ocupação de boa fé ( $\S 6^{\circ}$ ).
120. Percebemos que somente no $\S 6^{\circ}$ do art. 231, a CF/88 exige lei complementar. Contudo, tal norma somente é conditio sine qua non para a exploração de riquezas do solo, dos rios e dos lagos existentes em terras indígenas. Não há menção para a exploração de potencial hidroelétrico.
121. Este entendimento é confirmado pelo disposto no art. 231, § $3^{\circ}$, e nos arts. 21, "b", e 49, XVI, da CF/88, que não limitam o aproveitamento energético em área indígena à existência de lei complementar. Ao contrário, estabelecem competência exclusiva do Congresso Nacional para autorizar a exploração dos recursos hídricos, sem qualquer condicionamento expresso à edição de lei complementar para tal autorização.
122. E mesmo que fosse possível se concluir que seria necessária a existência de lei complementar para que haja a exploração de recursos hidrelétricos em área indígena, a ressalva de relevante interesse público possui como norte de uma bússola jurídica, ou seja, como vetor interpretativo, a própria Constituição Federal e, ao bem do interesse público, protegido pelo $\S 6^{\circ}$ do art. 231 da CF/88, podemos entender que dentre os casos excepcionais em que se permitem a exploração hidroelétrica em terras indígenas estão os objetivos fundamentais previstos no art. $3^{\circ}$ da CF/88.
123. Desta feita, a construção de uma sociedade livre, justa e solidária; a garantia do desenvolvimento nacional; a erradicação da pobreza e da marginalização e a redução das desigualdades sociais e regionais e a promoção do bem de todos seriam motivos que justificariam a exploração de recursos energéticos em terras indígenas.
124. Considerando-se que tais objetivos constituem verdadeiros epicentros axiológicos insertos na Norma Maior do atual ordenamento jurídico pátrio, não podemos vislumbrar que a lei complementar possa vir a ser editada em sentido contrário, sob pena de flagrante agressão ao interesse público.
125. No caso em exame, resta límpida a necessidade de se alcançar tais objetivos constitucionais e a vedação de qualquer estudo técnico por razões formais que impossibilite a execução de tais objetivos deve ser afastada por todos, inclusive pelo Poder Judiciário.
126. Ainda que se entenda de forma diversa, entendo que, mesmo sem abordar o mérito quanto à efetiva necessidade de edição da clamada lei complementar para a instalação de novas hidroelétricas em áreas indígenas, a simples leitura do dispositivo constitucional revela que a edição de norma apenas seria imperiosa em relação à "exploração das riquezas naturais (...) dos rios".
127. No presente momento, ao que facilmente constata-se, não estará ocorrendo nenhuma exploração em terras indígenas, uma vez que apenas serão desenvolvidos estudos sobre a viabilidade técnica/econômica da implantação do empreendimento, não ocorrendo sequer risco de dano ao meio ambiente.


#### Abstract

ASPECTOS RELEVANTES DA DEMANDA QUESTÕES ESTRATÉGICAS NACIONAIS INDEPENDÊNCIA NACIONAL. QUESTÃO DE INTERESSE PÚBLICO. NACIONALIZAÇÃO DO GÁS NA BOLÍVIA. NECESSIDADE DE AUTO SUFICIÊNCIA BRASILEIRA. NECESSIDADE DE ESTUDAR SOLUÇÕES


128. Ainda na análise da relevância jurídica da questão energética, aqui já envolvendo aspectos políticos e estratégicos que dizem respeito à própria soberania nacional, anoto que, hoje, o Brasil é dependente do gás boliviano, de onde importa, por meio da Petrobrás, cerca de 25 milhões de metros cúbicos diários do produto. ${ }^{3}$
129. Assim, o Brasil deve buscar fontes de energia outras não apenas para garantir o desenvolvimento ou para o fornecimento longínquo aos cidadãos, mas também para garantir, a médio ou, quiçá, curto período, uma alternativa à exploração de usinas termelétricas a gás hoje existentes no país, tendo em vista que elas dependem da importação desse insumo de outros países vizinhos, notadamente da Bolívia.
130. Para tanto, faz-se imperioso, ao bem de toda a sociedade brasileira, o estudo de viabilidade de implantação de hidrelétricas e de outras fontes de energia, a fim de afastar a atual dependência da importação de gás.
131. Tal situação, de dependência na importação de gás, é pública e notória. São Paulo recebe $75 \%$ de seu consumo de gás da Bolívia; o Rio Grande do Sul recebe $70 \%$; Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Paraná e Santa Catarina recebem $100 \%$ de seu consumo. Ademais, o gás natural, usado principalmente pela indústria, também tem dependência marcante. Em fevereiro deste ano, $55,8 \%$ de todo o gás consumido era destinado para este mercado. As usinas térmicas ficaram com $28 \%$; os veículos, $13,9 \%$; as residências, $1,1 \%$; e o comércio, $1,2 \%$. $^{4}$
132. A dependência na importação do gás boliviano teve, ainda, uma agravante. Em 01.05.2006, o presidente da Bolívia, Evo Morales, assinou um decreto que nacionalizou todas as operações de hidrocarbonetos (gás natural e petróleo) daquele país, o que pode afetar seriamente o fornecimento de gás para o Brasil.
133. Além disso, como já mencionei alhures, a busca por novas fontes de energia limpas não é preocupação apenas nacional, mas sim do mundo inteiro, como pôde

[^3]ser objetivamente demonstrado pela recente visita ao Brasil do homem notoriamente considerado o mais poderoso do mundo (principalmente em termos bélicos), Jorge W. Bush.

> GARANTIA DE CONTINUIDADE DE FORNECIMENTO DE ENERGIA. PLANTAR AGORA PARA COLHER DEPOIS. NECESSIDADE DE ESTUDOS
134. O Plano Decenal de Expansão de Energia Elétrica para o período de 2006 a 2015, elaborado pelo Ministério de Minas e Energia, estima que o mercado de energia elétrica para o Sistema Interligado Nacional crescerá 4,8\% ao ano até 2015, passando de 406 bilhões de $\mathrm{Kw} / \mathrm{h}$ para 648 bilhões de $\mathrm{Kw} / \mathrm{h}$.
135. O atendimento deste crescimento é questão que deve ser estudada no presente, para que no futuro não existam "apagões" e para que o crescimento da Nação seja salvaguardado.
136. Assim, o Estado deve analisar todas as possibilidades de gerar energia, inclusive deve estudar a viabilidade da Usina Hidrelétrica de Belo Monte, que, segundo estimativa, pode produzir aproximadamente 42 bilhões de KW/h por ano, sendo parte desta produção factível já a partir de dezembro de 2013.
137. Em suma, a postergação dos estudos de viabilidade de Belo Monte pode comprometer o abastecimento de energia elétrica do país e acarretar prejuízos por ora incalculáveis e, de certo, irreversíveis para todo o povo brasileiro.

## FONTE DE ENERGIA AUTO-SUSTENTÁVEL. RENOVÁVEL

138. Há estudo de engenharia, já protocolizado junto à ANEEL em 28.02.2002, que afirma que a UHBM geraria 42 bilhões de KW/h por ano com uma área de reservatório de $440 \mathrm{~km}^{2} / \mathrm{MW}$ (Estudos de Viabilidade Técnica-Econômica do AHE Belo Monte).
139. A relação produção/área inundada da UHBM, se confirmados em futuros estudos, seria excelente se comparada com a relação de Itaipu ( $12 \mathrm{~km} 2 / \mathrm{MW}$ de energia gerada) e Tucuruí ( $0,29 \mathrm{~km} 2$ de área inundada por MW de capacidade instalada).
140. Vale ressaltar, ademais, que a fonte de energia de que trata o processo em epígrafe é auto-renovável e limpa, ou seja, que não gera lixos/detritos.
141. Além desse projeto poder representar grande avanço na relação de aproveitamento, o seu desenvolvimento poderia reduzir a dependência da energia termelétrica na Região Norte do país, modelo de geração muito oneroso e poluente, em face da emissão de gases decorrentes da queima do combustível fóssil.
142. Assim, milita em favor da realização de estudos técnicos conclusivos a possibilidade de existir: baixa relação de área inundada por MW de capacidade instalada; ausência de emissão de poluentes; modicidade de tarifa; enorme capacidade de geração; o desenvolvimento e a manutenção do domínio da exploração da tecnologia associada a essa fonte de energia; fuga à dependência
da importação de gás, uma vez que eventual exploração de usinas termelétricas a gás dependeria da importação desse insumo de outros países vizinhos, notadamente da Bolívia; e ser a fonte de energia auto-renovável.

## PROPORCIONALIDADE. NECESSIDADADE DE ESTUDOS DA UHBM

143. O valor a ser investido nos estudos de viabilidade da UHBM, que pode ser compartilhados com empresas interessadas, é ínfimo se comparado aos benefícios sociais, econômicos, energéticos e de infra-estrutura que poderão advir da implantação do projeto, caso os estudos sejam favoráveis e todos os trâmites legais sejam observados. Assim, há proporcionalidade no custo/benefício, investimento/potencial retorno nacional.

## RIO XINGU. PATRIMÔNIO NACIONAL. INTEGRAÇÃO NACIONAL

144. Cumpre destacar que não há como argumentar que a UHBM beneficiaria somente populações distantes do local de sua implementação, pois o Rio Xingu, onde poderá ser construída tal UH, nasce na região leste do Estado de Mato Grosso, a oeste da Serra do Roncador e ao norte da Serra Azul, sendo que ele deságua no Rio Amazonas. Assim, o Rio Xingu não pode ser visto como um bem que somente poderia trazer benefícios para a população do entorno.
145. Desta feita, trata-se de um rio que não possui origem no Estado do Pará e que poderá ser objeto importante de integração nacional. A energia que poderá ser gerada na UHBM, caso se conclua pela viabilidade do projeto sob todos os aspectos (sócio-econômico-ambiental), beneficiará a nação como um todo, pois não somente aqueles que consumirem diretamente tal energia se beneficiarão.
146. Tal tese possui dois pilares, a saber:
147. O primeiro, os tributos recolhidos pelos beneficiários diretos serão utilizados para o bem de todo o povo brasileiro. Em particular, na fase de implantação do empreendimento, a arrecadação de impostos sobre os serviços que serão realizados, trará recursos de grande monta aos Municípios onde serão feitas as obras, possibilitando significativos investimentos no âmbito social, proporcionando melhores condições de vida a toda a população desta parte da região amazônica.
148. O segundo, os empregos gerados nas regiões diretamente favorecidas refletirão em novas contratações de bens e serviços, que podem ser obtidos em várias regiões do país. Por exemplo, uma indústria poderá crescer e expandir seus investimentos, contratando outras empresas para o fornecimento de matérias primas ou outros bens utilizados em sua produção. Imagina-se uma crescente corrente de desenvolvimento, que inclui a geração de emprego e a contratação de empresas que não seriam diretamente beneficiadas. Em outras palavras, a UHE Belo Monte poderá configurar um decisivo corredor de desenvolvimento para toda a região de Altamira/PA que é, diga-se de passagem, o maior Município do mundo.

PROGRAMA DE ACELERAÇÃO DO CRESCIMENTO
149. Impende destacar que a Usina Hidrelétrica de Belo Monte é um projeto que possui elevada importância nacional, tendo, inclusive, recebido destaque no recém divulgado Plano de Aceleração do Crescimento, divulgado pelo Governo Federal, conforme se depreende da figura abaixo:

## REGIÃO NORTE

GERAÇÃO DE ENERGIA ELEETRICA

150. Nesse turno, segundo informações do PAC, a previsão para a conclusão dos estudos da UHE de Belo Monte remete à 30.06 .2008. Ou seja, a implantação de tal Usina não é imediata, sendo a autorização concedida pelo Congresso condicionada a uma série de estudos prévios.
151. Destaco, por oportuno, que a UHE de Belo Monte é o maior empreendimento hidroenergético previsto no PAC, posto que a Usina São Luiz, em que pese possuir maior capacidade produtiva projetada, não está incluída em tal programa. O mapa a seguir ilustra a relevância do UHE de Belo Monte no contexto do desenvolvimento nacional:

## ESTUDOS DE VIABILIDADE TÉCNICA, ECONÔMICA E EIA-RIMA DE APROVEITAMENTOS HIDRELÉTRICOS



| Aproveitamento <br> Hidrelétrico | Conclusão <br> dos <br> Estudos | Potência <br> (MW) |
| :---: | :---: | :---: |
| Belo Monte | $30 / 06 / 2008$ | 5.681 |
| Marabà | $31 / 12 / 2008$ | 2.160 |
| Tabajara | $31 / 12 / 2008$ | 350 |
| Teles Pires | $30 / 06 / 2009$ | 3.422 |
| Apiacás | $30 / 06 / 2009$ | 275 |
| Sào Luiz | $30 / 06 / 2009$ | 9.080 |
| Sào Joào da | $31 / 07 / 2010$ | 1.800 |
| Barra | $31 / 07 / 2010$ | 1.600 |
| Prainha | $31 / 07 / 2010$ | 1.400 |
| C. Porteira | 25.768 |  |
| Total |  |  |

152. Nunca é demais destacar que o PAC consubstancia-se em um esforço nacional para que nosso país não afunde em uma crise de desenvolvimento, que, sem dúvida, deve ser evitada principalmente no que diz respeito ao parque energético nacional, fundamental para que o Brasil possua fôlego suficiente para não sagrar-se eternamente como uma nação subdesenvolvida. Em outras palavras, o Brasil não pode mais ser "o país do futuro", deve planejar seus objetivos e um dia ser o "país do presente".
153. A decisão, discricionária, pela efetivação do PAC representa, em última análise, a vontade do povo de sair do fundo escuro do poço. Trocando em miúdos, trata-se da materialização de um verdadeiro grito dos excluídos, para que a Nação prospere e possa oferecer aos seus cidadãos condições dignas de vida.
154. Registro, ainda, que a praxis dos agentes políticos de âmbito federal revela que a opção política pela construção da UHE Belo Monte já foi definida e certamente, mesmo que fosse declarada eventual nulidade do DL $\mathrm{n}^{\circ} 788 / 2005$, nada obstará que o país envide esforços para um verdadeiro ato de superação econômica e social, não podendo ser ignorado que outros decretos legislativos virão, até que o país consiga instalar as usinas tecnicamente viáveis e necessárias. Em outras palavras, a forma não constituirá obstáculo à consumação do desenvolvimento, tardio, mas inarredável.
155. Especificamente quanto à UHE de Belo Monte, a figura abaixo muito bem ilustra a envergadura do investimento, corroborando no sentido de ser esta uma das mais importantes e urgentes medidas políticas para a Nação, sendo indispensável a continuidade dos estudos:

156. Nesse diapasão, convém ressaltar o escólio contido na decisão da SL n ${ }^{\circ} 125$ 6, da Eminente MINISTRA PRESIDENTE ELLEN GRACIE, que muito bem explicita a preocupação com o desenvolvimento do país, que merece ser devidamente prestigiada pelo Poder Judiciário: "d) É TAMBÉM RELEVANTE O ARGUMENTO NO SENTIDO DE QUE A NÃO-VIABILIZAÇÃO DO EMPREENDIMENTO, PRESENTEMENTE, COMPROMETE O PLANEJAMENTO DA POLÍTICA ENERGÉTICA DO PAÍS E, EM DECORRÊNCIA DA DEMANDA CRESCENTE DE ENERGIA ELÉTRICA, SERIA NECESSÁRIA A CONSTRUÇÃO DE DEZESSEIS OUTRAS USINAS NA REGIÃO COM AMPLIAÇÃO EM QUATORZE VEZES DA ÁREA INUNDADA, O QUE AGRAVARIA O IMPACTO AMBIENTAL E OS VULTOSOS APORTES FINANCEIROS A SEREM DESPENDIDOS PELA UNIÃO; e) A PROIBIÇÃO AO IBAMA DE REALIZAR A CONSULTA À COMUNIDADES INDÍGENAS, DETERMINADA PELO ACÓRDÃO IMPUGNADO, BEM COMO AS CONSEQÜÊNCIAS DESSA PROIBIÇÃO NO CRONOGRAMA GOVERNAMENTAL DE PLANEJAMENTO ESTRATÉGICO DO SETOR ELÉTRICO DO PAÍS, PARECE-ME INVADIR A ESFERA DE DISCRICIONARIEDADE ADMINISTRATIVA, ATÉ PORQUE REPERCUTE NA FORMULAÇÃO E IMPLEMENTAÇÃO DA POLÍTICA ENERGÉTICA NACIONAL" (destaquei).

QUESTÃO AMBIENTAL

157. No que diz respeito à questão ambiental, o ponto central é que não há como serem mensurados os eventuais danos ao meio ambiente sem que sejam realizados o Estudo de Impacto Ambiental e o Relatório de Impacto ao Meio Ambiente.
158. Tais instrumentos têm por finalidade justamente a observação de normas técnicas que venham a indicar as ações mitigadoras do dano ambiental ou mesmo para demonstrar que determinado empreendimento não poderá ser realizado por representar enorme gravidade ao meio ambiente sem a correspondente contrapartida à sociedade. Enfim, tem por finalidade, a defesa do meio ambiente e o uso racional dos recursos.
159. Quase todas as ações humanas revelam um potencial ofensivo ao meio ambiente. O simples fato de uma pessoa passar o dia em casa, ou mesmo estar trabalhando, já representa uma série de pequenos danos ao meio ambiente.
160. Assim, por questões óbvias, o meio ambiente não é algo intocável. De nada adianta isolar hermeticamente uma floresta, pois, se ela não vir a proporcionar nenhum benefício à sociedade, é como se simplesmente não existisse. A própria preservação da natureza tem um escopo utilitarista, ou seja, objetiva que as próximas gerações usufruam dos benefícios oferecidos pela natureza.
161. Já há muitos séculos que a filosofia ensina que a existência depende de consciência. Um mundo sem humanidade, mesmo que cheio de belas flores, não estaria no campo do ser se não fosse apreciado por formas inteligentes de vida. Decorre da inteligência humana a beleza sentida na natureza.
162. Disso se depreende que os EIA/RIMA existem pelo fato de que a natureza deve ser usufruída, desde que de forma racional, para que a humanidade como um todo não venha a ser prejudicada pela cobiça de alguns poucos.
163. Quanto ao projeto UHE Belo Monte, deve-se ter em mente que se trata de uma obra que, inegavelmente, apresentará impacto ambiental. Isso é uma obviedade. Porém, são os estudos de viabilidade que irão apontar a dimensão desse impacto ambiental e as medidas possíveis para minimizá-lo.
164. Pode-se cogitar que existem outras fontes de energia a serem aproveitadas no país. Entretanto, segundo uma visão técnica já consagrada pelos órgãos oficiais e entidades especializadas na matéria, as outras formas de obtenção de energia disponíveis a curto prazo revelam-se potencialmente mais poluidoras, como por exemplo as usinas termoelétricas.
165. Estruturas que venham a suprir o potencial energético estimado para a UHE Belo Monte certamente não serão desenvolvidas da noite para o dia. A escolha de tal projeto como prioridade pelo setor energético tem critérios técnicos e só se pode partir em busca de outras fontes se verdadeiramente constatado que a usina em questão é tecnicamente inviável.
166. Quanto ao projeto específico, a própria natureza externa uma característica relevante e que não pode ser desconsiderada. O impacto ambiental será mitigado pela própria sazonalidade da bacia do Rio Xingu, que oscila sua vazão durante o ano. Caso seja implantada a hidroelétrica, será observado um volume de águas semelhante ao do período da cheia, porém, durante um período maior.
167. O MPF, ao discorrer sobre os impactos ambientais experimentados pelas populações indígenas, se equivoca, pois os projetos existentes prevêem a manutenção de uma vazão permanente à jusante do barramento, cuja dimensão final será definida após a revisão dos aludidos estudos. Sabe-se, contudo, que tal vazão será inferior à vazão natural do rio nos períodos de cheia e superior à mesma nos períodos de seca, conforme dados técnicos fornecidos pela ELETROBRÁS.
168. Como se vê, a questão da viabilidade do projeto UHE Belo Monte é altamente complexa e deve ser examinada sem radicalismo.

TENOTÃ-MO: NÃO SE TRATA DE ESTUDO AMBIENTAL TÉCNICO.
ESTUDO NÃO OFICIAL. NECESSIDADE DE ESTUDO OFICIAL
169. O livro TENOTÃ-MO, em apenso ao processo em epígrafe, que atesta a inviabilidade do empreendimento, não constitui um estudo de impacto ambiental, não tendo, comprovadamente, sido elaborado através de métodos e procedimentos do EIA/RIMA. Isto posto, não constitui prova ou perícia prévia.
170. Além disso, cabe assinalar que os dados constantes nesse livro podem não apenas ser parciais, mas também desatualizados, posto que escrito em um outro momento, de realidade diversa. Ademais, o próprio MPF, no final do rodapé da fls. 20, entendeu que o conteúdo do livro pode até estar errado, ao tratar suas teorias como simples conjecturas: "Em estando certo o relato de pesquisadores da UNICAMP e UFPA, até aqui não contestados, o Brasil estaria jogando fora milhões reais em um projeto fadado ao insucesso".

## 171. Assim, faz-se imperiosa a existência de um estudo conclusivo e oficial sobre a viabilidade, ou não, da UHBM.

## FRAGILIDADES DO AMBIENTALISMO RADICAL

172. Dada a relevância da questão em julgamento, entendo pertinentes algumas observações tendentes a desmistificar argumentos ambientalistas que poderiam mascarar a realidade e, quiçá, poderiam ir de encontro aos fundamentos jurídicos aqui delineados, sugerindo que o meio ambiente deveria ser protegido a qualquer custo, mesmo em detrimento de interesses públicos supremos, como os direitos humanos da dignidade da pessoa humana e ao desenvolvimento, ou mesmo contra a efetivação dos objetivos constitucionais da República Federativa do Brasil.
173. O homem não pode ser comparado a um peixe, como sugere a teoria malthusiana, do século XVIII, segundo a qual o desenvolvimento dos povos deve ser inexistente para que se garanta o equilíbrio do meio ambiente.
174. Não podemos limitar a liberdade humana em nome da natureza.
175. A campanha ambientalista possui contradições em seus alicerces, que abaixo serão desvendadas, com inspiração na obra Máfia Verde - O ambientalismo a serviço do Governo Mundial, RIR, Rio de Janeiro, 2001:
a) O homem interrompe o equilíbrio da natureza: na verdade, a natureza jamais esteve em "equilíbrio", posto que traz inerente um processo de crescimento constante, cada vez mais rápido e intenso. Somente existe equilíbrio, partindo da premissa de sua existência, entre a matéria inerte. A atmosfera, o clima, a composição geológica e o relevo da Terra se alteraram substancialmente com a evolução da vida. Há uma tendência de que o meio ambiente se altere para que sejam criadas condições mais favoráveis à vida e ao desenvolvimento contínuo. Não podemos entender que é a vida que tem se alterar, quiçá inexistir, para que o meio ambiente seja preservado.
b) a tecnologia é artificial e antinatural: o ser humano e a sua capacidade intelectiva são produtos da natureza. Desta forma, a tecnologia, enquanto resultado do pensar humano, de igual forma é um produto natural. Ademais, a tecnologia também é percebida em animais e no meio ambiente, sendo fruto de um processo de evolução constante. A impossibilidade de desenvolvimento e de crescimento tecnológico engendra miséria e frustração. Temos que aperfeiçoar o meio ambiente em prol da sociedade, e não deixá-lo inútil ou guardado para que forças externas o usurpe sem qualquer benefício para o povo brasileiro.
c) o crescimento tem limites, já que os recursos são finitos: mesmo que somente existissem matérias-primas finitas, tal premissa restaria incorreta, pois a evolução tecnológica cria novas possibilidades, substituindo recursos e aproveitando recursos renováveis.
d) os limites do crescimento se demonstram na produção de energia: as reservas conhecidas de diferentes matérias-primas são determinadas por interesses especulativos. Existem cartéis de matérias-primas que mantém secretas suas reservas para favorecer seus investimentos. O desenvolvimento da fusão nuclear controlada e de outras tecnologias garantirá o crescimento das nações e o fornecimento não apenas de energia, mas também de esperança para as futuras gerações.
e) o mundo está superpovoado, especialmente em países subdesenvolvidos: a superpopulação apenas afeta a produção anual de alimentos e outros bens, que não é suficiente para garantir um nível de vida razoável para os cidadãos locais. Assim, seria mais correto falar de subdesenvolvimento do que de superpopulação. Descortinando-se a peça apresentada com relação ao superpovoamento, chegamos ao limbo em que encontram decisões políticas que negam aos países subdesenvolvidos o direito à tecnologia moderna, deixando que seus administrados sobrevivam em condições sub-humanas, sem saúde, alimentos e, principalmente, educação.
f) a tecnologia agrícola moderna produziu a superpopulação e perigosas alterações no meio ambiente: atualmente, a produção de alimentos se encontra em nível aquém da capacidade produtiva. A maioria dos países industrializados consegue manter o abastecimento interno de alimentos. Muitos dos que condenam a
tecnologia agrícola moderna são culpados pela fome que aflige milhões de pessoas que vivem nos países subdesenvolvidos, posto que somente tal tecnologia pode fornecer dignidade para toda a humanidade, gerando produtos em áreas que seriam improdutivas ou otimizando a produção já existente.

Ademais, a agricultura moderna é responsável pela intensidade no crescimento de plantas e pelo aumento no fluxo total de energia e matéria na biosfera, contribuindo para a produção de oxigênio, a eliminação de dióxido de carbono da atmosfera e a estabilização do sistema climático. Na verdade, a tecnologia moderna é aliada da natureza.
g) estamos rodeados de venenos da indústria, que aumentam a incidência de cânceres: os venenos naturais causam mais doenças e mortes do que os produzidos pela indústria. A verdade é que a ciência pouco sabe sobre as causas dos cânceres. Neste passo, constata-se que não há um aumento na incidência do câncer, o que existe é que a expectativa de vida da população é cada vez maior (inclusive por fatores tecnológicos), o que aumenta o risco de câncer, tendo em vista que este é proporcional à idade.
h) a radioatividade representa uma ameaça: existe radioatividade na natureza, não apenas no interior da Terra, mas também na sua superfície. Prova disto é a radiação solar. Ademais, cientificamente resta comprovado que os seres humanos e outros seres vivos resistem a um certo nível de radiação e que um aumento controlado e reduzido de radioatividade conduzem a um melhor crescimento e uma maior esperança de vida (hormose).
i) depois da guerra nuclear, o maior perigo para a humanidade é a energia nuclear: um reator nuclear não é o mesmo que uma bomba nuclear. Elucide-se que o acidente de Chernobyl, na Ucrânia, não pode ser considerado, pois tratava-se de um reator nuclear militar que produzia plutônio para as armas nucleares soviéticas, e não de um reator para a produção de energia elétrica exclusivamente. Acrescente-se que o risco, atualmente, em se contrair o vírus HIV, incurável, é muito maior que a probabilidade de haver um acidente nuclear em usina que vise exclusivamente à produção de energia.
j) a maior poluição do meio ambiente se dá nos países industriais ricos, com suas fábricas e automóveis: a poluição mais danosa ao meio ambiente ocorre em países subdesenvolvidos, onde a população é obrigada a utilizar formas de produção e técnicas obsoletas e ineficientes. Os autores da obra em comento ainda asseveram: "Se alguém quiser conhecer, verdadeiramente, o que é poluição, que visite as favelas das grandes cidades do Brasil, onde não há redes de esgoto, serviço de coleta de lixo ou fontes de água potável. Nestes lugares, percebe-se, claramente, que a histeria sobre a 'proteção do meio ambiente' constitui um luxo dos que já têm preenchidas as suas necessidades básicas".

Assim, todo aquele que pretende proteger o meio ambiente deve aplicar suas capacidades ao imediato desenvolvimento do conhecido Terceiro Mundo. Deve buscar a inclusão e não a exclusão. Deve lutar pelos menos favorecidos e não por proteger interesses externos que possuem fundamentos obscuros e temerários, como
a manutenção de um grande mercado consumidor, onde não se produzam bens competitivos, onde os estudos científicos são uma realidade distante, onde os cidadãos são aprisionados com correntes invisíveis, em uma escravidão velada. Os senhores usam os senhorios. Os países desenvolvidos usam os subdesenvolvidos e não querem deixar que estes últimos se desenvolvam.

## QUESTÃO INDÍGENA

176. Não pode este magistrado descuidar da apreciação da relevante questão indígena relacionada necessariamente à presente demanda. Tal análise, no entanto, não pode revestir-se de paixões cegas.
177. Devo registrar que já estive in loco em algumas aldeias indígenas da região e não foi pequena a perplexidade com que verifiquei as condições a que são relegados nossos irmãos indígenas.
178. O que se percebe, pelo menos nos locais em que estive, é que não há estrutura de apoio condizente com as necessidades dos povos indígenas. Assim, há, na prática, verdadeiro abandono destes brasileiros que são privados dos benefícios obtidos através de anos de pesquisa científicas e desenvolvimento tecnológico.
179. Enquanto a política governamental do Brasil tende ao isolamento, a Amazônia é invadida por estrangeiros. Enquanto o Brasil quer excluir os índios, grandes potências estrangeiras os doutrinam, ensinam suas línguas e hasteiam bandeiras em solo pátrio, que acaba sendo travestido numa verdadeira ficção de extraterritorialidade infundada.
180. Tal fato foi objeto de matéria jornalística no Jornal Hoje, da Rede Globo de Jornalismo, que, na edição de 26.03.2007, cuja manchete destacou "Comunidades isoladas em áreas de fronteira na Amazônia voltam a receber assistência médica do Correio Aéreo Nacional. A missão humanitária foi reativada com um objetivo estratégico: Proteger a região" ${ }^{\prime 5}$.
181. Na matéria jornalística em tela, um índio, em Roraima, foi interrogado se sabia falar a língua portuguesa, sendo a resposta negativa. Diferentemente, se expressava fluentemente em inglês.
182. Ora, isto indica, sem deixar margem a dúvidas, que se o Brasil não incluir os povos indígenas em um processo de integração e desenvolvimento (respeitando-se os aspectos culturais envolvidos), outros paises o farão.
183. Quanto às comunidades indígenas atualmente existentes, destaco que, sob o pretexto de não serem "desvirtuados culturalmente" estas pessoas são, na prática, submetidas a condições precárias de habitação e saúde, não lhes sendo permitido sequer terem noção dos direitos que possuem.
184. Neste ponto, interessante é colacionar trecho do texto de fls. 108/109, juntado aos autos por representantes do "Fórum Popular de Altamira", no qual percebo uma

[^4]natural tentativa, por parte dos povos indígenas, de integrar-se à sociedade, sem contudo ver dizimada sua cultura:
"O terceiro tema principal do encontro foi o encaminhamento de projetos de produção comunitária de produtos florestais. Estes projetos tentam substituir atividades extrativistas levadas a cabo por empresários Brasileiros, madeira e ouro, como fontes de renda pelas comunidades. Estão motivados em parte pela consciência da importância da proteção do meio ambiente por formas de produção sustentável, e em parte pela realização da urgência de desenvolver enfoques de ocupação e utilização de recursos florestais ao longo das divisas ameaçadas por invasores. Os novos postos de vigilância, assim desempenham um papel duplo como centros de projetos de exploração de recursos silvestres, tais como castanha do Pará (tanto na forma simples e como óleo espremido por máquinas recentemente instalados em quatro aldeias), cupuaçu, copaíba, resina, bacaba, cacau, genipapo, jaborandi, e mel (este último apoiado por um projeto excelente de Funai). Várias aldeias estão também produzindo produtos agrícolas pelo mercado regional, como arroz, feijão, banana, e mandioca. Estas atividades têm contribuído ao resultado de que, com poucas exceções menores, as comunidades Kayapó tem virado contra os contratos extrativistas Brasileiros (garimpeiros, madeireiros) que desempenharam um papel dominante na economia Kayapó no passado recente."
185. Como se vê, o índio não quer viver isolado em um universo paralelo. Ele quer, sim, participar do meio social, usufruindo os benefícios disponíveis à sociedade brasileira, sem jamais, repita-se, abrir mão de sua identidade.
186. De fato, parece que ainda não foi permitido aos índios ter acesso às informações relativa ao AHE Belo Monte, de modo a poderem apreciar em que aspectos a implantação de tal projeto lhes seria benéfica. Apenas foi repassada aos povos indígenas a questão do alagamento, sem ser cogitado que a mesma pode refletir vantagens aos mesmos, conforme já verificado em oportunidades anteriores, como provam os projetos concernentes às Usinas Hidrelétricas de Tucuruí/PA e Balbina/AM (fls. 406).
187. Assim também é o entendimento do próprio MPF, que afirmou, à fl. 18, que "cabe pontuar que o Congresso Nacional (...) em nenhum momento dispôs sobre o retorno às comunidades indígenas atingidas das vantagens financeiras a serem auferidas com a realização do empreendimento".
188. Em apreciação da questão dos índios, não é possível desconsiderar que os mesmos são brasileiros, assim como outros milhões de pessoas também o são. Desta forma, a mesma Constituição que, em seu art. 231, determina o devido prestígio às comunidades indígenas, também comanda em seu iluminado art. $5^{\circ}$, gravado do status de cláusula pétrea, que "todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza".
189. Por ainda inexistirem estudos antropológicos específicos, no presente momento, não há como apurar como e quantos silvícolas serão afetados pela implantação da UHE Belo Monte.
190. Em deferência ao fundamento da República Federativa do Brasil, plasmado logo no art. $1^{\text {a }}$ da Constituição Federal de 1988, a "Constituição Cidadã", na expressão cunhada por Ulisses Guimarães, qual seja, a dignidade da pessoa humana, entendo ser possível a equação da questão indígena para a posterior implantação da usina em questão, pois a intenção dos constituintes originários, certamente não era, ao elaborar o texto da Carta Magna, submeter milhões de brasileiros a situações de risco no que diz respeito à saúde pública e a outros serviços públicos básicos que necessitam do suporte energético para não serem paralisados.
191. Sem desmerecer a legitimidade das iniciativas em defesa dos índios residentes nas localidades sob futura e potencial influência da UHE Belo Monte (índios estes que, repita-se, ainda não foram devidamente informados sobre os benefícios oriundos da hidroelétrica em questão), tecnicamente e mesmo sociologicamente, os interesses indígenas não podem jamais soterrar o interesse público nacional. Tudo é uma questão de ponderação de interesses de modo a compatibilizá-los, preservandose o núcleo fundamental de cada um.
192. É a Constituição que garante aos povos da floresta seus direitos e é esta mesma Carta que registra, em seu art. $3^{\circ}$ que "garantir o desenvolvimento nacional" constitui um dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil.
193. Registro, ainda, que na região em que se pretende instalar a Usina Hidrelétrica de Belo Monte, não existem apenas índios. Há milhares de brasileiros que outrora foram abandonados, também, pelo governo brasileiro, dentro os quais destaco os ribeirinhos, os garimpeiros, possíveis remanescentes de quilombos, os desbravadores trazidos para a região durante a "Batalha da Borracha" e o Plano de Integração Nacional (PIN), bem como os pequenos agricultores e suas famílias. Portanto, há de se considerar que na região existem representantes de todos os recôncavos deste país continental.
194. Quanto aos antigos conflitos relativos ao superado Projeto UHE Kararaô, o que se constata, paixões à parte, é que, transcorrida uma década, além de não haver sido promovidas melhorias nas condições de vida das populações indígenas, o Brasil experimentou, por um longo período, os famosos "apagões", que poderiam ser evitados se a questão energética fosse tratada com o devido cuidado. Tais "apagões", como é público e notório, tiveram por efeito uma verdadeira desaceleração da economia nacional, que se viu drasticamente impedida de crescer.
195. Finalizando este ponto, as eventuais deficiências de projetos hidroelétricos anteriores envolvendo comunidades indígenas, devem ser estudadas e tudo deve ser feito para corrigir tais falhas, visando, sobretudo, a dar efetividade ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana.

## QUESTÃO SOCIAL

196. O tema social também é inseparável da presente demanda. E será aqui abordado, uma vez que cumpre ao Judiciário agir como guardião e promotor da justiça.
197. O contexto social de Altamira é preocupante. Devido ao período do inverno amazônico, com a cheia do Rio Xingu, milhares de desabrigados tiveram que abandonar suas casas e se alojar em acampamentos improvisados, sendo submetidos a toda sorte de transtornos, que certamente ofendem a necessária preservação da dignidade da pessoa humana.
198. Ampliando o escopo de análise para o âmbito da região, verifico que, além de Altamira, os Municípios de Pacajá, Anapu, Senador José Porfírio, Porto de Moz, Vitória do Xingu, Brasil Novo, Medicilândia, Uruará, padecem das seguintes mazelas estruturais: a) precariedade do sistema da transporte; b) baixa qualificação profissional; c) forte desemprego sazonal e estrutural; d) renda per capita baixa; e) serviços de saúde e educação precários; f) falta de eletrificação rural; g) ausência de verticalização da produção; h) insuficiência de saneamento; i) pouco acesso ao crédito a pequenos produtores; e j) deficiência do sistema de assistência técnica.
199. Mas o que esta situação tem haver com os presentes autos? Ocorre que, com a implantação da UHE Belo Monte, as famílias que atualmente se encontram em áreas sujeitas a alagamentos todos os anos poderão finalmente ser contempladas com uma casa em área segura, já que serão indenizadas pelas empresas empreendedoras. A medida representa sensível aumento da qualidade de vida de milhares de pessoas.
200. De outro lado, o Projeto da Usina Belo Monte possui em paralelo um Projeto de Inserção Regional (Plano de Desenvolvimento Sustentável Belo Monte PDSBM), o qual sanaria os demais problemas citados.
201. Nesse sentido, trago à baila que o PDSBM possui como linhas de ações estratégicas: desenvolvimento educacional e cultural; competitividade regional; fortalecimento das instituições públicas, gestão ambiental eficiente e melhoria do desenvolvimento social. Tais linhas principais são desdobradas em diversos programas e projetos voltados ao desenvolvimento regional.
202. Reforçando a linha de entendimento aqui exposta, ressalto que a Declaração Universal dos Direitos Humanos, adotada e proclamada pela Resolução 217 A (III) da Assembléia Geral das Nações Unidas em 10 de dezembro de 1948, em seu Artigo I reza que "todas as pessoas nascem livres e iguais em dignidade e direitos. São dotadas de razão e consciência e devem agir em relação umas às outras com espírito de fraternidade", o que permite concluir que os alagados de Altamira, bem como os demais moradores da região, também devem ser tratados com a mesma dignidade que deve ser destinada a quaisquer outros povos.
203. Também é aspecto social relevante a observação de que o Governo Federal, quando do início das obras da abertura da transamazônica, fez ampla publicidade visando o deslocamento de milhares de brasileiros para esta região. Não pode este mesmo governo, que, volta e meia acena para o progresso local, abandonar seus cidadãos à própria sorte.
204. Da mesma forma, não é idôneo fechar os olhos para um problema sério já sofrido no país. Os "apagões" revelaram-se, no passado próximo, verdadeiro tormento a milhões de brasileiros.
205. Como pode este Juízo não sopesar o fato de que o retardo no andamento do planejamento energético poderá fatalmente redundar em futuros "apagões"?
206. Aceitar passivamente o retorno dos ditos "apagões" é sentenciar de morte centenas de brasileiros que dependem da rede pública de saúde para sobreviver, muitas vezes em decorrência de doenças crônicas.
207. Em relação novamente à realidade local, também tenho em conta que a protelação dos estudos voltados para a efetivação (ou não) da UHE Belo Monte causa enorme inquietação, fazendo com que milhares de pessoas literalmente percam o sono e vejam frustradas as possibilidades de materialização de seus sonhos de progresso da região e melhores condições de vida.

## DIREITO À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. DIREITO AO DESENVOLVIMENTO. INCLUSÃO SOCIAL DO ÍNDIO

208. Outro fator que afasta a plausibilidade jurídica do pleito do MPF é que a população indígena que poderia ser diretamente afetada pela UHBM não deve ser vista como uma sub-raça. Tais comunidades devem ser integradas e não petrificadas. Devem elas ter acesso, efetivamente, aos benefícios sociais e de saúde, bem como possuem elas o direito humano ao desenvolvimento.
209. Neste diapasão, o art. $1^{\circ}$, III, da CF/88, determina que a República Federativa do Brasil tem como um de seus fundamentos a dignidade da pessoa humana. E este direito, fundamental, é a razão de ser do direito positivado e fundamento da ordem política e da paz social. Todo direito é constituído para servir ao homem e nada mais é do que o regulamento organizador de uma comunidade. ${ }^{6}$
210. E uma das vertentes do princípio da dignidade da pessoa humana é o direito ao desenvolvimento. Assim é que a Declaração sobre o Direito ao Desenvolvimento (1986), adotada pela Resolução n. 41/128 da Assembléia Geral das Nações Unidas, de 4 de dezembro de 1986, assevera:
"Artigo $1^{\circ}$
211. O direito ao desenvolvimento é um direito humano inalienável, em virtude do qual toda pessoa e todos os povos estão habilitados a participar do desenvolvimento econômico, social, cultural e político, a ele contribuir e dele desfrutar, no qual todos os direitos humanos e liberdades fundamentais possam ser plenamente realizados.
Artigo $2^{\circ}$
212. A pessoa humana é o sujeito central do desenvolvimento e deveria ser participante ativo e beneficiário do direito ao desenvolvimento. [...]

[^5]3. Os Estados têm odireito e o dever de formular políticas nacionais adequadas para o desenvolvimento, que visem ao constante aprimoramento do bem-estar de toda a população e de todos os indivíduos, com base em sua participação ativa, livre e significativa e no desenvolvimento e na distribuição eqüitativa dos benefícios daí resultantes."
211. Se é verdade, como bem sabemos, que os países são pobres por conta de um processo injusto de acumulação de riqueza, é também certo que muitas oportunidades de desenvolvimento pra os países pobres têm sido desperdiçadas pelo mau uso dos recursos por esses países, assim como por componentes culturais e religiosos desfavoráveis ao desenvolvimento ${ }^{7}$.
212. Não pode o Brasil, sob o pretexto de "proteger" os direitos dos povos indígenas, negar-lhes direitos fundamentais já consagrados historicamente, como os direitos à dignidade e ao desenvolvimento. Eles devem de fato ser protegidos e não excluídos. Devem ter acesso à educação, saúde e aos frutos da exploração dos recursos afetos às áreas indígenas.
213. Não podem eles ser usados por terceiros como pseudo-justificativa, pelo simples fato de que eles não são objetos, mas sujeitos de direitos, inclusive humanitários. Não podemos sucumbir frente à uma política ambiental isolacionista das comunidades indígenas. Deve prevalecer uma política desenvolvimentista/integracionista no trato destas sociedades.
214. Tal linha de raciocínio me remete aos peculiares versos de autoria de Edmar Rocha e entoados pela banda paraense "Mosaicos de Ravena", música posteriormente também gravada por Nilson Chaves e Lucinha Bastos ${ }^{8}$ :
"Belém-Pará-Brasil
... Região Norte, ferida aberta pelo
progresso, sugada pelos sulistas e amputada pela consciência nacional ...

Vão destruir o Ver-o-Peso e construir um shopping center Vão derrubar o Palacete Pinho, pra fazer um condomínio Coitada da Cidade Velha, que foi vendida pra Hollywood Pra ser usada como um albergue, no novo filme do Spilberg

Quem quiser venha ver, mas só um de cada vez Não queremos nossos jacarés tropeçando em vocês

A culpa é da mentalidade criada sobre a região

[^6]Porque que tanta gente teme?
Norte não é com "M",
Nossos índios não comem ninguém, agora é só hamburger
Porque ninguém nos leva a sério, só o nosso minério?!
Aqui a gente toma guaraná, quando não tem Coca-Cola Chega das coisas da terra, que o que é bom vem lá de fora Deformados até a alma, sem cultura e opinião, O nortista só queria fazer parte da nação...

Ah! Chega de mal-feituras
Ah! Chega de tristes rimas
Devolvam nossa cultura
Queremos o Norte lá em cima
Porque, onde já se viu?
Isso é Belém,
Isso é Pará,
Isso é Brasil..." (destaquei)

## REALIDADE DA POPULAÇÃO LOCAL. NECESSIDADE DE ESTUDAR alternativas Para o Desenvolvimento da sociedade civil e DAS SOCIEDADES INDÍGENAS

215. Caso seja aprovado, por seus próprios méritos e em plena consonância com o ordenamento jurídico, a Usina Hidrelétrica de Belo Monte consistirá em redenção para uma parte da sociedade brasileira que fora abandonada, durante muito tempo, pelo Poder Público.
216. Assim, a triste realidade econômica, que deságua em condições sub-humanas de sobrevivência, da localidade em que se poderá construir um projeto não apenas de engenharia, mas também de cunho social, é fator que torna inarredável a necessidade de se realizar estudos de viabilidade para a construção da UHBM.

## INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO EMINENTE NA REALIZAÇÃO DOS ESTUDOS

217. Aqui reside o ponto nevrálgico da questão. Não vislumbro, por maior que seja meu esforço de abstração, danos que poderiam, concreta ou potencialmente, atingir as comunidades indígenas e o meio ambiente por conta da mera realização de estudos de viabilidade, em seus variados aspectos social, técnico, econômico e ambiental.
218. As audiências públicas que seriam realizadas não estariam formalizadas em nenhum instrumento normativo do processo de licenciamento ambiental, nem estariam previstas no Decreto Legislativo $\mathrm{n}^{\circ} 788 / 05$, sendo uma iniciativa espontânea do IBAMA para permitir a participação da sociedade desde o início do processo de licenciamento, tornando-o mais transparente e democrático. Tais
consultas fazem parte do processo de discussão do Termo de Referência que daria suporte ao desenvolvimento dos Estudos de Impacto Ambiental (EIA).
219. O máximo de dano ambiental que se pode imaginar oriundo das reuniões pretendidas pelo IBAMA, seria uma eventual poluição sonora, caso ocorresse algum protesto ou manifestação mais exaltada de algum participante ou a acumulação de sujeira no local, decorrência normal da aglomeração de pessoas. A finalidade das mesmas seria apenas colher subsídios para elaboração de um Termo de Referência, não implicando em ação concreta no patrimônio ambiental/antropológico em questão.
220. Ademais, na fase de estudos de impacto ambiental o meio ambiente ou as populações indígenas não correm perigo algum.
221. Ao contrário, são justamente estes estudos que identificarão os riscos que o meio ambiente poderá sofrer com a implantação do empreendimento e que subsidiarão a decisão de sua construção, ou não. Os estudos promovidos pelo IBAMA tem, ontologicamente, sua natureza fundada na proteção do meio ambiente. As reuniões e os estudos pretendidos revelam uma nítida preocupação em proteger o meio ambiente, evitando-se atitudes precipitadas que foram verificadas em nosso passado.
222. Tais estudos tendem a demonstrar qual o impacto da construção da UHE Belo Monte, quais os benefícios auferidos, qual o custo e quais os prejuízos verificados. Certo é que existirá, no plano futuro, impacto ambiental, porém, ainda que seja constatada tal alteração no ambiente, deverão ser sopesados os benefícios para o país, tomando-se as imprescindíveis medidas mitigadoras do dano ambiental projetado.
223. Neste ponto, convém registrar que os danos, caso ocorram, projetam-se para o futuro, a longo prazo, não se revelando adequada a procedência dos pedidos autorais, uma vez que, ainda não estando disponíveis as pesquisas, não há como mensurar, desde já, o prejuízo ambiental, nem quais seriam as providências para mitigação do mesmo.
224. Quanto aos custos financeiros dos estudos, de fato estarão ocorrendo, porém, nos termos do art. 11 da Resolução CONAMA n. ${ }^{\circ}$ 237/97, "os estudos necessários ao processo de licenciamento deverão ser realizados por profissionais legalmente habilitados, às expensas do empreendedor". A mesma norma, em seu art. 13, esclarece que: "o custo de análise para a obtenção da licença ambiental deverá ser estabelecido por dispositivo legal, visando o ressarcimento, pelo empreendedor, das despesas realizadas pelo órgão ambiental competente".
225. Ainda que seja verificada, após minuciosos estudos, a inviabilidade do UHE Belo Monte, os custos envolvidos são necessários, uma vez ponderado o objetivo pretendido, que, aparentemente revela-se plausível, ante os estudos preliminares do Poder Público. Tratando-se de um empreendimento de importância nacional, o mesmo não pode ser simplesmente ignorado pelo Governo Federal, a pretexto de evitar gastos públicos. Não me parece razoável deixar de estudar a viabilidade de um
projeto da magnitude da UHE Belo Monte, sob o frágil argumento de que tais estudos implicarão gastos de dinheiro público.
226. Cumpre reiterar que os atos empreendidos junto ao IBAMA e objeto do presente processo não estão relacionados com a construção ou com a execução da obra, mas apenas com a realização de estudos.
227. Atualmente, sem os estudos, não se sabe com exatidão quais as comunidades afetadas, para que as mesmas possam ser ouvidas, muito menos a extensão dos danos ambientais inerentes ao projeto.

## EXISTÊNCIA DE URGÊNCIA QUANTO À DECLARAÇÃO DE IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS AUTORAIS

228. Sendo os estudos de viabilidade que delimitarão a existência, o alcance e a gravidade dos impactos ambientais da UHBM, necessários para as pretensões de soberania e de desenvolvimento nacional, sua não realização engendrará risco de não atendimento ao mercado de energia elétrica, seja pelo atraso na sua entrada em operação (caso os estudos demonstrem viabilidade), seja pelo retardamento de providências necessárias à busca de outras formas de abastecimento da nação (caso o empreendimento não seja considerado viável).
229. Na espécie, o que se observa, em verdade, é que urge o julgamento pela improcedência dos pedidos formulados pelo parquet federal, uma vez que os efeitos da tutela de mérito pretendida revelam-se irreversíveis, com prejuízos patentes ao planejamento estratégico do setor energético nacional, além do risco de futuros "apagões".
230. Ademais, caso seja mantida a proibição dos estudos de viabilidade, todo o trabalho voltado ao acréscimo da planta energética instalada no país será retardado, implicando em inevitáveis danos a milhões de pessoas.
231. Além disso, a possibilidade de novos "apagões" afigura-se potencialmente factível, uma vez que a evolução da demanda energética no país é sempre ascendente. Sendo proteladas as medidas tendentes à obtenção de maior carga energética instalada, serão inevitáveis os "blackouts", que prejudicam diversos aspectos da vida dos brasileiros, em especial serviços públicos imprescindíveis, como é o caso da saúde pública.
232. Desta forma, no caso vertente, a meu sentir, a procedência dos pedidos, com todas as "vênias", encontra óbice na ausência de plausibilidade jurídica das alegações aduzidas na inicial, na inexistência de risco de dano ambiental pela mera realização de estudos de viabilidade e oitiva das comunidades afetadas.
233. Em última análise, considero relevante a argumentação desenvolvida pelo IBAMA, no sentido de que a proibição judicial de sua atuação implica em injustificável restrição de seu poder de polícia. De fato, ao realizar consultar à população e os estudos de viabilidade do projeto, o IBAMA nada mais estará fazendo do que cumprir a sua função institucional e exercendo o seu legítimo poder de polícia. Aliás, é imprescindível a plena atuação do IBAMA, inclusive para

estabelecer as condicionantes de um eventual licenciamento, visando minimizar o impacto ambiental do empreendimento e estabelecer as compensações devidas a todas as comunidades afetadas, de responsabilidade de quem vier efetivamente a executar a obra.
234. Nesse sentido, forçoso acompanhar integralmente o entendimento da Eminente MINISTRA PRESIDENTE ELLEN GRACIE, exarado na SL n ${ }^{\circ}$ 125-6, quando da análise dos termos do Decreto Legislativo n ${ }^{\circ}$ 788/2005: "evidencia-se caráter meramente programático no sentido de autorizar ao Poder Executivo a implantação do 'Aproveitamento Hidrelétrico Belo Monte' em trecho do Rio Xingu, localizado no Estado do Pará, 'a ser desenvolvido após estudos de viabilidade técnica, econômica, ambiental o outros que julgar necessários'. Por isso que considero, neste momento, prematura e OFENSIVA À ORDEM ADMINISTRATIVA, DECISÃO JUDICIAL QUE IMPEDE AO PODER
EXECUTIVO A ELABORAÇÃO DE CONSULTA ÀS COMUNIDADES
INDÍGENAS" (destaquei). 235. Arrematando, deixo registrado que não ignoro que a UHE Belo Monte, se vier a ser instalada, trará o progresso para esta região amazônica e com ele virão, também, os problemas naturais, decorrentes do considerável aumento da população. É imprescindível, pois, que todos os poderes constituídos, em todos os níveis federal, estadual e municipal, voltem seus olhos para a região e aqui incrementem suas estruturas físicas e de seu pessoal para combater o crime organizado, a grilagem de terras, a exploração ilegal da madeira, a bio-pirataria, o trabalho escravo, a invasão de terras indígenas, a corrupção, o desvio de recursos públicos, a criminalidade comum e todos os demais fatores da crise social, promovendo, ainda, a regularização fundiária, sendo esse último um dos mais graves problemas a serem enfrentados, já que, aqui, em passado não remoto, era comum simplesmente alguém chegar e ocupar uma grande área de terras públicas, degradá-la e, através da corrupção de agentes públicos, conseguir titularizar a terra, como se propriedade privada fosse.
235. Além disso, o poder público e a iniciativa privada envolvida no empreendimento têm que assumir a responsabilidade de dotar a região de infraestrutura, segurança, escolas, inclusive universidades, áreas residenciais, lazer, e assistência social e de saúde, sendo, no âmbito governamental, uma das principais ações o asfaltamento da Rodovia Transamazônica outro fator decisivo e inevitável de promoção do desenvolvimento da região.
236. Também os movimentos sociais precisam ter assegurada a defesa de seus legítimos interesses, desde que o façam com respeito à propriedade pública e privada, à lei e à ordem. O Poder Judiciário Federal já está fazendo a sua parte, do que é exemplo a recente instalação da Vara Federal em Altamira, trazendo consigo o Ministério Público Federal e a Polícia Federal.
237. A AGU, o IBAMA e o INCRA, precisão urgentemente reforçar as suas estruturas, entre outras ações, instalando suas representações judiciais em Altamira e aumentando o aparato de fiscalização.
238. Nesse contexto, a Justiça Federal em Altamira tem plena consciência de suas graves responsabilidades e delas se desincumbirá, sempre que provocada, com vistas a, de um lado, fazer respeitar as liberdades públicas e, de outro, coibir os excessos, punir os criminosos, sejam eles quem for, agindo, enfim, na intransigente defesa do Estado Democrático de Direito, contribuindo, assim, para a estabilização e a paz social.

## III. D I S P O S I TIVO

201. Com essas considerações, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Digesto Processual Civil, JULGO INTEGRALMENTE IMPROCEDENTES OS PEDIDOS AUTORAIS, de forma que fica retirado, doravante, qualquer óbice judicial à prática dos procedimentos a serem empreendidos pela União, pela ELETROBRÁS, pela ELETRONORTE e, especialmente, pelo IBAMA, este na condução do licenciamento da Usina Hidrelétrica de Belo Monte, inclusive a realização de estudos, consultas públicas, audiências públicas, enfim, tudo que seja necessário a possibilitar a conclusão final da autarquia ambiental quanto ao licenciamento, ou não, da obra, ficando assegurado o pleno exercício do seu poder de polícia, com integral e estrita observância do Decreto Legislativo n ${ }^{\circ}$ 788/2005, do Congresso Nacional, em cujo ato normativo não vislumbro qualquer mácula de inconstitucionalidade.
202. Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 18 da Lei $\mathbf{n}^{\circ}$ 7.347/85.
203. Comunique-se, com urgência, a prolação desta sentença à Eminente Desembargadora Federal Relatora do Agravo de Instrumento n 2006.01.00.017736-8/PA.
204. Comunique-se, com urgência, a prolação desta sentença à Eminente Ministra Presidente do Excelso Supremo Tribunal Federal, Relatora da Suspensão de Liminar n ${ }^{\circ}$ 125-6/PA.
205. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, independentemente de novo despacho.
206. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Altamira (PA), 27 de março de 2007.

HERCULANO MARTINS NACIF
Juiz Federal Titular da Subseção Judiciária de Altamira/PA

## Eletrobrás

Rio de Janeiro, 05 de janeiro de 2009.

## Ao Senhor

## SEBASTIÃO CUSTÓDIO PIRES

Diretor de Licenciamento Ambiental
IBAMA - Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis
SCEN trecho $2-$ Ed. Sede do IBAMA - Bloco C $-1^{\circ}$ andar
70.818-900 - Brasília - DF

Senhor Diretor,

Em atendimento ao ofício $\mathrm{n}^{\circ}$ 815/CGPIMA/DAS/08 da FUNAI, em anexo, estamos encaminhando a versão final do Termo de Referência para as Populações Indígenas Citadinas relativo aos Estudos Socioambientais da Componente Indígena do AHE Belo Monte, para compor o processo de licenciamento.

Reiteramos a nossa disponibilidade para qualquer esclarecimento junto a esta Diretoria.

Atenciosamente,

Paulo Fernando Vieira Souto Rezende
Coordenador dos Estudos do AHE Belo Monte

Anexos:

- Ofício FUNAI n ${ }^{\circ}$ 815/CGPIMA/DAS/08.
- Termo de Referência para as Populações Indígenas Citadinas.

Olicio n. $815 / C G P I M A / D A S / 08$

## Ao Senhor

PACLO FERNANDO REZENDE
Coordenador dos Estudos - UHE Belo Monte
Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - ELETROBRȦS
Av. Presidente Vargas, $409-15^{\circ}$ andar
CEP 20.071000
Tei: : (21) 2514-5789 Cel.: (21) 9978-4481

Assunto: Componente indigena - UHE Belo Monte
Referência: Processo Funai $n^{0} 086202339 / 2000-D V$

## Senhor Coordenador,

1. Tendo em vista o acompanhamento da Funai no processo de Licenciamento Ambienta! da UHE Belo Monte no que tange a componente indigena, vimos por meio deste informar sobre os encaminhamentos referentes ao Processo:
2. Em relação ao Plano de Trabaiho dos estudos das Terras Indigenas Paquiçamba, Arara da Volta Grande e Juruna do Km 17 , pendente devido à mudança de equipe, informamos que 0 Plano de Trabalho apresentado está de acordo com o Termo de Referência da Funai, a equipe foi devidamente apresentada às comunidades indigenas, e os trabalhos tiveram inicio;
3. Em 17 de novembro de 2008 foi enviada à Funai a CTA-DEG-012391/2008 que solicita à Funai a inclusão da TI Trincheira Bacajá no grupo 2 dos estudos do componente indígena. Cabe esclarecer que, para fins de análise do componente indigena, as TIs foram agrupadas em três grupos: o grupo lé composto por aquelas terras indigenas que serão diretamente impactadas e cujos trabalhos do componente indigena devem, obrigatoriamente, ser composto por trabalhos de campo e levantamento de dados primários para resposta ao TR.
4. No grupo 2, o trabalho de campo e levantamento de dados primários, embora de suma importância, sã̃o facultativos para a resposta integral ao TR. Significa que algurs pontos do TR podem ser respondidos através de dados secundários. Já o Grupo três embora nåo esteja no TR, deverà ser contemplado com o Plano de Comunicação especifico para os povos indizenas.
5. Em relação ao pedido feito pela Eletrobrás de incluir a TI Trincheira Bacajá no grupo 2, uma vez que os dados sobre o acesso da TI ao rio Xingu- através do Rio Bacajá e os dados sobre ictiofauna estão sendo tratados também no estudo da TI Arara da Volta Grande, informamos que não há óbice por parte da Funai. Ressaltamos, porém, que identificados impactos que necessitem maiores esclarecimentos, os estudos de campo e levantamento de dados primánios serão necessários.
6. Em relação ao Termo de Referência para as populações indígenas citadinas, solicitado pela Funai à Eletrobrás e cuja minuta foi apresentada através da carta CTA-DEG-012771/2008, de 27 de novembro de 2008, informamos que o mesmo está de acordo com as expectativas e


MINTSTERIO TA TESTICA
Fusdocio Xistiosal da ladio Dirstoris Se Assmieरia - BAS
orientações dadas pela Funai. Ressalta-se apenas a necessidade que seja observado e que esteja contemplado nos estudos a possibilidade de aumento da migração das comunidades indigenas para as cidades, especialmente Altamira.
7. Solicitamos que a versăo final do TR das populações indígenas citadinas seja remetido ao Ibama e à esta Funai, de modo a compor o processo relativo à UHE Belo Monte.
8. Em relação à Programação do Plano de Comunicação, informamos que ainda estamos no aguardo do recebimento do mesmo. Informamos também que o Plano de Comunicação deve set adaptado para as etnias do grupo 2, devido às suas particularidades.
9. Colocamo-nos à disposiçâo para qualquer eventual esclarecimento.

Atenciosamente,

## TERMO DE REFERÊNCIA

Estudos referentes à população indígena urbana da cidade de Altamira e às famílias indígenas moradoras da região da Volta Grande do rio Xingu no âmbito do EIA/RIMA do AHE Belo Monte

Ficha Técnica

| Empreendimento | Aproveitamento Hidrelétrico Belo Monte - AHE Belo Monte <br> Potência Instalada: 11.181 MW |
| :--- | :--- |
| Empreendedor | Eletrobrás/Eletronorte, Camargo Correa, Andrade Gutierrez e <br> Odebrecht |
| Órgão Licenciador | Instituto Brasileiro de Recursos Naturais Renováveis - IBAMA |
| Grupo indígena | População indígena urbana da cidade de Altamira e famílias <br> indígenas moradoras da região da Volta Grande do rio Xingu |
| Processo Funai | n. 08620 2339/2000-DV |
| Processo IBAMA | n. $02001.001848 / 2006-75$ |

## 1. APRESENTAÇÃO

No contexto do processo de licenciamento do AHE Belo Monte, o presente Termo de Referência visa ao estabelecimento de parâmetros para a atualização, complementação e desenvolvimento dos Estudos de Impactos Sociais, Culturais e Ambientais relacionados à população indígena urbana da cidade de Altamira (PA) e às famílias indígenas que vivem em localidades na região da Volta Grande do Xingu.

## 2. ANTECEDENTES

Os estudos referentes à população indígena urbana no contexto da UHE Belo Monte, tiveram início nos anos oitenta, quando foram produzidos levantamentos sistemáticos visando à identificação, localização e caracterização das famílias indígenas que residiam na região da cidade Altamira. Desenvolvido através da parceria institucional Eletronorte-FUNAI, o "Estudo de Viabilidade UHE Belo Monte: Estudos de Indigenismo Levantamento Cadastral (1989)" mostrava que "Os índios identificados na cidade de Altamira pertencem aos grupos Curuaya, Xipaya, Arara do Xingu, Karayá e Kayabi. A exceção dos dois últimos, o assentamento destes índios no município de Altamira se confunde com a própria origem da mesma (...)". Além de
afirmar a diversidade étnica e a profundidade histórica da presença indígena, este estudo mostrava que "os índios de Altamira, apesar de inseridos no meio urbano, têm suas raízes estendidas para as áreas ribeirinhas do Xingu, Iriri, Curuá, compondo um segmento social ramificado e extenso, extrapolando os limites territoriais do setor urbano de Altamira"(1989:páginas10 e 11). O levantamento demográfico realizado à época mostrava que esta população indígena era formada por "213 índios e 30 não índios distribuídos em 32 famílias nucleares pertencentes aos grupos Curuaya, Xipaya, Arara do Xingu, Karayá, Kayabi, Curuaya/Xipaya" (idem pág.132). Dentre as conclusões do estudo citado, encontra-se a seguinte recomendação: "Recomenda-se a instituição de um Grupo de Estudos, Acompanhamento e Monitoramento permanente, das populações indígenas situadas na área diretamente afetada. Além de manter constantemente atualizados os dados obtidos pela atual pesquisa" (idem pág.173)

No ano de 2002 a FUNAI, através do Departamento de Identificação e Delimitação, realizou - "Levantamento de Informações Preliminares acerca da situação fundiária das terras indígenas da área etnográfica VIII - Xingu (Estado do Pará e Mato Grosso)". Dentre outros objetivos este estudo visava ao atendimento das reivindicações do Movimento das Famílias Indígenas Moradoras da cidade de Altamira. A caracterização do contexto indígena urbano, então produzida, registrou a presença de uma população indígena superior a 850 indivíduos - sendo este levantamento populacional fei realizado a partir da base de dados produzidos pelo Estudo de Viabilidade da UHE Belo Monte 1989. Além do aumento populacional, este estudo registrou a transformação do "Movimento Indígena" em "Associação das Famílias Indígenas moradoras da Cidade de Altamira", destacando o processo de "resgate cultural e lingüístico de cada etnia" (2002:pág.08). Suas recomendações apontaram, com ênfase, para a "constituição de grupo técnico para realizar a eleição de uma Reserva Indígena" (idem pág.12).

Além destes estudos, Sotto-Maior (2003) e Magalhães (2005), a partir de dados creditados à Associação das Famílias Indígenas moradoras da Cidade de Altamira, informam que a população em Altamira oscila entre 1500 e 2000 indivíduos, distribuídos por diferentes bairros e regiões do entorno da cidade e ao longo da Volta Grande do Xingu. Estes estudos, dentre outros, indicam que a população indígena urbana em Altamira encontra-se em situação de risco, já que, em muitos casos, ocupam áreas não regularizadas próximas aos rios e igarapés.

Considerando os levantamentos já realizados, bem como os processos contemporâneos de territorialização e visibilização étnica, enunciados por grupos indígenas urbanos e registrados na bibliografia especializada, constata-se que a presença indígena no contexto da cidade e região de Altamira apresenta complexidades históricas, sociais, culturais e ambientais que exigem o
direcionamento específico dos estudos de impacto referentes à UHE Belo Monte. O presente Termo de Referência visa ao atendimento destas condições específicas.

## 3. DEFINIÇÃO DO OBJETO DE ESTUDO

Para os fins deste Termo de Referência fica definido como objeto de estudo a população indígena urbana na região da cidade de Altamira e as famílias indígenas que vivem em localidades na região da Volta Grande do Xingu.

## 4. OBJETIVOS

- Analisar qual e quantitativamente a presença indígena na região da cidade de Altamira;
- Avaliar os impactos sociais, culturais e ambientaisx da implantação do empreendimento UHE Belo Monte sobre a população indígena urbana da região da cidade de Altamira e sobre as famílias indígenas que vivem em localidades na região da Volta Grande do Xingu, seguindo a proposta metodológica apresentada pela CGPIMA/FUNAI, a partir do diagnóstico das experiências e expectativas indígenas sobre sua inserção sociocultural e socioambiental;
- Subsidiar ações de mitigação, compensação e indenização para a referida população, propondo Programas de Compensação ajustados a sua realidade social e necessidades específicas.


## 5. METODOLOGIA

Considerando que os estudos deverão enfocar simultaneamente as relações que a população indígena urbana mantém com a cidade e com os rios da bacia, a metodologia de trabalho deverá enfocar a pesquisa e coleta de dados referentes aos impactos de ordem sociocultural e socioambiental para a população indígena envolvida. Sendo assim, os estudos deverão empregar elementos das metodologias dos campos das ciências humanas, sociais e ambientais (antropologia, sociologia, história, economia, geografia). Os estudos deverão ser compostos por pesquisa de campo, bibliográfica, documental, cartográfica e entrevistas qualificadas. A apresentação dos materiais pesquisados deverá ser dividida em três etapas, a saber: (a) diagnóstico, (b) avaliação de impactos e, (c) programas de compensação.

A realização dos estudos deve ser precedida pela elaboração de um plano de trabalho, que deverá contar com o cronograma detalhado e roteiro das atividades propostas orientadas pelos objetivos do estudo, devendo apresentar a seguinte estrutura:

- Introdução;
- Objetivos;
- Equipe Técnica;
- Referencial analítico e teórico-metodológico;
- Relação e descrição das atividades técnicas;
- Cronograma de atividades;
- Resultados desejados, metas e produtos.


## 6. ETAPAS

### 6.1 Diagnóstico

O diagnóstico deverá contemplar os seguintes itens:

## I. Estudos etno-históricos

a. caracterizar os processos etno-históricos que contribuíram para a instalação da população indígena na região da cidade de Altamira;
b. Analisar os ciclos e tendências migratórias, identificando os fatores que pressionam os deslocamentos;
c. Mapear as trajetórias migratórias, identificando pontos de referência que serviram como locais de residência e/ou permanência, como locais de valor simbólico e como locais de abastecimento de recursos;
d. Caracterizar, com base em documentos e história oral, as relações entre indígenas e não indígenas no processo de formação da cidade de Altamira.
II. Estudos populacionais
a. Atualizar os estudos de 1989 e 2002, realizando levantamento populacional, especificando a origem étnica e o tempo de ocupação do local de residência;
b. Identificar parâmetros da composição familiar;
c. Mapear a distribuição territorial indígena no contexto urbano, identificando as conexões estabelecidas pelas famílias com grupos do entorno e de outras terras indígenas;
d. Mapear a distribuição territorial das famílias indígenas que vivem em localidades na região da Volta Grande do Xingu, identificando as conexões estabelecidas pelas famílias com grupos do entorno;
e. Identificar os critérios que fundamentam a escolha dos locais de residência;
f. Caracterizar quantitativamente a circulação de indígenas provenientes de outras terras indígenas e regiões.

## III. Estudos socioeconômicos

a. Diagnosticar as condições de trabalho e renda das famílias indígenas urbanas, identificando:
i. Ocorrência de trabalho infantil;
ii. Inserção do jovem no mercado de trabalho;
iii. Regime de trabalho, especificando, quando for o caso, a influência da condição indígena nos sistemas de contratação e relações de trabalho;
iv. Aposentadorias e renda dos idosos;
b. Diagnosticar as condições de trabalho e renda das famílias indígenas que vivem em localidades na região da Volta Grande do Xingu.
c. Diagnosticar a inserção das famílias indígenas nos sistemas de atendimento público, diferenciando aqueles que atendem ao conjunto da população daqueles que atendem especificamente aos indígenas, a partir da seguinte pauta indicativa:
i. Programas de assistência formais/gerais (bolsa família, p.e.);
ii. Participação em projetos especiais (ONGs e afins).
iii. Programas de desenvolvimento e/ou políticas de infra-estrutura.
d. Caracterizar as condições de atenção à saúde e educação, especificando:
i. A estrutura atual de atendimento à saúde e órgãos responsáveis: FUNAI, FUNASA, secretaria estadual e órgãos municipais;
ii. O uso de práticas da medicina tradicional;
iii. As condições atuais de saúde, segurança alimentar e nutricional;
iv. As condições atuais da educação escolar, formação continuada e ensino superior.
e. Caracterizar a mobilização da população indígena em torno das organizações indígenas, movimentos sociais, e terceiro setor, identificando:
i. As organizações indígenas;
ii. As relações entre as organizações indígenas urbanas e as organizações das terras indígenas;
iii. As organizações que atuam com a população indígena;
iv. A participação dos indígenas na formação e gestão destas organizações;
v. As diretrizes de atuação e as articulações inter-institucionais produzidas pela atuação destas organizações;
vi. Os resultados obtidos e os projetos de continuidade.

## IV. Estudos de Territorialização

a. Analisar os processos e demandas de territorialização já encaminhados pela população indígena;
b. Identificar locais de relevante interesse sociocultural e socioambiental, confrontando as informações de campo com os dados produzidos pelos estudos de 1989 e 2002.

## V. Estudos Etno-ambientais

a. Caracterização do modo de vida das famílias indígenas com ênfase na importância dos recursos hídricos e vegetação/fauna relacionados:
b. Caracterização do uso dos recursos naturais levando-se em consideração as atividades produtivas (tais como caça, pesca, agricultura, coleta) e suas utilidades (alimentação, fabricação de habitações, produção artesanal, comercialização, utilização ritual, uso medicinal).

### 6.2 Avaliação de impactos

A avaliação de impactos deverá contemplar os seguintes itens:
I. Metodologia de identificação dos impactos, contendo:
a. Discriminação de componentes de análise, segundo as orientações deste TR (ex. condições de trabalho e renda; migração compulsória; inviabilização de perspectivas de territorialização; intolerância e conflitos interétnicos,...)
b. Os critérios adotados para a interpretação e análise dos impactos;
c. A valoração, magnitude e importância dos impactos.
II. Identificação de impactos socioambientais e socioculturais
a. Descrição detalhada dos impactos;
b. Síntese conclusiva dos principais impactos que poderão ocorrer nas fases de implantação e operação, acompanhada de suas interações.

## III. Avaliação de impactos

A avaliação dos impactos deverá levar em consideração os diversos fatores e seus tempos de incidência (abrangência temporal) nas fases de implantação e operação dos empreendimentos. A avaliação dos impactos será realizada confrontando os fatores descritos pelo diagnóstico com as condições anteriores à implantação do empreendimento, analisando, deste modo, suas interações e características. Os impactos deverão ser classificados, em:

- Impactos benéficos e adversos;
- Locais (na área urbana) ou difusos
- De grande, média ou pequena magnitude;
- Reversíveis e irreversíveis;
- Temporários ou de curto, médio e longo prazo;
- Impactos de difícil, médio ou alto potencial para mitigação/resolução.


### 6.3 Programas de compensação

Neste conjunto deverão ser apresentadas propostas para a elaboração dos programas de compensação envolvendo ações de mitigação, compensação e indenização para a população indígena atingida. Deve-se mencionar a formulação também orientada por demandas dos grupos estudados.

As medidas mitigadoras e compensatórias deverão ser consideradas quanto:

- Ao componente socioambiental e sociocultural afetado;
- A fase do empreendimento em que deverão ser implementadas;
- Ao caráter preventivo ou corretivo de sua eficácia;
- Ao agente executor, com definição de responsabilidades.


## 7. EQUIPE TÉCNICA

Deverá ser apresentada a equipe técnica multidisciplinar responsável pela elaboração dos estudos ambiental, indicando a área profissional de cada técnico envolvido, e seu número de registro no respectivo Conselho de Classe, quando couber, e no Cadastro Técnico Federal de Atividades e Instrumentos de Defesa Ambiental (anexar cópia referente a cada técnico envolvido e à equipe técnica), conforme a Resolução Conama $\mathrm{n}^{\circ}$ 001/88.

### 7.1 Composição da equipe de estudos

A equipe básica para a realização dos estudos deve ser composta por, no mínimo:

- 01 (um) pesquisador com formação em ciências ambientais;
- 02 (dois) pesquisadores com formação em ciências humanas e sociais:
- Colaboradores de famílias- indígenas a serem definidos em parceria com FUNAI.


## 8. PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE PRODUTO

O prazo para apresentação do Relatório Final dos Estudos é de 60 dias após a conclusão dos levantamentos de campo.

## 9. DIREITOS E OBRIGAÇÕES

O empreendedor deverá:

- Encaminhar previamente para análise e aprovação da Funai o plano de trabalho;
- Encaminhar os currículos dos profissionais encarregados da realização dos estudos para apreciação da FUNAI, previamente à contratação;
- Custear os estudos e execução das atividades, incluindo a realização de reuniões e despesas com alimentação e logística de deslocamento dos índios e de técnicos da FUNAI; além de quaisquer gastos oriundos de ações relacionadas ao processo de licenciamento do empreendimento;
- Garantir que os profissionais ou empresas contratados para execução dos trabalhos cumpram a legislação vigente e as normas estabelecidas pelos órgãos responsáveis;
- Respeitar o conteúdo dos relatórios elaborados pelos profissionais contratados, sendo facultativo ao empreendedor o envio de considerações acerca das peças técnicas;
- Encaminhar os documentos relativos à realização dos estudos à Coordenação Geral do Patrimônio Indígena e Meio Ambiente - FUNAI Sede, com cópia para a Administração Executiva Regional de Altamira.

Os contratados deverão observar o cumprimento dos itens abaixo:

- É vetada ainda a realização de fotografias, gravações e filmagens, sem autorização dos índios, sendo sua utilização restrita aos propósitos dos estudos (Portaria FUNAI n. 177 de 16.02.06 - DOU 036 de 20.02.06 seção 01 pg 26);
- Cada pesquisador da equipe que realizará os estudos deve assinar um Termo de Compromisso (modelo anexo), assegurando que as exigências dos tópicos anteriores sejam cumpridas.

À FUNAI compete acompanhar os trabalhos a serem desenvolvidos, por meio da Coordenação Geral de Patrimônio Indígena e Meio Ambiente - CGPIMA, com o apoio da Administração Executiva Regional - EER de Altamira, que serão responsáveis por:

- Intermediar as ações da equipe com as famílias-indígenas e unidades locais da FUNAI;
- Dirimir dúvidas acerca dos procedimentos adotados;
- Orientar encaminhamentos.

Á FUNAI, ainda, mediante solicitação formal do empreendedor, caberá:

- Disponibilizar todo o material de conhecimento disponível no seu acervo sobre as terras e as etnias indígenas envolvidas, bem como prestas apoio e assessoria técnica que the competem.


## 10. RESULTADOS/PRODUTOS

Relatório de Identificação e análise dos impactos socioculturais, com as propostas de medidas e programas de mitigação e compensação que se fizerem necessárias no caso da implantação do empreendimento. Todos os produtos devem ser entregues em 4 (quatro) vias assinadas e impressas em tamanho A4 (papel reciclado), frente e verso, e em formato digital (CDROM).
\%

## OFICINA AHE BELO MONTE.

DATA: 16 de fevereiro de 2009
LOCAL: CENTRO DE TREINAMENTO DO IBAMA - DF


## OFICINA AHE BELO MONTE

DATA: 17 de fevereiro de 2009
LOCAL: CENTRO DE TREINAMENTO DO IBAMA - DF

| NOME | EMPRESA | TELEFONE | E-MAIL |
| :---: | :---: | :---: | :---: |
| Alman Patal A se Qumer | IB/ms | 316.1595 | adianoqueno © ban prob |
| $D$ - ${ }^{\text {S }}$, | 18AMA | 3316 - 1595 | pauts impo a ibove pre in |
| viluo Jore treus vines | 1 BAMA | 33161555 | vio fersiga jimik Oramd sion |
| CAROLINA ALLES levos | $1 B$ AMA | 33.61595 | condina. limoselbaus yo bo |
| ORGE LUIL DE C NASCIMCNTS | ELETTOBEA'S | (21) 25.14 - 56.88 | joryenewinstap 0 eldrabios. |
| aut frhunude V. S Rezrevpe | ELCTODET | (2i) 2514.5789 | pavofr celctiadian lom |
| Rubens Ghilardi Ir | ELETRONCRTE | (60)31296150 | GHtILARDI@EL GOUBR |
| sustav M Accacu | CNEL | (12) 92311360 | mechanitis@gmoil.com |
| wilmenk Jokees ia Sicueiza | thama | (61) 33651595 |  |
| MARGIA F GARGIA | ELETKOBRAS | (2i) 2514.5689 | manu-sania@eltrkbres cos |
| moria durza milazzo | ELETROSRAS | (21) $2514-5620$ | mitazzo@ulitrabras com |
| hoara sicra mokischlí | Eufscocizes | 2) $12 \times 15.4769$ | moreunigiliso |
|  | DUETLOARNAS |  |  |
| FANI BARATE | ELETLOERA'S | (2i) $2514-5693$ | Ibaratz, cletrobras comm |
| Henuo dixple | cusc | (II) $56946-8680$ | masura-vibe $e$ cvec um ind |
| DEIFIN VRE ULTE YONW | EN |  | Stifrurenico rrue achue |
| Cleare Te plro | Leme | c) 33654342 | celtieacubrb- |
| MARIA LUIMA R EIBEIRO | RUG/LEME | (93) 9127.288 | RVG. onoultona @s gnail com |
| Valeña San a una | deme Eng - | (6)9664-0229 | rl.saracura @ uotcomb |
| $M_{a} \operatorname{lil}_{1} \text { lia }$ | CNEC | (c)/910+5810 | suitherlo ecol on be |
| Praberino Mavado de Quewer |  | (01) $3316-1509$ |  |
| lone Novea Jazier | CNEC | (11) 3709.5787 | iomenovocensulloia |

## OFICINA AHE BELO MONTE

DATA: 18 de fevereiro de 2009
LOCAL: CENTRO DE TREINAMENTO DO IBAMA - DF

| NOME | EMPRESA | TELEFONE | E-MAIL |
| :---: | :---: | :---: | :---: |
| Ahwnos Raful A \& Quenuz | IbAmA | 97169595 | rohuans. queviog (0. trame yot |
| Frederico Miranda de Queivoz | IBAMA | (61) 3316 -1595 | frederico qutirse ©,bama.goe of |
| Caroliva AlJos lewos | 3 SNMA | $61.3316 \cdot 1555$ | cadim. linese baus soc be |
| Paulor des Mulor | 1Barla | 61 33,6.1595 | pawio. - deceiboms poobe. |
| Jictoma I. Iseae | Leme | 91 $323884 \times 4$ | biolora pesquara ey yhoo co... be |
| viratiane T. Vievra | LEME | 31.32497796 |  |
| Paulo fernamdar I Recennu | ELET ToDCaI | (21) 2514.5785 |  |
| Gonstavo M Accareo | CNEC | (i1) 9221.1360 | mahanits@gmail com |
| tubens Glulardi Is | Eletronurte | 613429650 | GHALAKDICEELN GON On |
| MARCA F. SARCLA | ELETRO BRAAS | (21) $2544-5689$ | maria eqrua@, letrobra com |
| Honila suma hoxasure |  | (1) $2510 \times 769$ | poctuna e moskescure crave |
|  | Euthemas | (1)2544-5798 | arma-wskameveit |
| Maraa luiza mocita eibelko | RUE/LEmE | 45)943.2805 | J心g conmultovasegmail gem |
| Matra duiza milazzo | ELETROBRAS | (21) 2514.56.20 | molazzo@lutrobrics cen |
| FANI EARATZ | Eléthosbas | (21) $2514-56013$ | Whanits.elctrobrkicam |
| (ailzaro Dokiej ind Silufirin | Steamma | (621) 3.3660 .5595 | wibertarsiveita P ikn ma par.br |
| pictide Me A pue ie | lec | (11) 100 ) $5 \times 10$ | mahowelo ewl on th |
| bilv com. Fruehich | Elot wa ts | 6134298152 |  |
| wn to tover cuner | ITAMA | 61. 35161515 | stuve Breapt-Jun woblhank iov |
| m) seon <las | 二BATn $a$ | (1) -4608-9300: |  |

OFICINA AHE BELO MONTE
DATA: 18 de fevereiro de 2009
LOCAL: CENTRO DE TREINAMENTO DO IBAMA - DF

| NOME | EMPRESA | TELEFONE | E-MAIL |
| :---: | :---: | :---: | :---: |
| pene novos jezuer | care | (11) 3709.5787 | ionu noveacousultaic.ce |
| NECHMJare vEIE ROATA | LEAE | (3) 324977711 | deltion voshe llux con |
| Valuite F. Savame | Leme Enge | (61) 96612404 | vf.saracura@volcom |
| CPebar TrRAP/zo | Leme | (4) $3365-3142$ | - alho arexts |
| Bruno Lacnalo Payolla | Eletromerty | 61-3429-615) | bruno@eln.gov.br |
| Marrio Vital dos Seanto | owe. | 11-5696-268 | mavs idtre eonicuan |
| Silve botal he | Elabore | 61.96861295 | sivio.botelho@elabere.com |
| coucos A de moye F Notios | CNEC | 11. 56988640 | anns.movine cNoc con in |
|  |  |  |  |
|  |  |  |  |
|  |  |  |  |
|  |  |  |  |
|  |  |  |  |
|  |  |  |  |
|  |  |  |  |
|  |  |  |  |
|  |  |  |  |
|  |  |  |  |

## Eletrobrás

## CTA-DE-1765/2009

Ref.: Processo n ${ }^{\circ}$ 02001.001848/2006-75

Rio de Janeiro, 26 de fevereiro de 2009.

Ao Senhor


## ROBERTO MESSIAS FRANCO

Presidente
IBAMA - Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis
SCEN trecho 2 - Ed. Sede do IBAMA - Bloco C- $1^{\circ}$ andar
70.818-900 - Brasília - DF

Senhor Presidente,

Em continuidade ao processo em referência de obtenção do licenciamento prévio ambiental do Aproveitamento Hidrelétrico de Belo Monte, iniciado em 31 de janeiro de 2006, sob o protocolo DILIQ/IBAMA $n^{\circ}$ 1.156, a ELETROBRÁS encaminha, em anexo, os seguintes documentos para avaliação do IBAMA:

- 02 vias em papel do Estudo de Impacto Ambiental (EIA);
- 02 vias em papel do Relatório de Impacto Ambiental (RIMA); e
- 01 via em meio digital contendo arquivos em em MS Word, MS Excel, PDF, JPEG, DWG referentes ao EIA e RIMA.

Atenciosamente,

## VALTER LUIZ CARDEAL DE SOUZA

Diretor de Engenharia

Ánexos mencionados.

Fis. 879
Proc.:1848/06
Rubr::

# OFÍCIO n ${ }^{\circ} 37 / 2009$ - COHID/CGENE/DILIC/IBAMA 

Ao Senhor<br>Valter Luiz Cardeal de Souza<br>Diretor de Engenharia<br>Centrais Elétricas Brasileiras S.A.<br>Av. Presidente Vargas, $40913^{\circ}$ andar - Centro<br>Rio de Janeiro/RJ - CEP: 20071-003<br>Fax: 21.25145903 Fone: 21.25146425 - 6121

Assunto: AHE Belo Monte - Solicitação de dados brutos.

Senhor,

1. Em referência ao processo de licenciamento ambiental $\mathrm{n}^{\circ}$ 02001.001848/2006-75 do Aproveitamento Hidrelétrico Belo Monte, venho por meio deste formalizar o pedido dos dados brutos do diagnóstico ambiental do meio biótico do Estudo de Impacto Ambiental protocolado neste Instituto. Os dados devem ser enviados em formato de planilha eletrônica editável, organizada por espécime.

Atenciosamente,

$\mathbf{N}^{\mathbf{o}}$ Documento : 10100.000690/09
$N^{0}$ Original : 245/09
Interessado : $4^{\circ}$ CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO
Data: 6/3/2009
Assunto : SOLICITA CÓPIA DO EIA/RIMA DA UHE BELO MONTE, NO PRAZO DE 10 DIAS.

## ANDAMENTO

De :
Para: DILIC1
Data de Andamento: 6/3/2009 08:34:00
Observação: DE ORDEM PARA PROVIDÊNCIAS OBSERVANDO PRAZO ESTABELECIDO.

PROTOCOLOIBAMA DILIC/DIQUA
№: 2619
DATAJ10 103109 RECEBIDO:


Vitor Curlos Kuniak
Confirmo o recebimeeffod dapinete

Assinatura e Carimbo

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL $4^{2}$ CÂMARA DE COORDENAÇĀO E REVISÃO

- Meio Ambiente e Patrimônio Cultural -

Oficio n. ${ }^{\circ} 0245 / 2009-4^{a}$ CCR
Brasília, O5de março de 2009.

Ao Senhor
Dr. ROBERTO MESSIAS FRANCO
Presidente do IBAMA
SCEN, Trecho 2 - Ed. Sede do Ibama
70.818-900 - Brasília - DF

Assunto: cópia de documentos - EIA/RIMA

Senhor Presidente,

1. A fim de instruir processo em curso no Ministério Público Federal, -solicito a concessão de cópia do EIA゙/RIMA da UHE Belo Monte, inclusive em meio eletrônico, no prazo de 10 dias, contados do recebimento deste.
2. 

Ao antecipar meus agradecimento, esclareço que, na impossibilidade de esse Órgão providenciar as cópias, solicito o empréstimo dos referidos documentos, para que a reprodução das peças seja feita nas dependências da PGR, hipótese em que deverá ser contactada a servidora Lina no telefone 3105-6020.

Atenciosamente,




FAVOR INFORMAR SE A RECEPÇÃO NÃO FOR SATISFATÓRIA (61) 3105-6075

Fis: 813

## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Ministério do Meio Ambiente
Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA
SCEN Trecho 02, Edificio Sede, Bloco C, $1^{\circ}$ Andar, Brasilia/DF CEP: 70.818-900
Tel: (61) 3316.1212 - ramal 1595 - Fax: (61) 3225.0564 - URL: hup /www ibama gov br
Oficio n $37 / 2009$ - CGENE/DILIC/IBAMA
Brasília, $\rfloor O$ de março de 2009.

Ao Senhor<br>Valter Luz Cardeal de Souza<br>Diretor de Engenharia<br>Centrais Elétricas Brasileiras S.A.<br>Av. Presidente Vargas, $40913^{\circ}$ andar - Centro<br>Rio de Janeiro/RJ - CEP: 20071-003 - Fax: 21.25145903 Fone: 21.25146425

ASSUNTO: AHE Belo Monte - Requerimento de Licença Prévia.

## Senhor Diretor,

1. Em referência ao processo de licenciamento ambiental $\mathrm{n}^{\circ}$ 02001.001848/2006-75 do Aproveitamento Hidrelétrico Belo Monte, acuso o recebimento do Ofício CTA-DE-1765/2009, protocolado neste Instituto em 27.02.2009, o qual encaminha o Estudo de Impacto Ambiental -EIA e o seu respectivo Relatório de Impacto Ambiental - RIMA em meios digitais e impresso.
2. Identifico que o citado ofício não traz o requerimento de Licença Prévia, dessa forma, e considerando o conhecimento prévio tanto da equipe técnica do IBAMA como do corpo de consultores elaboradores do EIA/RIMA da ausência de pelo menos seis tópicos para completar o EIA/RIMA, a saber: estudos etnoecológicos; relatório de assinatura de sedimentos; bioespeleologia; biologia reprodutiva dos quelônios; periliton; oficinas da socioeconomiainformo que somente iniciará a contagem de prazos para a análise de checagem, ao cumprimento do termo de referência, após a protocolização do requerimento de Licença Prévia, com a devida publicidade e da apresentação do EIA/RIMA completo.
3. Por outro lado, informo também que devido ao grande volume de material a ser analisado neste Estudo, a equipe técnica já está desenvolvendo a análise de checagem com vistas a dar celeridade ao processo de licenciamento em tela. Neste sentido, informo que a equipe não localizou no EIA as justificativas da não ocorrência de amostragens sazonais do meio biótico, conforme solicitado no Termo de Referência, e dessa forma, solicito a apresentação dessa justificativa para cada grupo amostral de fauna em que ocorreu essa lacuna.
4. Aproveitando o ensejo, para encaminhar para os devidos fins a versão preliminar do EIA/RIMA protocolado neste Instituto em 22.12.2009.


## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Ministério do Meio Ambiente
Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA SCEN Trecho 02, Edifício Sede, Bloco C, $1^{\circ}$ Andar, Brasilia/DF CEP: 70.818-900
Tel: (61) 3316.1212 - ramal 1595 - Fax: (61) 3225.0564 - URL: http://www.ibama.gov.br

Ao Senhor<br>Valter Luiz Cardeal de Souza<br>Diretor de Engenharia<br>Centrais Elétricas Brasileiras S.A.<br>Av. Presidente Vargas, $40913^{\circ}$ andar - Centro<br>Rio de Janeiro/RJ - CEP: 20071-003 - Fax: 21.25145903 Fone: 21.25146425

## ASSUNTO: AHE Belo Monte - EIA / RIMA.

## Senhor Diretor,

1. Em referência ao processo de licenciamento ambiental n ${ }^{\circ}$ 02001.001848/2006-75 do Aproveitamento Hidrelétrico Belo Monte, informo que asssim que o EIA / RIMA completo for protocolodo neste Instituto, uma cópia do mesmo, em meio impresso e digital, deverá ser enviada ao Ministério Público Federal, $4^{a}$ Câmara de Coordenação e Revisão - Meio Ambiente e Patrimônio Cultural, aos cuidados da Subprocuradora Geral da República Sandra Cureau, no endereço: Setor de Autarquias Sul - Quadra 4 - Conjunto C - Lote 3 - 70070-600 - Brasília-DF - fone: 6130316075 - fax: 6130316118.

Atenciosamente,


Diretor de Licenciamento Ambiental


Número: 10100.000690/09 Nr.Original: 245/09
Interessado: $4^{\circ}$ CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO
Assunto: SOLICITA CÓPIA DO EIA/RIMA DA UHE BELO MONTE, NO PRAZO DE 10 DIAS.

| Nr. | Data | Destino | Observação | Responsável |
| :--- | :--- | :--- | :--- | :--- |
| 1 | $6 / 3 / 2009$ | $08: 34: 00$ | DILIC1 | DE ORDEM PARA PROVIDÊNCIAS |

PROTOCOLO/IBAMA DILIC/DIQUA

4A.CAM/DF

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL $4^{a}$ CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

- Meio Ambiente e Patrimônio Cultural -

Oficio n. ${ }^{\circ} 0245 / 2009-4^{a}$ CCR
Brasília, 05 de março de 2009.

Ao Senhor<br>Dr. ROBERTO MESSIAS FRANCO<br>Presidente do IBAMA<br>SCEN, Trecho 2 - Ed. Sede do Ibama 70.818-900 - Brasília - DF

## Assunto: cópia de documentos-EIA/RIMA

Senhor Presidente,

1. A fim de instruir processo em curso no Ministério Público Federal, solicito a concessão de cópia do EIA/RIMA da UHE Belo Monte, inclusive em meio eletrônico, no prazo de 10 dias, contados do recebimento deste.
2. 

Ao antecipar meus agradecimento, esclareço que, na impossibilidade de esse Órgão providenciar as cópias, solicito o empréstimo dos referidos documentos, para que a reprodução das peças seja feita nas dependências da PGR, hipótese em que deverá ser contactada a servidora Lina no telefone 3105-6020.

Atenciosamente,


## SOLICITAÇÃO DE LICENÇA

## Licença Prévia - LP

## DADOS DO REQUERENTE

Nome ou Razão Social: Centrais Elétricas Brasileiras S.A.
Número de Inscrição: 979690
CNPJ/CPF: 00.001.180/0002-07 $\quad$ Endereço: Av. Presidente Vargas, 409/13²

| CEP: 20071-003 | Telefone: (0xx21) 2514-6425 | Fax: (0xx21) 2514-5903 |
| :--- | :--- | :--- |

Email: de@eletrobras.com
Bairro: Centro
Município: RIO DE JANEIRO
Estado: RIO DE JANEIRO

## DADOS DO EMPREENDIMENTO

Nome: UHE Belo Monte
Tipologia: Usina Hidrelétrica
Valor do Empreendimento: \$9.610.157.479,00
Declaro, para os devidos fins, que o desenvolvimento das atividades relacionadas nesse requerimento realizar-se-á de acordo com os dados transcritos no formulário de solicitação de abertura de processo.

| Valter Luiz Cardeal de Souza | Assinatura: |
| :---: | :--- |
| Data de envio da solicitação: $16 / 03 / 2009$ |  |



F coltecimonto

Campinas, 17 de março de 2009

Ilmo. Sra.
Moara Menta Gyasson
Coordenadora de Licenciamento de Hidroelétricas - Dilic
Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA Brasília - DF

## Assunto: Cópia Digital - EIA - UHE Belo Monte

Prezada Senhora,

Solicitamos verificar a possibilidade de disponibilizar cópia digital do EIA da AHE Belo Monte, constante do Processo Ibama $n^{\circ}$ 02001.001848/2006-75, protocolado nesse Instituto.

Em anexo, encaminhamos uma unidade de mídia DVD-R para gravação. Assim, que a gravação estiver pronta, favor avisar Mécia Torres, no telefone (61) 3327.0886 ou 3327.0559 .

Desde já agradecemos a atenção dispensada,


## Mécia Mara de Carvalho Gonçalves Torres

 Analista de Regulação

## DOCUMENTO


$\mathbf{N}^{0}$ Documento : 10100.000978/09
$\mathbf{N}^{0}$ Original : 168/09
Interessado : $6^{\text {a }}$ CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO
Data: 24/3/2009
Assunto : SOLICITA CÓPIA DO ESTUDO DE IMPACTO AMBIENTAL DA USINA HIDRELÉTRICA DE BELO MONTE, NO RIO XINGU/PA PARA CONHECIMENTO.

## ANDAMENTO

De :
Para: DILIC1
Data de Andamento: 24/3/2009 11:48:00
Observação: DE ORDEM PARA PROVIDÊNCIAS PERTINENTES.

PROTOCOLO/IBAMA DILİIDIQUA



Confirmo o recebimento ${ }^{\text {B do }}$ documento acima descrito,

Assinatura e Carimbo


MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL $6^{\text {a }}$ Câmara de Coordenação e Revisão (Índios e Minorias)

Fls.: 870 Proc.: $1848 / 0$
Rubr:


OFÍCIO No 0168/2009/CaDIM/MPF
Brasília, 23 de março de 2009

## A Sua Senhoria o Senhor

## MARCUS LUIZ BARROSO BARROS

Presidente do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis- Ibama
Nesta

Assunto: Solicitação

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o, solicito cópia do Estudo de Impacto Ambiental da Usina Hidrelétrica de Belo Monte, no Rio Xingu, no Pará, para conhecimento.

Atenciosamente,


Deborah Macedo Duprat de Britto Pereira
Subprocuradora-Geral da República Coordenadora da $6^{\text {a Câmara de Coordenação e Revisão }}$

## DOCUMENTO

$\mathbf{N}^{0}$ Documento : 10200.000578/09-11
$\mathbf{N}^{0}$ Original : 190/2009
Interessado : DILIC
Data : 26/3/2009
Assunto : MEMO 190/09- APROVEITAMENTO HIDRELÉTRICO BELO MONTE

## ANDAMENTO

De :
Para : PROGE
Data de Andamento: 26/3/2009 15:06:59
Observação: Á COEP, PARA DEMAIS ENCAMINHAMENTOS.

Confirmo o recebimento do documento acima descrito,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE
INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA
Memorando n. ${ }^{\circ}$ GO - DILIC Brasilia, 25 de março de 2009.

## À Senhora Procuradora-Chefe da PFE/IBAMA/ICMBio

## Assunto: Aproveitamento Hidrelétrico Belo Monte

1. Ao cumprimentá-la, encaminho a Informação $\mathrm{n}^{\mathrm{o}} 12$ COHID/CGENE/DILIC/IBAMA, referente ao Aproveitamento Hidrelétrico (AHE) Belo Monte, para solicitar parecer sobre a interpretação da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em 16 de março de 2007, que suspendeu, em parte, a execução do acórdão proferido pela $5^{\text {a }}$ Turma do Tribunal Regional Federal da $1^{\text {a }}$ Região nos autos do Agravo de Instrumento $\mathrm{n}^{\circ}$ 2006.01.00.017736-8/PA, permitindo ao IBAMA que proceda à oitiva das comunidades indígenas interessadas
2. Considerando o exposto na Informação $\mathrm{n}^{0} 12$ COHID/CGENE/DILIC/IBAMA, e as interpretações divergentes entre IBAMA e Eletrobrás a respeito da decisão do Supremo Tribunal Federal, consultamos: a oitiva das comunidades indígenas deverá ser feita pelo IBAMA (ou acompanhada pelo IBAMA), o que nunca foi tencionado por este órgão? Ou deverá ser feita pela FUNAI, órgão competente para o ato, tendo sido apenas facultado ao IBAMA a eventual oitiva de indígenas que possa ocorrer no âmbito do procedimento de licenciamento ambiental como, por exemplo, no caso de manifestação de representante indígena em audiência pública?

Atenciosamente,


Diretor de Licenciamento Ambiental

## INFORMAÇÃO N 12/2009-COHID/CGENE/DILIC/IBAMA

## Assunto: Complexo Hidrelétrico Belo Monte

## I - DESCRIÇÃO SUCINTA DO EMPREENDIMENTO

Trata-se de projeto do AHE Belo Monte, proposta para ser implantada no rio Xingu, com potência instalada de 11.181 MW, a ser gerada em 20 turbinas do tipo Francis 550 MW e 7 do tipo Bulbo 25,9 MW, com operação do tipo fio d'água, com trecho de vazão reduzida de aproximadamente 130 km , onde se insere as TIs Paquiçamba e Arara da Volta Grande do Xingu .

A área de influência direta abrange cinco municípios, a saber: Vitória do Xingu, Altamira, Senador José Porfirio, Anapu e Brasil Novo. Embora os estudos de impacto não estejam finalizados preliminarmente, os processos impactantes deste complexo dizem respeito aos seguintes aspectos:

- Inundação provocada pelo reservatório, que embora com área relativamente pequena, manterá constante a inundação, hoje sazonal, dos igarapés Altamira e Ambé, que cortam a cidade de Altamira; inundará também parte da área rural do município de Vitória do Xingu;
- Redução da água à jusante do barramento do rio, na Volta Grande do Xingu;
- Interrupção do transporte fluvial de Altamira para as comunidades ribeirinhas a jusante, até o Rio Bacajá.
O levantamento inicial da população diretamente atingida pelo reservatório, que precisará ser remanejada, indica aproximadamente 2.000 (duas mil famílias na área urbana de Altamira, 813 na área rural de Vitória do Xingu e 400 famílias ribeirinhas.


## II - HISTÓRICO DO EMPREENDIMENTO

O Decreto Legislativo $n^{\circ} 788 / 05$, autorizou a implantação do Aproveitamento Hidroelétrico Belo Monte, no trecho do Rio Xingu denominado "Volta Grande do Xingu",
a ser desenvolvido após estudos de viabilidade técnica, econômica, ambiental e outros que julgar necessários. Os estudos referidos deverão abranger, dentre outros, os seguintes:

- Estudo de Impacto Ambiental - EIA;
- Relatório de Impacto Ambiental - Rima;
- Avaliação Ambiental Integrada - AAI da bacia do Rio Xingu; e
- Estudo de natureza antropológica, atinente às comunidades indígenas localizadas na área sob influência do empreendimento, devendo, nos termos do $\S 3^{\circ}$ do art. 231 da Constituição Federal, ser ouvidas as comunidades afetadas.
O Decreto afirma, ainda, que os estudos citados serão determinantes para viabilizar o empreendimento e, sendo aprovados pelos órgãos competentes, permitirão que o Poder Executivo adote as medidas previstas na legislação objetivando a implantação do AHE Belo Monte.

A Procuradoria Geral da República questionou a constitucionalidade do Decreto, sendo que o Supremo Tribunal Federal (STF) julgou inapropriado o meio utilizado para tal, e a Ação Direta de Inconstitucionalidade (Adin) foi arquivada.

A TI Paquiçamba, onde vivem índios da etnia Juruna, deverá sofrer maiores impactos diretos da obra, por se localizar no trecho que ficará com vazão reduzida. O estudo de natureza antropológica, a ser feito de acordo com as diretrizes da FUNAI, deve avaliar quais as outras comunidades que serão impactadas pelo empreendimento. É importante destacar que o Decreto Legislativo $\mathrm{n}^{\circ} 788 / 05$ não estabelece que este deve ser, necessariamente, o primeiro dos estudos a serem realizados.

Em 02/02/2006 a Eletrobrás solicitou abertura de processo no Ibama, via Sislic, com o preenchimento da ficha de caracterização do empreendimento e proposição de Termo de Referência para elaboração do EIA/Rima;

Em 10/03/2006 foi realizada a apresentação do projeto pelo empreendedor, para a qual foram convidados FUNAI, ANA, SECTAM/PA e SECEX/MMA, tendo comparecido a ANA que informou ainda não ter recebido pedido de outorga para o projeto;

Foi marcada, pelo Ibama, vistoria técnica entre os dias 28 e 31/03/2006, com a participação de quatro analistas ambientais do Ibama/Sede, dois do ESREG Altamira, dois

técnicos da Funai e um técnico da ANA, os quais se deslocaram para a região e retornaram precocemente em função da Decisão sobre a ACP n ${ }^{\circ}$ 2006.39.03.000711-8;

As Reuniões públicas, marcadas para 30/03/2006 em Altamira e 31/03/2006 em Vitória do Xingu, com envio de convites pra mais de duzentas instituições da região, foram canceladas devido à decisão citada acima. Destaca-se que não seriam Audiências Públicas, conforme previstas na Resolução Conama $\mathrm{n}^{\circ} 01 / 86$, as quais só são marcadas após o aceite do EIA/Rima. Tampouco tinham como objetivo ouvir as comunidades indígenas, mas sim qualquer interessado no processo que quisesse contribuir com o termo de referência para elaboração dos estudos ambientais.

Em 28/03/2006 - Concedida liminar suspendendo os todo e qualquer ato concernente ao licenciamento ambiental da UHE Belo Monte.

Em 16/05/2006 - Foi revogada a liminar.
Em 13/12/2006 - Decisão do TRF da $1^{\text {a }}$. Região sobre o AI 2006.01.00.0177368/PA, considerando inválido o Decreto Legislativo $\mathrm{n}^{\circ} 788 / 05$, proibindo o Ibama "que faça a consulta pública às comunidades indígenas interessada, pois esta é competência exclusiva do Congresso Nacional, condicionante do poder de autorizar a exploração de recursos energéticos em área indígena" e permitindo a realização do Estudo de Impacto Ambiental (EIA) e do laudo antropológico que deverão ser submetidos à apreciação do Parlamento.

Ressalta-se que com essa decisão foi retomado o processo de licenciamento ambiental, pois foi permitida a continuidade dos estudos ambientais, todavia nunca foi intenção do Ibama realizar a oitiva ou consulta específica às comunidades indígenas.

A partir dessa decisão começa-se a interpretar que o Ibama faria as consultas à comunidade indígena e todas as decisões posteriores tratam do assunto. Contudo, a Ação Civil inicialmente proposta tinha intenção de obstar o processo de licenciamento - no momento, seriam realizadas reuniões públicas nas cidades de Altamira e Vitória do Xingu, com objetivo de ouvir a comunidade sobre os estudos que deveriam ser realizados pela Eletrobrás no âmbito do EIA/Rima.

Em 28/02/2007 - Retomada do processo de licenciamento junto ao Ibama.
Em 16/03/2007 - Decisões do STF (Ministra Ellen Gracie) e do Juiz Titular de Altamira (Herculano Martins Nacif).

A decisão do STF suspendeu a parte do acórdão do TRF da $1^{\text {a }}$. Região, que proibia o Ibama de realizar as consultas à comunidade indígena.

As decisões do TRF e STF, embora contrárias, consideram que o Ibama realizaria consultas específicas às comunidades indígenas, o que não entendo ser de competência deste órgão, mas da Funai.

Com a retomada do processo foram realizadas, em 08/2007, Reuniões Públicas nas cidades de Vitória do Xingu e Altamira com o Ibama, empresa e comunidade, para colher subsídios para elaboração do TR. Novamente ressalta-se que as reuniões públicas não tinham pretensão de ouvir/consultar as comunidades indígenas.

Entre 09 e 11/2007 - Reuniões com empresa, Ibama e órgãos parceiros (Funai. Iphan, MS, SVS, ICMBio) para elaboração do TR.

Em 05.12.2007 - encaminhado TR consolidado à Eletrobrás.
Em 19.12.2007 encaminhadas à Eletrobrás contribuições da SVS/MS ao TR.
Em 01/2008 encaminhadas à Eletrobrás as contribuições da FUNAI.
Em 25.02.2008 - a ELETROBRÁS protocola documento no qual sugere adequações ao Termo de Referência da AHE Belo Monte.

Em 02.04.2008 - Ibama emite IT n ${ }^{\circ}$ 22/2008, com respostas à empresa.
Em 05/2008 - Encaminhado TR da Funai à Eletrobrás.
Em 08 a 10/10/08 - Realizadas reuniões de acompanhamento da elaboração dos estudos na sede do Ibama.

Em 10 a 14/11/08 - Realizada vistoria técnica ao local do projeto.
Em 27/02/09 - ELETROBRÁS protocolou EIA/Rima do projeto.
Em função da decisão do STF (Ministra Ellen Gracie) existe hoje, por parte da Eletrobrás, a interpretação de que a necessária consulta/oitiva às comunidades indígenas deverá ser feita pelo Ibama, ou pela Funai, mas com acompanhamento integral do Ibama.

Sugere-se solicitar à PFE/IBAMA-ICMBio, manifestação sobre a responsabilidade do Ibama nas oitivas, considerando o histórico anteriormente apresentado, uma vez que se trata de exaustivo processo de conversa e apresentação dos estudos etnoecológicos em 11 comunidades indígenas, todas de difícil acesso.


MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE
INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS DIRETORIA DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL

Assunto: AHE Belo Monte Verificação da abrangência do Estudo de Impacto Ambiental no atendimento do Termo de Referência

Origem: COHID/CGENE/DILIC/IBAMA
PARECER n ${ }^{\circ}$ 22/2009

Ref: Checagem de atendimento ao Termo de Referência para elaboração do Estudo de Impacto Ambiental do Aproveitamento Hidrelétrico Belo Monte, processo $\mathrm{n}^{\circ}$ 02001.001848/2006-75.

## 1. Análise e Parecer Técnico

O Estudo de Impacto Ambiental (EIA) referente ao licenciamento ambiental do AHE Belo Monte foi primeiramente enviado por meio do documento CTA-DE-013702/2008, protocolo $\mathrm{n}^{\circ} 15.835$, de $22 / 12 / 2008$. No referido documento consta que ainda seriam encaminhados ao Ibama os seguintes relatórios:

- Relatório de Impacto Ambiental (RIMA);
- Relatórios do MPEG e INPA - Diagnóstico das Áreas Diretamente Afetada e de Influência Direta - Meio Biótico;
- Relatório complementar sobre levantamentos de campo e estudos referentes a lagoas marginais ao rio Xingu;
- Relatório complementar sobre levantamentos de campo e estudos referentes à "assinatura" dos sedimentos;
- Relatório complementar sobre resultados e análises derivados da quarta campanha de campo do tema "ictioplâncton";
- Relatório complementar sobre resultados e análises derivados da campanha de qualidade das águas voltada para organoclorados e organofosfatados;
- Relatório complementar sobre estudos reprodutivos de quelônios aquáticos;
- Relatório complementar sobre a campanha de enchente de mamíferos aquáticos;
- Relatório complementar dos levantamentos bioespeleológicos nas cavidades naturais das Áreas Diretamente Afetada e de Influência Direta; e


Proc.: 1848/06
Rubrica: 8

- Relatório complementar sobre caracterização dos atuais depósitos de resíduos sólidos ("lixões") de Altamira e Vitória do Xingu.
O EIA/RIMA foi reenviado ao Ibama por meio do documento CTA-DE-1765/2009, protocolo $\mathrm{n}^{\circ} 2.253$, de 27/02/2009.

A checagem de atendimento ao Termo de Referência abaixo não inclui a análise técnica da qualidade do conteúdo do EIA / RIMA, e tem como base o Estudo Ambiental protocolado em 27/02/2009.
Os eventuais comentários que acompanham os itens avaliados são resultados de uma análise de caráter preliminar e tem como objetivo antecipar eventuais inconsistências já identificadas nos estudos, não refletindo, porém, a opinião final do analista.

## Item 3.3.1 - Caracterização do Empreendimento

## A. Apresentação do Proponente (item 47)

Item Atendido

## B. Apresentação do Empreendimento

> Objetivos (item 48)

## Item atendido

$>$ Justificativas (itens 49/50)

## Item atendido

$>$ Descrição do Empreendimento (itens 51/52)

## Item Atendido

## Observação:

Foram identificadas incompatibilidades entre a descrição do aproveitamento constante do RIMA e do EIA. O empreendedor esclareceu que a metodologia utilizada previu inicialmente, um diagnóstico elaborado sobre os estudos de viabilidade originais, que datam de 2002, portanto anterior ao presente estudo ambiental. Este diagnóstico indicou a necessidade de diversas alterações de forma a minimizar impactos, as quais serão contempladas na revisão final dos estudos de viabilidade de engenharia. Dentre outras, foram alteradas:

- Estruturas da casa de força auxiliar
- Vila residencial e Altamira
- Vila residencial em Vitória do Xingu
- Acréscimo de dispositivos de liberação de vazão em alguns diques
- Dispositivo para transposição de peixes
- Dispositivo para transposição de pequenas embarcações
- Localização da subestação da casa de força principal

Considerando estas alterações, recomendamos que seja atualizado o caderno de desenhos de engenharia relativos ao aproveitamento, contemplando as modificações citadas e outras que por

ventura venham a ser implementadas, bem como eventuais alterações na descrição do aproveitamento que constam do EIA e do RIMA.
$>$ Histórico do Empreendimento (itens 53/54)
Item Atendido
> Mão de Obra Necessária (item 55)
Item Atendido
> Alternativas Tecnológicas e Locacionais (itens 56 a 58)
Item Atendido
> Definição da Área de Influência (itens 59 a 63)

## Item Atendido

> Área de Abrangência Regional - AAR (item 64)

## Item Atendido

> Área de Influência Indireta - AAI (itens 65 a 67)

## Item Atendido

$>$ Área de Influência Direta - AID (itens 68 a 76)
Item Atendido
> Área Diretamente Afetada - ADA (item 77)
Item Atendido
Importante observar que, contrariando o disposto no TR, a APP foi incluída na AID e não na ADA.

## Item 3.3.1 - Diagnóstico Ambiental e Prognóstico Ambiental Temático

A. Meio Físico
$>$ Caracterização da bacia Hidrográfica (item 81)
Item Atendido
$>$ Clima (itens 82 a 87)
Item Atendido
$>$ Geologia, Geotecnia, Geomorfologia, Pedologia, Sismologia e Recursos Minerais (itens 88 a 98)
Item Atendido
Observação:
Entendemos que deverá ser mais bem esclarecida a questão de "estabilidade de encostas" com ênfase à área urbana de Altamira.
$>$ Espeleologia (item 99)


## Item Atendido

Foram citadas pelo empreendedor, em reunião, providências que encontram-se em estudo, tais como a construção de tapetes impermeabilizantes e/ou diques na região de cavernas, de forma a protegê-las de eventuais processos erosivos não naturais, provocados pelo reservatório dos canais. Entendemos que estes procedimentos deverão ser apresentados no EIA/Rima.

## $>$ Recursos Hídricos

$\checkmark$ AAR (Itens 100 a 102)
$\checkmark$ AAI (Itens 103 a 105)
$\checkmark$ AID a ADA (Item 105)
$\checkmark$ Águas superficiais (Itens 106 a 113)
Itens Atendidos
Observação:
Entendemos que a descrição da rede hidrográfica e características físicas da bacia devem ser apresentadas de forma mais completa e abrangente.
Também devem ser complementados os estudos para avaliação dos níveis do reservatório em função dos efeitos de remanso, incluindo a evolução com o tempo e depósitos de sedimentos.
Foi citado pelo empreendedor que existem medições de descargas sólidas no posto em Altamira, mais recentes do que a campanha utilizada. Sugerimos que o relatório contemple estas medições, fazendo uma avaliação comparativa entre as utilizadas (1989) e as recentes, estabelecendo sua validade.
Deverá ser estabelecida a regra operacional do aproveitamento, contemplando as diversas situações (sazonalidade diária de geração, paradas intempestivas das unidades geradoras, operação dos vertedouros principal e auxiliar, etc.) incluindo o enfoque para segurança da navegação, dentre outros.
$>$ Águas Subterrâneas (Itens 127 e 127)

## Item Atendido

> Hidrograma Ecológico
$>$ Item Atendido
Observação:
Consideramos que os estudos que possibilitaram a proposição de um diagrama ecológico que contemple as necessidades do meio biótico e sócio-econômico são bastante extensos e abrangentes, entendemos que deverão ser complementados com uma proposta de como deverá ser operacionalizado avaliando inclusive o interesse de utilização do vertedouro auxiliar e outros dispositivos.
Sugerimos que seja avaliada a possibilidade de melhora da qualidade das águas no reservatório dos canais, utilizando-se o vertedouro auxiliar para vertimento em condições de cheias ou parte da vazão pertinente ao hidrograma ecológico.


Para a modelação dos níveis de água nos igarapés Bacajá, Bacajaí, Ituna e Itatá, entendemos que os estudos não são consistentes na medida em que as seções topobatimétricas formam inferidas a partir de restituições obtidas sobre fotos 1:25.000, sem levantamentos efetivos de campo.

Desta forma, concluímos que os itens anteriormente relacionados e que fazem parte deste parecer, estão aptos a receber o aceite, ficando ressalvado que poderão ser solicitados esclarecimentos, complementações ou correções na fase de análise do documento.

Este é o parecer.

Em, 26 de março de 2009.


## Eletrobrás

 20071-003 Rio de Janeiro - RJ Telefones: (21) 2514-6425/6121 Fax: (21) 2514-5903
## CTA-DE- 3020/2009

Ref.: Processo ${ }^{\circ}$ 02001.001848/2006-75

Rio de Janeiro, 30 de março de 2009.


PROTOCOLO/IBAMA DILIC/DIQUA
№: 3788
DATA: 30103/09
RECEBIDO:

## ROBERTO MESSIAS FRANCO

Ao Senhor
Presidente
IBAMA - Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis SCEN trecho 2 - Ed. Sede do IBAMA - Bloco C - $1^{\circ}$ andar 70.818-900 - Brasília - DF

Senhor Presidente,
Em continuidade ao processo em referência de obtenção do licenciamento prévio ambiental do Aproveitamento Hidrelétrico de Belo Monte, iniciado em 31 de janeiro de 2006, sob o protocolo DILIQ/IBAMA n ${ }^{\circ}$ 1.156, a ELETROBRÁS encaminha, em anexo, os seguintes documentos para avaliação do IBAMA:

- 01 via em papel dos relatórios:
- "Atendimento às Solicitações Feitas pela DILIC/IBAMA na Reunião dos Dias 23 a 25 de Março/09 e pelo Ofício No 37/2009 - CGENE/DILIC/IBAMA";
- "Assinatura Granulométrica e Mineralógica das Areias da Calha do Rio Xingu";
- "Estudo de Lagoas Marginais e Insulares no Rio Xingu";
- "Estudo de Ictioplâncton";
- "Ecologia Reprodutiva de Quelônios na Volta Grande e Baixo Xingu";
- "Relatório Técnico - Epiliton da Área de Influência do AHE Belo Monte";
- "Atividades de Interação e Comunicação Social"
- "Aproveitamento Hidrelétrico Belo Monte. Estudos de Viabilidade. Relatório Complementar. Março 2009.";
- 01 via em meio digital, contendo arquivos em PDF, MXD, DWG e JPEG, referentes aos relatórios supracitados e seus respectivos produtos cartográficos; e
- 01 via em meio digital, contendo arquivos em MS Excel e MXD, referente aos dados brutos dos levantamentos do Meio Biótico realizados para o EIA protocolado junto a este IBAMA em 27/02/09.

Colocando-nos à disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais que se façam necessários.

Atenciosamente,

Anexos mencionados.

Oficio no37f/2009 - DILIC/IBAMA
Brasília, 7 de abril de 2009.
A Senhora
Sandra Cureau
Subprocuradora-Geral da República
Coordenadora da 4 a Câmara de Coordenação e Revisão
SAF Sul - Quadra 04 - Conjunto C - Lote 03
Brasília-DF - CEP: 70.060-600 - Faxe (61) 30316075 Fofe: (61) 30316118

## ASSUNTO: AHE Belo Monte - EIA / RIMA.

> Senhora Subprocuradora,

1. Em referência ao processo de licenciamento ambiental $n^{\circ}$ 02001.001848/2006-75 do Aproveitamento Hidrelétrico Belo Monte, informo que o Estudo Ambiental ainda não foi entregue em sua totalidade no Ibama. A solicitação da cópia do EIA / RIMA foi encaminhada à Eletrobrás, que fará o envio assim que o Estudo for protocolado por completo neste Instituto.

Atenciosamente,


SEBASTIÃO CUSTÓDIO PIRES
Diretor de Licenciamento Ambiental

Oficio n 0372 12009 - DILIC/IBAMA
Brasília, 7 de abril de 2009.
Ao Senhor
Valter Luiz Cardeal de Souza
Diretor de Engenharia
Centrais Elétricas Brasileiras S.A.
Av. Presidente Vargas, $40913^{\circ}$ andar - Centro
Rio de Janeiro/RJ - CEP: 20071-003 - Fax: 21.25145903 Fone: 21.25146425

ASSUNTO: AHE Belo Monte - EIA / RIMA.

## Senhor Diretor,

1. Em referência ao processo de licenciamento ambiental $\mathrm{n}^{\circ}$ 02001.001848/2006-75 do Aproveitamento Hidrelétrico Belo Monte, solicito que assim que o EIA / RIMA completo for protocolodo neste Instituto, uma cópia do mesmo seja enviada ao Ministério Público Federal, $6^{a}$ Câmara de Coordenação e Revisão - Índios e Minorias, aos cuidados da Subprocuradora-Geral da República Deborah Macedo Duprat de Britto Pereira, no endereço: SAF Sul - Quadra 4 Lote 3 - Bloco B - Sala 306 - 70.050-900 - Brasilia-DF - fone: (61) 30316060 - fax: (61) 3031 6121/6109.

Atenciosamente,


SEBASTIÃO CUSTÓDIO PIRES
Diretor de Licenciamento Ambiental


SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Ministério do Meio Ambiente
Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA
SCEN Trecho 02, Edificio Sede, Bloco C, $1^{\circ}$ Andar, Brasilia/DF CEP: 70.818-900 Tel: (61) 3316.1212 - ramal 1595 - Fax: (61) 3307.1326 - URL: http://www.ibama.gov.br

Oficio n $0373 / 2009$ - DILIC/IBAMA
Brasília, 7 de abril de 2009.
Ao Senhor
Valter Luiz Cardeal de Souza
Diretor de Engenharia
Centrais Elétricas Brasileiras S.A.
Av. Presidente Vargas, $40913^{\circ}$ andar - Centro
Rio de Janeiro/RJ - CEP: 20071-003 - Fax: 21.25145903 Fone: 21.25146425

ASSUNTO: AHE Belo Monte - Estudos Etnoecológicos.

## Senhor Diretor,

1. Em referência ao processo de licenciamento ambiental $n^{\circ}$ 02001.001848/2006-75 do Aproveitamento Hidrelétrico Belo Monte, lembro que conforme discutido na reunião dos dias 23 a $25 / 03 / 2009$, os ítens $26,27,258$ e do Termo de Referência do Ibama não foram contemplados nos documentos protocoladostieste Instituto.
2. 

Os Estudos Etnoecológicos referem-se às solicitações da Funai, por meio de Termo de Referência específico e, embora sejam anexos ao EIA, as informações pertinentes à análise do Ibama devem constar do corpo principal do Estudo, bem como do RIMA, conforme solicitado nos itens supracitados. Essas informações são parte imprescindível do Estudo e podem ser apresentadas em volume específico, desde que demonstrem os impactos ambientais, no escopo do EIA, sobre os grupos indígenas e suas relações com outras comunidades da área de influência.

## Atenciosamente,



## SEBASTIÃO CUSTÓDIO PIRES

Diretor de Licenciamento Ambiental

Memorando $n^{0}$ 374/2009 - AGU/PGF/PFE-Sede/COJUD

Da: Coordenação de Contencioso Judicial - COJUD À: DILIC

Interessado: Hidrelétrica Belo Monte Processo: 2006.01.00.017736-8/PA

Brasilia-DF, 09 de abril de 2009.


PROTOCOLOIBAMA DILICIDIQUA
№: 4383 DATA:O9104109 RECEBIDO:

Senhor Diretor,

Encaminho a Vossa Senhoria, documentos anexos, referentes ao processo em epígrafe, em resposta ao Memórando n ${ }^{\circ}$ 190/2009-DILIC de 25 de março de 2009.

Atenciosamente, Coordenador Nacional Substituto de Contencioso Judicial

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA - IBAMA E ICMBIO

PARECER $N^{*}$. 093/2009AGU/PGF/PROGE/COJUD
REF. MEMORANDO 190- DILIC
ASSUNTO: INTERPRETAÇÃO DE DECISÃOES JUDICIAIS.

Senhor Coordenador Substituto do Contencioso

Judicial, Dr. Carlos Vitor Andrade Bezerra,

Trata-se de consulta realizada pela DILIC a esta Coordenação, através do Memorando $\mathrm{n}^{\circ}$ 190/2009 e informação $\mathrm{n}^{\circ} 12$ COHID/CGENE/DILIC/IBAMA, solicitando esclarecimentos acerca da interpretação da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em 16 de março de 2007 que suspendeu, em parte, a execução do acórdão proferido pela $5^{\text {a }}$ Turma do Tribunal Regional Federal da $1^{\text {a }}$ Região, nos autos do Agravo de Instrumento tombado sob o número 2006.01.00.017736-8/PA, permitindo ao IBAMA que proceda à oitiva das comunidades indigenas interessadas.

Tendo em vista as interpretações divergentes entre IBAMA e Eletrobrás a respeito da decisão do Supremo Tribunal Federal, foram realizados os seguintes questionamentos:

- A oitiva das comunidades indígenas deverá ser feita pelo IBAMA(ou acompanhada pelo IBAMA), o que nunca foi tencionado por este órgão?
- Ou deverá ser feita pela Funai, órgão competente para o ato, tendo sido apenas facultado ao IBAMA a eventual oitiva de indígenas que possa ocorrer no âmbito do procedimento de licenciamento ambiental como, por exemplo, no caso de manifestação de representante indígena em audiência pública?

Eis a consulta, passa-se ao relato das questões fáticas.

O Ministério Público Federal ajuizou ação civil pública com pedido liminar contra o IBAMA e a ELETRONORTE, tendo como objeto a proibição de fazer

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO<br>PROCURADORIA-GERAL FEDERAL<br>PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA - IBAMA

o licenciamento da Usina Hidrelétrica de Belo Monte a ser implementada no Rio Xingu, sob o fundamento da nulidade do Decreto Legislativo $\mathrm{n}^{\circ}$ 788/2005 do Congresso Nacional.

Em sede de julgamento preliminar entendeu o juízo de primeiro grau por deferir a medida para suspender o procedimento do IBAMA e da ELETRONORTE para licenciamento da Usina Hidrelétrica em pauta.

Irresignada com esta decisão, a Autarquia ambiental pediu a sua reconsideração, restando o seu pedido atendido pelo Juiz Titular da Vara Federal de Altamira/PA.

Ato contínuo, o Ministério Público interpôs Agravo de Instrumento contra a decisão de reconsideração.

Em seu voto, a Dra. Selene Maria de Almeida entendeu por dar parcial provimento ao agravo manejado com fulcro nos seguintes fundamentos que interessam a este parecer:

## Competência exclusiva do Congresso Nacional para a oitiva das comunidades indigenas

(...)

A questão jurídica controvertida nesse tópico diz respeito se o Congresso Nacional pode delegar a oitiva das comunidades indigenas afetadas. A Constituição não oferece uma resposta conclusiva. É preciso examinar-se a questão em conformidade com os principios que regem a defesa das comunidades indigenas.
A primeira constatação que se tem da mera leitura do $\S 3^{\circ}$ do art. 231 das $C F / 88$ é a obrigatoriedade da consulta às comunidades indigenas afetadas. A hipótese não é de faculdade do Congresso Nacional. O constituinte ordenou que sejam "ouvidas as comunidades afetadas para que participem da definição dos projetos que afetarão suas terras e seu modus vivendi".
A consulta se faz diretamente à comunidade envolvida com o projeto de construção. Não há se falar em consulta à FUNAI a

FIs.: 909

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO<br>PROCURADORIA-GERAL FEDERAL<br>PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA - IBAMA

qual poderá emitir parecer sobre o projeto, mas não substitui a vontade dos indigenas. Portanto, a consulta é intuito personae.

Essa problemática não está sendo discutida neste agravo, mas sua abordagem esclarece a intenção do legislador no tema do aproveitamento dos recursos naturais em terra indigena.
Assim como a comunidade indigena não pode ser substituida por outrem na consulta, o Congresso Nacional também não pode delegar o ato. É o Congresso Nacional quem consulta, porque é ele que tem o poder de outorgar a obra. Quem tem o poder tem a responsabilidade pelos seus atos.

A audiência às comunidades faz-se na área que será afetada. Uma representação parlamentar pode ouvir diretamente as lideranças indigenas, avaliar diretamente os impactos ambientais, politicos $e$ econômicos na região. Esta é a coisa certa a se fazer.

## Momento da oitiva

Nesse aspecto, a ausência da norma expressa sobre o momento da oitiva das comunidades afetadas nos induz a olhar a lógica das coisas e não os interesses em conflito.
A lógica indica que o Congresso só pode autorizar a obra em área indigena depois de ouvir a comunidade. Por outro lado, só pode proceder à consulta depois que conhecer a realidade antropológica, econômica e social das comunidades que serão afetadas pelos impactos ambientais.
Dalmo Dallari, no Informe Juridico da Comissão Pró-Índio (Ano II, $n^{\circ} 9$ a 13, abril a agosto de 1990), quanto ao momento da consulta prevista no $\S 3^{\circ}$ do art. 231 da $C F / 88$, faz observações inteiramente pertinentes a hipótese sub judice.
"Não é pura e simplesmente ouvir para matar a curiosidade, ou para se ter uma informação irrelevante. Não. É ouvir para condicionar a decisão. O legislador não pode tomar uma decisão sem conhecer, neste caso, os efeitos dessa decisão. Ele é obrigado a ouvir. Não é apenas uma recomendação, é na verdade, um condicionamento para o exercicio de legislar. Se elas (comunidades indigenas) demonstrarem que será tão violento o impacto da mineração ou da construção de hidroelétrica, será tão agressivo que pode significar a morte de pessoas ou a morte da cultura, cria-se um obstáculo intransponivel à concessão de autorização".
Sendo a oitiva das comunidades afetadas um antecedente condicionante à autorização, é inválida a autorização do DL

## ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO PROCURADORIA-GERAL FEDERAL PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA - IBAMA

788/2005. Não se autoriza para depois se consultar. Ouve-se os indigenas e depois autoriza-se, ou não.
Em face de infrigência à norma constitucional limitadora da decisão, é de nenhuma eficácia a autorização expedida no Decreto Legislativo 788/2005.
O Congresso Nacional necessita ouvir direta e pessoalmente os indios Xeniguanos.

Antes, porém, o laudo antropológico e os estudos de impactos ambientais necessitarão ser feitos. O Congresso Nacional só poderá decidir sobre o que efetivamente conhecer.
O impacto do empreendimento deve ser estudado em laudo antropológico prévio à autorização. Os estudos antropológicos sobre as comunidades indigenas e ribeirinhos são o meio apropriado para o Parlamento examinar as conseqüências da autorização, prevenção de impactos, comparação e mitigação dos danos. No particular o ônus é do construtor e isto deve constar do decreto legislativo ab initio, dispondo sobre o que, quem, quando e como serão diminuidas as conseqüências nefastas.
O laudo antropológico, repito, deve ser submetido ao Congresso pelos interessados na autorização, a qual não é genérica, mas específica quanto à situação dos índios e não indios que serão afetados.

O mesmo raciocinio se aplica ao estudo de impacto ambiental. Antes de autorizar a UHE Belo Monte, o Congresso necessita de dados essenciais para saber os danos ambientais que ocorrerão $e$ as soluções para se atenuar os problemas que certamente uma hidroelétrica no meio de um grande rio trará.
$O$ estudo de impacto ambiental circunstanciado deveria ter sido encaminhada ao Congresso Nacional juntamente com o pedido de autorização para os Senhores Parlamentares terem conhecimento técnico do objeto da decisão politica e a extensão do dano. O EIA é essencial no caso porque os índios são dependentes do equilibrio ecológico para sobreviverem. O Congresso autorizou sem a previsão dos impactos na região e sem avaliar a dimensão dos danos e beneficios do projeto da UHE Belo Monte. Em resumo faltaram ao Congresso informações cientificicas relevantes para a autorização.
Em sintese, os estudos antropológicos e o laudo podem ter prosseguimento porque são essenciais para instruir o pedido de autorização de exploração de recursos hidricos em área indigena.

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO PROCURADORIA-GERAL FEDERAL<br>PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA - IBAMA

Em parecer que acompanhou o memorial, o ilustre jurista Edis Milaré afirma que o momento da oitiva das comunidades indigenas afetadas coincide com a audiência pública prevista no art. $3^{\circ}$ da Resolução CONAMA 237/97.
Certamente a audiência pública do EIA constitui o foro adequado criado pelas normas ambientais para propiciar a todo cidadão e instituição a oportunidade de informar-se, questionar, criticar, condenar, opor, enfim, adotar a posição que julgar oportuna face ao empreendimento pretendido.

Mas não se confunde a consulta aos interessados, no caso do EIA, e a oitiva às comunidades indígenas prevista no $\S 3^{\circ}$ do art. 231 da CF/88.

Ademais, a norma Constitucional acima referida está inserida no texto relativo aos indios e fala exclusivamente de aproveitamento dos recursos hídricos, incluidos os potenciais energéticos em terra indigena. É lógico que o Congresso, no caso, ouve as comunidades afetadas e não todo e qualquer um. Se a obra atingirá outras comunidades que não as indigenas, elas serão ouvidas, mas sobre os impactos ambientais em terras indigenas, manifestam-se os indios.

A FUNAI, os índios, os ribeirinhos, as comunidades urbanas, ambientalistas, políticos, religiosos etc., todos podem ser ouvidos em audiência pública inserida no procedimento de licenciamento ambiental.

Contudo, não é do ponto de vista do Direito Constitucional, se confundir a consulta dos índios - da competência do Congresso Nacional -, com a audiência pública referida na Resolução CONAMA 1/86 e regulamentada pela Resolução 9/87.
A audiência pública realizada pelo IBAMA para colher subsídios tem natureza técnica. A consulta do Congresso tem por objeto subsidiar a decisão política.
Certamente, a elaboração dos estudos de avaliação ambiental e a realização da audiência pública prevista na Resolução CONAMA citadas não prejudicarão ninguém.
O Congresso, concluido o EIA, ouvirá a comunidade indigena, mediante a instalação de comissão, ex vi do art. $58, \S 2^{\circ}$ da CF/88.

## CONCLUSÃO

"Como conseqüencia dessa decisão, DOU PARCIAL provimento ao agravo para o efeito de:


# ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO <br> PROCURADORIA-GERAL FEDERAL <br> PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA - IBAMA 

a) Considerar inválido o Decreto Legislativo 788/2005,por violação ao § $3^{\circ}$ do art. 231 da $C F / 88$;
b) Proibir ao IBAMA que faça a consulta politica às comunidades indigenas interessadas, pois esta é competência exclusiva do Congresso Nacional, condicionante do poder de autorizar a exploração de recursos energéticos em área indigena;
c) Permitir a realização do EIA e do laudo antropológico que deverão ser submetidos à apreciação do Parlamento.

A União, com fundamento nos arts. 25 da Lei $8.038 / 90$ e art. $4^{\circ}$ da Lei 8.437/92 e 267 do RISTF requereu a suspensão da decisão proferida pela Relatora no Agravo de Instrumento supra mencionado.

A Ministra Ellen Gracie no seu julgamento assim decidiu:

## (...)

c) no que concerne à alegada violação ao art. $231, \S 3^{\circ}$ da $C F, e$ considerando os termos do retrotranscrito dispositivo do votocondutor da AI em questão, assevere-se que o art. $3^{\circ}$ do Decreto Legislativo 788/2005 prevê que os estudos citados no art. $1^{o}$ são determinantes para viabilizar o empreendimento $e$, se aprovados pelos órgãos competentes, permitirão que o Poder Executivo adote as medidas previstas em lei objetivando a implantação do aproveitamento hidroelétrico em apreço. Esses estudos estão definidos no art. 2', o qual, em seu inciso IV, preve a explícita observância do mencionado art. 23I, § $3^{\circ}$, da Constituição Federal. Sobreleva, também, o argumento no sentido de que os estudos de natureza antropológica têm por finalidade indicar, com precisão, quais as comunidades quês serão afetadas. Dessa forma,

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO PROCURADORIA-GERAL FEDERAL PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA - IBAMA

em atenção ao contido no art. 231, § $3^{\circ}$, da CF e no decreto legislativo em tela, estes em face do dispositivo no voto-condutor, entendo que a consulta do Ibama às comunidades indigenas não deve ser proibida neste momento inicial de verificação de viabilidade do empreendimento;
(...)
e) a proibição ao Ibama de realizar a consulta às comunidades indigenas, determinada pelo acórdão impugnado, bem como as conseqüências dessa proibição no cronograma governamental de planejamento estratégico do setor elétrico do pais, parece-me invadir a esfera de discricionariedade administrativa, até porque repercute na formulação e implementação da política energética nacional.

## (...)

7. Ante o exposto, com fundamento no art. $4^{\circ}$ da Lei 8.437/92, defiro o pedido para suspender, em parte, a execução do acórdão proferido pela $5^{a}$ Turma do Tribunal Regional Federal da $1^{a}$ Região, nos autos do AI 2006.01.00.017736-8/PA (fls.. 527-544), para permitir ao Ibama que proceda à oitiva das comunidades indígenas interessadas. Fica mantida a determinação da realização do EIA e do laudo antropológico, objeto da alinea "c" do dispositivo do voto-condutor (fl. 540-v). "

Assim, percebe-se que na primeira decisão proibiu-se o Ibama de realizar a consulta política às comunidades indígenas, mas permitiu-se a realização de EIA e laudo antropológico.

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA - IBAMA
Na segunda decisão, que suspendeu a primeira, permitiu-se que o Ibama procedesse à oitiva das comunidades indigenas.

Eis os fatos, passo a opinar.

A fim de responder aos questionamentos realizados pela DILIC é imperioso que a análise da questão se dê de acordo com as competências previstas em Lei para a atuação do IBAMA.

O Decreto legislativo $n^{\circ} 788 / 2005$ no seu art. $2^{\circ}$ estabeleceu os estudos que deverão ser elaborados para implantar o aproveitamento hidroelétrico Belo Monte, nos seguintes termos:

Art. $2^{\circ}$. Os estudos referidos no art. $1^{\circ}$ deste Decreto Legislativo deverão abranger, dentre outros, os seguintes:


III - Avaliação Ambiental Integrada - AAI da bacia do Rio Xingu;
$e$
IV - estudo de natureza antropológica, atinente às comunidades indigenas localizadas na área sob influência do empreendimento, devendo, nos termos do $\S 3^{\circ}$ do art. 231 da Constituição Federal, ser ouvidas as comunidades afetadas.

Parágrafo único. Os estudos referidos no caput deste artigo, com a participação do Estado do Pará, em que se localiza a hidroelétrica, deverão ser elaborados na forma da legislação aplicável à matéria.

# ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO PROCURADORIA-GERAL FEDERAL PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA - IBAMA 

O IBAMA na qualidade de órgão executor da política nacional do meio ambiente, dentro das suas competências legalmente instituidas, deverá realizar os estudos previstos no inciso I, II e II do art. $2^{\circ}$ do Decreto legislativo 788/2005.

Analisando-se a legislação de regência, verifica-se que dentro do procedimento de licenciamento ambiental, na elaboração do EIA/RIMA estão previstas as audiências públicas das comunidades atingidas, conforme se infere do art. 11 da Resolução CONAMA 01/86, regulamentado pela Resolução CONAMA n ${ }^{\circ} 9 / 87$, bem como art. $3^{\circ}$ da Resolução CONAMA n ${ }^{\circ}$ 237/97, que ora se transcrevem.

## Resolução CONAMA 01/86

Art. 11. Respeitado o sigilo industrial, assim solicitando e demonstrando pelo interessado o RIMA será acessível ao público. Suas cópias permanecerão à disposição dos interessados, nos centros de documentação ou bibliotecas da SEMA e do órgão estadual de controle ambiental correspondente, inclusive durante o período de análise técnica.
§ 10 Os órgãos públicos que manifestarem interesse, ou tiverem relação direta com o projeto, receberão cópia do RIMA, para conhecimento e manifestação.
§ 20 Ao determinar a execução do estudo de impacto ambiental e apresentação do RIMA, o órgão estadual competente ou a SEMA ou, quando couber o Município, determinará o prazo para recebimento dos comentários a serem feitos pelos órgãos públicos e demais interessados e, sempre que julgar necessário, promoverá a realização de audiência pública para informação sobre o projeto e seus impactos ambientais e discussão do RIMA.

Resolução CONAMA n ${ }^{\circ}$ 9/87

Art. 1o A Audiência Pública referida na Resolução CONAMA n ${ }^{\circ}$ $1 / 86$, tem por finalidade expor aos interessados o conteúdo do produto em análise e do seu referido RIMA, dirimindo dúvidas e recolhendo dos presentes as críticas e sugestões a respeito.
Art. 2o Sempre que julgar necessário, ou quando for solicitado por entidade civil, pelo Ministério Público, ou por 50 (cinqüenta) ou mais cidadãos, o Órgão de Meio Ambiente promoverá a realização de audiência pública.

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA - IBAMA
§ lo O Órgão de Meio Ambiente, a partir da data do recebimento do RIMA, fixará em edital e anunciará pela imprensa local a abertura do prazo que será no mínimo de 45 dias para solicitação de audiência pública.
§ 20 No caso de haver solicitação de audiência pública e na hipótese do Órgão Estadual não realizá-la, a licença concedida não terá validade.
§ 30 Após este prazo, a convocação será feita pelo Órgão licenciador, através de correspondência registrada aos solicitantes e da divulgação em órgãos da imprensa local.
§ 40 A audiência pública deverá ocorrer em local acessível aos interessados.
§ 50 Em função da localização geográfica dos solicitantes, e da complexidade do tema, poderá haver mais de uma audiência pública sobre o mesmo projeto de respectivo Relatório de Impacto Ambiental - RIMA.
Art. 3o A audiência pública será dirigida pelo representante do Órgão licenciador que, após a exposição objetiva do projeto e do seu respectivo RIMA, abrirá as discussões com os interessados presentes.
Art 40 Ao final de cada audiência pública será lavrada uma ata sucinta.
Parágrafo único. Serão anexadas à ata, todos os documentos escritos e assinados que forem entregues ao presidente dos trabalhos durante a seção.
Art. 50 A ata da(s) audiência(s) pública(s) e seus anexos, servirão de base, juntamente com o RIMA, para a análise e parecer final do licenciador quanto à aprovação ou não do projeto.

## Resolução CONAMA n ${ }^{0}$ 237/97

Art. 3o A licença ambiental para empreendimentos e atividades consideradas efetiva ou potencialmente causadoras de significativa degradação do meio dependerá de prévio estudo de impacto ambiental e respectivo relatório de impacto sobre o meio ambiente (EIA/RIMA), ao qual dar-se-á publicidade, garantida a realização de audiências públicas, quando couber, de acordo com a regulamentação.
Parágrafo único. O órgão ambiental competente, verificando que a atividade ou empreendimento não é potencialmente causador de significativa degradação do meio ambiente, definirá os estudos ambientais pertinentes ao respectivo processo de licenciamento.


ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO PROCURADORIA-GERAL FEDERAL PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA - IBAMA

Assim, a competência do IBAMA para proceder à oitiva das comunidades se dá quando da elaboração do processo de licenciamento ambiental a fim de levar ao conhecimento público os projetos e seus impactos ambientais, bem como a discussão do RIMA.

Assim, não se confunde a audiência pública prevista para o processo de licenciamento com a oitiva das comunidades indigenas prevista no art. $231 \S 3^{\circ}$ da Carta Magna.

A oitiva prevista no art 231 , é de ordem política. Já a oitiva que o IBAMA deve realizar quando da elaboração do licenciamento ambiental é de ordem técnica e servirá para embasar a decisão acerca da viabilidade ambiental do empreendimento.

Assim, mesmo que na decisão exarada pelo Supremo reste autorizado ao IBAMA que proceda à oitiva das comunidades indígenas interessadas, essa oitiva deve se dar dentro do seu âmbito de atuação, ou seja, dentro das suas competências legalmente impostas.

A interpretação das decisões deve se dar no seguinte sentido- O IBAMA DEVE OUVIR AS COMUNIDADES INDÍGENAS ENVOLVIDAS, NAQUILO QUE SE REFERE AO PROCESSO DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL- AS AUDIÊNCIAS ÀS COMUNIDADES SERÃO AQUELAS PREVISTAS NAS RESOLUÇÕES CONAMA N ${ }^{\circ}$ 1/86, 9/87 E 237/97.

Qualquer outra interpretação que se confira aos julgados em comento poderá levar o IBAMA a atuar onde a lei não lhe permite, ferindo competência de outro ente público, o que é totalmente vedado pelo ordenamento pátrio que prevê para a administração pública a observância da legalidade estrita.

Outra espécie de oitiva das comunidades indígenas deve ser realizadas pelo órgão previsto em Lei (Funai ou Congresso), sem que haja a necessária

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO PROCURADORIA-GERAL FEDERAL PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA - IBAMA
participação do IBAMA. O IBAMA só está legalmente obrigado a realizar a audiência às comunidades indígenas dentro do procedimento de licenciamento.

É o parecer. À apreciação superior.

Brasília, 06 de abril de 2009.

## (Cmanda $h$ Calucuairl

## aMANDA LOIOLA CALUWAERTS

Procuradora Federal
Mat. 1.553.234


De acordo.
Ante af relváncia do.
Te Acardo.



## RELATÓRIO

A Exma. Sra. Desembargadora Federal SELENE MARIA DE ALMEIDA (Relatora): O Ministério Público Federal ajuizou ação civil pública, com pedido de liminar, contra o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Renováveis - IBAMA, e contra Centrais Elétricas do Norte do Brasil S/A - ELETRONORTE, tendo como objeto a proibição de fazer o licenciamento da Usina Hidrelétrica de Belo Monte a ser implementada no rio Xingu, sob o fundamento da nulidade do Decreto Legislativo 788/2005 do Congresso Nacional.

Alegou o autor, ora agravante, na ação civil pública, que a hidrelétrica atingirá as comunidades indígenas de Arara, Juruna Parakanã, Xikrin, Xipaia, Kuruaia, Kayapó e Araweté, as quais poderão sofrer danos ambientais, caso ocorra a implantação.

Sustentou o Parquet que o processo legislativo que deu origem ao Decreto Legislativo $788 / 2005$ tem vicios de ordem material pois não consultou as comunidades indigenas afetadas (arts. 170 , VI e art. 231, $\S 3^{\circ}$, da CF/88 e art $6^{\circ}$, 1, a, da Convenção OIT, ratificada pelo Brasil, através do Decreto Legislativo 142/2002.

Apontou também outro vício formal, pois o projeto do decreto legislativo foi modificado no Senado sem retorno para apreciação pela Câmara dos Deputados, ex vi do art. 123 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Alegou que não existe lei complementar que disponha sobre a forma de exploração dos recursos hídricos em área indígena, nos termos do $\S 6^{\circ}$ do artigo 231 da Constituição.

Diz que o Congresso Nacional não poderia delegar a oitiva das comunidades envolvidas, para os fins do art. 231, $\S 3^{\circ}$ da CF/88, daí porque seria inconstitucional a delegação prevista no art. $2^{\circ}$ do Decreto Legislativo 788/2005, por violar os arts. 231 , § $3^{\circ}$ e 49 , XVI da Constituição.

Por fim, diz que estavam designados os dias 30 e 31/03/2006 para audiências públicas para consulta às atividades evolvidas, mas a oitiva das comunidades envolvidas é atribuição exclusiva do Congresso Nacional, sendo a primeira vez que o Legislativo Federal promulga decreto sobre a matéria, sendo a omissão sério precedente em relação a futuros estudos derivados de outros projetos hidrelétricos já planejados.

O Juízo definiu liminar para suspender o procedimento do IBAMA e da ELETRONORTE para licenciamento da Usina Hidrelétrica de Belo Monte.

O IBAMA pediu a reconsideração da liminar e o Juiz Titular da Vara Federal de Altamira/PA atendeu o pleito com os seguintes fundamentos:

1. o art. $3^{\circ}$ do Decreto Legislativo hostilizado é de clareza meridiana ao determinar que "os estudos citados no art. $1^{\circ}$ deste Decreto Legislativo serão determinantes para viabilizar o empreendimento $e$, sendo aprovados pelos órgãos competentes, permitem que o Poder Executivo adote as medidas previstas na legislação objetivando a implantação do aproveitamento Hidroelétrico Belo Monte" É dizer, somente se os estudos realizados forem favoráveis e se eles forem aprovados pelos órgãos competentes é que poderá vir a ser
implantado o empreendimento;-
2. para que os estudos possam ser aprovados pelos órgãos competentes, eles terão que ser submetidos à oitiva das comunidades afetadas e diretamente envolvidas, o que, sem qualquer sombra de dúvida, influenciará na decisão final quanto ao licenciamento ou não da obra;

[^7]3. somente após o desenvolvimento de estudos de impacto ambiental (EIA/RIMA/AAI) e dos estudos antropológicos (peça antropológica) é que serão identificadas mais precisamente as terras e as comunidades indígenas que serão afetadas, direta ou indiretamente, pelo projeto Belo Monte, bem como o alcance das interferências ambientais. De qualquer forma, repito, nảo) vejo como impedir que a IBAMA ouça as comunidades envolvidas, inclusive as indigenas, em caráter provisório, durante qualquer fase da análise da viabilidade do projeto;
4. a realização de estudos de viabilidade, que culminam com a concessão, ou não, de licença ambiental, independe de autorização legislativa, necessária somente para a implantação da obra. É que art.231, § $3^{\circ}$, da CF/88, exige autorização legislativa apenas para a efetiva exploração do empreendimento. Na realidade, a decisão do Congresso Nacional é eminentemente política, enquanto que o licenciamento ambiental reveste-se de natureza técnica. Por isso é que as duas exigências, uma de natureza política (autorização do Congresso Nacional) e outra técnica (estudos de viabilidade e conseqüente licenciamento ambiental), não possuem intrinsecamente uma relação de dependência entre si, mas, ao final, se entrelaçam e condicionam a efetiva implantação do empreendimento.
5. tendo-se como necessária a precedência da autorização legislativa, primeiramente realizam-se os estudos de viabilidade, tal como determinam os arts. $1^{\circ}$ e $2^{\circ}$ do Decreto Legislativo 788/205, fazendo parte desses estudos, inclusive, a oitiva das comunidades indigenas. Depois, o licenciamento ambiental é concedido, ou não, pelo órgão competente. Sendo concedida a licença ambiental, segue-se a licitação, o projeto básico e, por fim, a construção. Esta é a seqüência correta para a instalação da Usina Hidrelétrica de Belo Monte, não sendo, a meu sentir inconstitucional o Decreto Legislativo 788/205, por não ter ouvido previamente as comunidades indígenas, mesmo porque o Congresso Nacional foi além e determinou não só a simples oitiva das comunidades indígenas, mas, também, algo muito mais profundo e relevante, qual seja, a realização de ESTUDOS DE NATUREZA ANTROPOLÓGICA. Isso sem contar com a previsão da condição de realização, além de EIA/RIMA, de uma AVALIAÇĀO AMBIENTAL INTEGRADA - AAI da bacia do Rio Xingu, o que demonstra a seriedade e precaução com que o Congresso Nacional tratou a questão, estabelecendo rígidas condicionadas para a implementação do projeto UHE Belo Monte;
6. não há vício formal no Decreto Legislativo $788 / 2005$ pois a hipótese é de adiarmos a participação do Estado do Pará nos estudos ambientais;
7. a competência indelegável é apenas a autorização do Congresso e não a oitiva das comunidades indígenas;
8. $o \S 6^{\circ}$ do art. 231 da CF/88 exige lei complementar para a exploração de riquezas do solo, dos rios e dos lagos existentes em terra indígena Não há menção para a exploração de potencial hidroelétrico;
9. o Brasil deve buscar fontes de energia outras não apenas para garantir o desenvolvimento ou para o fornecimento longínquo aos cidadãos, mas também para garantir, a médio ou, quiçá, curto período, uma alternativa à exploração de usinas termoelétricas a gás hoje existentes no país, tendo em vista que elas dependem da importação desse insumo de outros países vizinhos, notadamente da Bolivia;
10. milita em favor da realização de estudos técnicos conclusivos a possibilidade de existir: baixa relação de área inundada por MW de capacidade instalada; ausência de emissão de poluentes; modicidade de tarifa; enorme capacidade de geração; o desenvolvimento e a manutenção do domínio da exploração da tecnologia associada a essa fonte de energia; fuga à dependência da importação de gás, uma vez que eventual exploração de usinas termelétricas à gás dependeria da importação desse insumo de outros países vizinhos, notadamente da Bolívia; e ser a fonte de energia auto-renovável;
11. quanto ao projeto UHE Belo Monte, deve-se ter em mente que se trata de uma obra que, inegavelmente, apresentará impacto ambiental. Isso é uma obviedade. Porém são os estudos de viabilidade que irão apontar a dimensão desse impacto ambiental e as medidas possíveis para minimizá-lo;
12. o impacto ambiental será mitigado pela própria sazonalidade da bacia do Rio Xingu, que oscila sua vazão durante o ano. Caso seja implantada a hidroelétrica, será observado um volume de águas semelhante ao do período da cheia, porém, durante um período maior;
13. sem desmerecer a legitimidade das iniciativas em defesa dos índios residentes nas localidades sob futura e potencial influência da UHE Belo Monte (índios estes que, repita-se, ainda não foram devidamente informados sobre os benéficos oriundos da hidroelétrica em questão), tecnicamente e mesmo sociologicamente, os interesses indigenas não podem jamais soterrar o interesse público nacional. Tudo é uma questão de ponderação de interesses de modo a compatibilizá-los, preservando-se o núcleo fundamental de cada um;
14. com a implantação da UHE Belo Monte, as familias que atualmente se encontram em áreas sujeitas a alagamentos todos os anos poderão finalmente ser contempladas com uma casa em área segura, já que serão indenizadas pelas empresas empreendedoras. A medida representa sensível aumento de qualidade de vida de milhares de pessoas.
15. inexiste perigo de demora, posto que as audiências públicas que seriam realizadas não estariam formalizadas em nenhum instrumento normativo do processo de licenciamento ambiental, nem estariam previstas no Decreto Legislativo 788/05, sendo uma iniciativa espontânea do IBAMA, para permitir a participação da sociedade desde o início do processo do licenciamento, tornando-o mais transparente e democrático. Tais consultas fazem parte do processo de discussão do Termo de Referência que daria suporte ao desenvolvimento dos Estudos de Impacto Ambiental (EIA);
16. na fase de estudos de impacto ambiental o meio ambiente ou as populações indígenas não correm perigo algum.
O Ministério Público Federal interpôs agravo de instrumento contra decisão do MM. Juízo Federal da Vara de Altamira/PA que reconsiderou decisão liminar deferida para suspender qualquer procedimento do IBAMA e ELETRONORTE na condução do licenciamento da Usina Hidroelétrica de Belo Monte.

Alega o agravante que a decisão monocrática recorrida funda-se nas seguintes premissas:
a) relevância econômica do empreendimento para a economia nacional;
b) constitucionalidade do Decreto Legislativo $n^{\circ}$ 788/2005 com a conseqüente desnecessidade de oitiva das populações indígenas e da
regularidade do processo legislativo da edição do mesmo bem como possibilidade de delegação de competência exclusiva do Congresso ao Poder Executivo;
c) normalidade do rito de tramitação do Decreto Legislativo no Congresso Nacional;
d) desnecessidade de lei complementar para exploração de recursos energéticos em área indígena;
e) reiteração da importância estratégica do empreendimento para a economia do país;
f) falta de cientificidade do Livro Tenotã-m. Fruto de ambientalistas pertencentes à denominada "Máfia Verde". Esta máfia teria interesse na permanência do subdesenvolvimento nos paises do Terceiro Mundo para assegurar a liderança econômica e política dos países desenvolvidos;
g) necessidade de integração das nações indigenas à cultura e à economia do restante da sociedade;
h) desenvolvimento social da região que seria obtido com a construção da Usina Hidrelétrica;
i) inexistência de periculum in mora; e
j) existência de periculum in mora reverso.

O Ministério Público Federal sustenta em suas razões de agravo que, na análise do processo legislativo que culminou com a promulgação do ato guerreado, nota-se a existência de três graves vícios de formação que se confundem com o mérito, a saber: i)desrespeito aos preceitos fundamentais descritos nos artigos $170, \mathrm{VI}$ e art. 231, § $3^{\circ}$, ambos da CF por falta de consulta às comunidades afetadas; ii) desrespeito ao processo legislativo, pois houve modificação do projeto no Senado sem retorno do mesmo à Câmara dos Deputados e: iii) ausência da lei complementar dispondo sobre a forma de exploração dos recursos hídricos em área indígena.

Alega que o Procurador-Geral da República promoveu Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADIn n³573-8/DF). O Supremo Tribunal Federal, por seu turno, considerou que, embora Decreto Legislativo, o ato é de efeito concreto, não podendo ser contestado pela via concentrada do controle de constitucionalidade.

O agravante alega que haverá também os impactos ambientais na região de construção da Usina, nestes termos:
"Sem muito esforço, observa-se o quanto será intenso o impacto sócio-ambiental-cultural que a construção da UHE Belo Monte trará às diversas populações indígenas residentes ao longo do Rio Xingu, em especial à etnia Juruna, da T.I. Paquiçamba.
Com a interrupção do curso do rio, essas comunidades terão inúmeros complicadores, tais como a inviabilidade de locomoção, principalmente nos períodos de seca do rio; a diminuição e provável extinção dos peixes (principal fonte alimentar). Além da proliferação de diversas doenças que, se não forem controladas, podem levar a um processo de dizimação do grupo.
Esses impactos, desde a infausta concepção da UHE Kararaô pela ELETRONORTE há uma década atrás, já vinham sendo delineados no chamado "livro verde", elaborado pela empreendedora há uma década atrás, como se constata a seguir:

[^8]
#### Abstract

A população indígena dessa área soma 344 pessoas, agregadas em 42 grupos familiares e em 61 familias nucleares. Deste total, 193 pertencem ao grupo Juruna, 79 pertencem ao grupo Xipaya, 06 ao grupo Curuya, 06 ao grupo Arara do Xingu e 02 ao grupo Kayapó."


Essa situação gerou, à época, grande revolta em tais comunidades indigenas, as quais relutaram de todas as formas contra a construção da então UHE Kararaô. Tal resistência deu ensejo à cena que correu o mundo. A índia TUIRA apontou seu facão para o rosto do presidente da ELETRONORTE, JOSÉ ANTÔNIO MUNIZ, que, por coincidência, é a mesma pessoa que dirige a estatal e tenta, mais uma vez, retomar o projeto de barramento do Rio Xingu.
E nem se diga que o novo projeto da UHE Belo Monte veio justamente para eliminar ou minimizar os impactos previstos para a UHE Kararaô, como tem afirmado o presidente da empreendedora. Não é a simples diminuição da área a ser inundada, ou a criação de dois canais de adução, que farão com que as águas cheguem na Volta Grande do Xingu com o mesmo volume e com a mesma quantidade de peixes se não houvesse interferência.
Os Juruna, principal povo indígena a ser sacrificado pelos impactos gerados pela obra em tela, estão localizados à jusante do possível empreendimento e dependem fundamentalmente das águas do Xingu para sobreviverem. Eles sabem que, com o baixíssimo nível d'água após o represamento, terão sérias dificuldades de tráfego, além do pescado não resistir ao calor forte de águas tão baixas. A estagnação das águas aumentará, também, o número de pragas, como ocorreu em Tucuruí, gerando com certeza sérios riscos sanitários e a proliferação de doenças como a malária naquela região.
Em estudo não contestado pelos agravados elaborado pelo engenheiro e professor Renato Luiz Leme Lopes, intitulado "Hidrelétricas na Amazônia lições do passado e perspectivas para o futuro", há um alerta para os impactos sócio-ambientais de uma UHE à jusante da barragem, exatamente onde está localizada a T.I. Paquiçamba:
"Mudança do regime das vazões;
mudança da qualidade da água;
alteração da composição da fauna aquática;
redução da fertilidade natural das várzeas;
erosão das margens"
A ELETRONORTE menciona que o não alagamento da terra indígena não impactará a Terra Indígena Paquiçamba. Ora, é intuitivo a conclusão anteriormente aduzida. A mudança da vazão acarretará sérias mudanças na fauna e flora da região bem como no modo de vida da etnia Juruna. Desnecessário para tal desiderato, o alagamento de suas terras.
Urge reconhecer, por fim, que o conceito de terra indigena compreende não só a terra indigena propriamente dita, como suas adjacências (ex. rios), posto que indispensáveis à sobrevivência do grupo étnico. Trata-se do instituto jurídico chamado indigenato. Não se vislumbra ai apenas uma questão de direito patrimonial, mas também um problema de ordem cultural."
No que tange a oitiva das comunidades indígenas pelo Congresso diz o agravante:

> "Em que pese a obrigação de ouvir as comunidades afetadas pelos fundamentos expostos - que no caso do empreendimento UHE Belo Monte tem-se Arara, Juruna, Parakanã, Xikrin, Xipaia-Kuruaia, Kayapó, Araweté, entre outras etnias indigenas afetadas -, o Congresso Nacional não o fez. Isso é provado pela ficha de consulta de tramitação da proposição e notas taquigráficas das sessões da Câmara dos Deputados e do Senado federal que discutiram e aprovaram o projeto.

Ao revés, o ato legislativo, em seu art. $2^{\circ}$, após autorizar os estudos "delega" sua exclusiva atribuição ao Poder Executivo:
"Art $2^{\circ}$. Os estudos referidos no art. $1^{\circ}$ deste Decreto deverão abranger
dentre outros o seguinte:
I - Estudo de impacto ambiental - EIA

III - Estudo de natureza antropológica, atinentes às comunidades indígenas localizadas na área sob influência do empreendimento, devendo, nos termos do § $3^{\circ}$ do art. 231 da Constituição Federal, ser ouvidas as comunidades afetadas"
O ponto nodal aqui é saber se a consulta às comunidades afetadas é atribuição do Congresso Nacional, ou se poderia ser delegado por este ao empreendedor da obra, ou seja, ao Poder Executivo.
Um dos primeiros livros sobre o tema, logo após a promulgação da Constituição Federal de 1988, foi Os Direitos Indígenas e Constituição, coletânea de artigos. Nessa obra, a d. publicista JULIANA SANTILLI, com fulcro em DALMO DALLARI, assim comenta o dispositivo constitucional em estudo:
"Certo é que o intuito do constituinte, ao determinar que 'sejam ouvidas as comunidades afetadas', foi assegurar a participação das mesmas na definição de projetos econômicos a serem desenvolvidos em suas terras, e não criar um mero entrave burocrático à obtenção de autorização mineral. Assim, o Congresso Nacional, ao decidir se autoriza ou não um determinado projeto minerário, deverá sempre levar em consideração o posicionamento da comunidade indiggena em relação ao mesmo, e saber o quanto de tal decisão irá afetá-la. Nos dizeres de Dalmo Dallari:
'Não é pura e simplesmente ouvir para matar a curiosidade, ou para terse uma informação relevante. Não. É ouvir para condicionar a decisão. O legislador não pode tomar decisão sem conhecer, neste caso, os efeitos dessa decisão. Ele é obrigado a ouvir. Não é apenas uma recomendação. $\dot{E}$, na verdade, um condicionamento para o exercício de legislar. Se elas (comunidades indígenas) demonstrarem que será tão violento o impacto (da mineração ou da construção de hidrelétrica), será tão agressivo que pode significar a morte de pessoas ou a morte da cultura, cria-se um obstáculo intransponivel à concessão da autorização' (Informe Jurídico da Comissão Pró-Índio, ano II, no 9 a 13, abril a agosto de 1990)."
Na mesma esteira é a posição de Celso Ribeiro Bastos e lves Gandra Martins:
"O primeiro desses direitos é a exploração dos recursos mencionados só poder ser autorizada pelo Congresso Nacional, o que vale dizer, as duas casas do parlamento devem manifestar-se a respeito.
O segundo aspecto é que as comunidades indigenas devem ser ouvidas, pois a exploração poderá afetá-las.
O constituinte preferiu utilizar o verbo "ouvir" o que vale dizer, a oitiva de tais comunidades objetiva apenas permitir ao Congresso Nacional os argumentos, em caso de oposição ao projeto pretendido.
As comunidades indígenas não têm, todavia, o poder de veto. Se forem contrárias à exploração, mas se o Congresso Nacional for favorável, há de prevalecer a opinião deste sobre a opinião das comunidades.

É de se entender, todavia, que se tal oposição decorrer de argumentos que mostram que a comunidade será extinta, a autorização poderá ser tida por inconstitucional, em face da violação do princípio da preservação conformada no art. 231."
Ademais a oitiva prévia das comunidades indígenas representa uma expressa consagração daquilo que Canotilho chama de "direito à inclusividade":
"No campo dos direitos fundamentais existem dois grupos diferentes: 1. direitos dos individuos pertencentes às minorias; 2. direitos das minorias propriamente ditas. Indivíduo e grupo e grupo/individuo surgem estreitamente relacionados. Como pessoas, não podem reivindicar outra coisa se não a do tratamento como igual quanto aos direitos fundamentais. Enquanto grupo, põe-se o problema dos direitos coletivos especiais dada a sua identidade e forte sentimento de pertença e partilha(...)."
Nada foi observado pelo Congresso Nacional. Nenhuma audiência pública, nenhuma viagem de membros ao local da hidrelétrica, nenhum papel... nada que pudesse expressar a opinião de pelo menos uma comunidade afetada.
A CF/ 88, quando formulou a exigência de prévia oitiva das comunidades para a exploração de recursos hídricos, não determinou somente um procedimento formal, mas uma garantia substancial de participação e inclusão dos indigenas no debate e na tomada de decisões políticas do Estado brasileiro, quando estas puderem atingir os seus direitos fundamentais (igualdade e propriedade), a partir de uma perspectiva étnica. A forma de se dar vazão à manifestação efetiva e inclusiva das comunidades é oitiva prévia, pois somente esta é capaz de influenciar a decisão do órgão legislativo nacional.
Aliás, em análise das notas taquigráficas da sessão do Senado Federal que aprovou a proposição, a alguns senadores não passou desapercebida a curiosa pressa na sua aprovação que fez com que as comunidades afetadas não fossem ouvidas, em flagrante afronta ao princípio constitucional da participação, também consagrado no campo do Direito Ambiental:
"O Sr. Luiz Otávio (PMDB-PA) ...A única observação que quero acrescentar no meu aparte é a seguinte: estou na Casa há mais de sete anos, e há projetos que estão aqui desde que cheguei e não saem das comissões, não andam. São projetos de vários para não dizer de todos os senadores. E esse projeto, por incrível que pareça, foi apresentado no dia 8 de julho, na semana passada. Faz quatro dias que esse projeto foi aprovado na Câmara e vamos aprova-lo aqui no Senado hoje. Eu nunca vi isso! Manifesto apenas a minha admiração... Eu queria encaminhar desde a oportunidade que tive de encaminhar a urgência, mas queria saber o motivo de tanta urgência. Isso não bate!... Essa história de que Belo Monte vai resolver o problema do apagão... essa obra é para dez anos, como disse o Presidente José Sarney, ou para quinze ou vinte anos. Então, o motivo não é o apagão. Eu gostaria de apenas de saber - e que alguém me explicasse como - se houve um projeto mais rápido, mais relâmpago do que esse na história do Congresso Nacional... Temos de fazer de forma, não digo correta, mas transparente. Não é possível, em uma sessão como a de hoje, chegar aqui de pára-quedas o projeto, e termos de votá-lo hoje. Por que tem que ser hoje? Em quatro dias! É recorde mundial. Com certeza esse projeto vai para o Guinness Book..."
O mesmo senador, que paradoxalmente, votou a favor da proposição assim chega ao cerne da questão:
"E eu ia me esquecendo dos índios, é verdade. Os índios são muito mais importantes, como disse a Senadora Heloísa Helena. Eles têm que
ser ouvidos, 'cheirados'. Temos de conversar com os índios. Afinal de contas, eles são os donos. Temos de agir de forma a que todos nós tenhamos condições de votar com tranqüilidade, sem pressa, esses projetos relâmpagos. Nunca vi isso, sinceramente! Trata-se de um projeto bala: vem e passa e ninguém vê.
Muito obrigado, Sr. Presidente."
No mesmo sentido, e na mesma sessão de votação e aprovação do projeto no Senado, foi o pronunciamento da Senadora Heloísa Helena (P-SOL/AL) que votou contra a proposição por falta de oitiva das comunidades afetadas:
"...eu acho que a autorização de um projeto como esse, discutida amplamente, democraticamente, por meio de audiências públicas, ela constrói um novo marco nas relações com a comunidade indígena local... Quando conversamos com cada uma representação de entidade..."
Outro ponto discutido pelo autor agravante é a ausência de lei complementar sobre a forma de exploração dos recursos hídricos em terra indígena:
"Há ainda um outro argumento a ser considerado, trata-se da previsão do § $6^{\circ}$ do art. 231, o qual impede a exploração dos rios existentes em áreas indígenas, ressalvado o relevante interesse público da União, definido em Lei complementar:
"São nulos e extintos, não produzindo efeitos jurídicos, os atos que tenham por objeto a ocupação, o domínio e a posse das terras a que se refere este artigo, ou a exploração das riquezas naturais do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes, ressalvando relevante interesse público da União, segundo o que dispuser lei complementar, não gerando a nulidade e a extinção do direito à indenização ou a ações contra a União, salvo, na forma da lei, quanto às benfeitorias derivadas da ocupação de boa-fé." (d.n.)
A lei complementar exigida pela Constituição da República ainda não foi promulgada. Isso inviabiliza qualquer obra ou estudo que tenha por objeto a exploração de recursos hídricos em áreas indígenas.
Diante dessa visão, se não houver uma análise teleológica dos $\S \S 3^{\circ}$ e $6^{\circ}$ do art. 231 da $C R / 88$, estes serão conduzidos à inaplicabilidade no que se refere aos recursos hídricos em geral.
Como não se pode admitir norma constitucional desprovida de efeitos, impõese concluir que são atingidos pela disciplina de ambos os dispositivos, os rios que, margeando as áreas indígenas, sejam indispensáveis às atividades produtivas da comunidade e/ou sejam portadores de significativas referências culturais, como se extrai do art. 231, § $1^{\circ}, C R$ :
"São terras tradicionalmente ocupadas pelos indios as por eles habitadas em caráter permanente, as utilizadas para as suas atividades produtivas, as imprescindíveis à preservação dos recursos ambientais necessários a seu bem estar e as necessárias a sua reprodução física e cultura, segundo seus usos, costumes e tradições."
Para melhor elucidar a questão é válido transcrever trecho do estudo realizado pelo sociólogo Roberto A. O. Santos:
"Graças à raiz histórico-originária de sua posse, as terras dos índios estão-lhes afetadas permanentemente (art. 231, parágrafo segundo), dispondo eles de um usufruto exclusivo das riquezas do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes."
Com o fim jurídico de proteger a posse indígena permanente, o estado brasileiro estatuiu que são bens da União as terras tradicionalmente
ocupadas pelos índios, o que incluiu o solo, subsolo, águas superficiais e águas subterrâneas (CF/88, art. 20, item XI)."
Por fim cabe pontuar que o Congresso Nacional editou o inconstitucional Decreto Legislativo em comento autorizando estudo de impacto ambiental, relatório de impacto ambiental, avaliação ambiental integrada e outros, para impor a realização do empreendimento em tela, mas em nenhum momento dispôs sobre o retorno às comunidades indígenas atingidas das vantagens financeiras a serem auferidas com a realização do empreendimento."
As Centrais Elétricas do Norte do Brasil S/A - ELETRONORTE apresentou contraminuta alegando:
"1ª irregularidade alegada: modificação da proposição sem retorno à Câmara dos Deputados.
Após aprovação na Câmara dos Deputados o Decreto chegou ao Senado federal, tendo ocorrido a seguinte modificação:
Texto original: "Os estudos referenciados no caput deverão ser elaborados na forma da legislação aplicável."
Texto após aprovação do Senado: "Os estudos referidos no caput deste artigo, com a participação do Estado do Pará, em que se localiza a hidrelétrica , deverão ser elaborados na forma da legislação aplicável."
O agravante alega que se trata de uma emenda modificativa e que, por isto, deveria ter retornado à casa legislativa.
No entanto, como se verificou acima, não houve uma mudança no seu conteúdo capaz de gerar a necessidade de retorno à Câmara dos Deputados, assim não foi uma emenda modificativa e, de acordo com o artigo 135 do Regimento Comum do Congresso Nacional, não é exigido o retorno à Câmara.
Neste diapasão, não existe vício no procedimento legislativo capaz de macular o Decreto Legislativo $n^{\circ} 788 / 2005$, pois seguiu os trâmites regulares e não houve mudança no seu conteúdo a gerar a necessidade de retorno do projeto à Câmara dos Deputados. Trata-se de mera emenda de redação, que não causou qualquer modificação na interpretação do teor do ato legislativo.
Por outro lado, a exigência de retorno e discussão de eventual alteração no conteúdo do ato legislativo só tem pertinência para o processo legislativo de elaboração de leis, não abrangendo, por falta de previsão, os Decretos Legislativos.
$2^{a}$ irregularidade alegada: ausência de Lei Complementar.
O agravante alega que em razão do exposto no § $6^{\circ}$ do art. 231 da CB/88, a ausência de Lei Complementar dispondo sobre a forma de exploração dos recursos hídricos em área indígena inviabiliza qualquer obra ou estudo referente ao AHE Belo Monte.
Assim dispõe o referido parágrafo:
"§ $6^{\circ}$ - São nulos e extintos, não produzindo efeitos jurídicos, os atos que tenham por objeto a ocupação, o domínio e a posse das terras a que se refere este artigo, ou a exploração das riquezas naturais do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes, ressalvado relevante interesse público da União, segundo o que dispuser lei complementar, não gerando, a nulidade e a extinção direito a indenização ou a ações contra a União, salvo, na forma da lei, quanto às benfeitorias derivadas da ocupação de boa fé."
Tem-se que o parágrafo acima citado ao dispor sobre a necessidade de lei complementar, refere-se à exploração das riquezas naturais do solo, dos rios
e dos lagos existentes em terras indigenas, não incluindo o aproveitamento de recursos hídricos - notadamente, o potencial energético hidráulico - e a pesquisa e lavra dos recursos minerais, que são objeto de normas constitucionais especificas, a saber: art. 49, XVI, art. 176, caput e § $1^{\circ}$, e § $3^{\circ}$ do art. 231 da CB/88.
Ou seja, as normas constitucionais aplicáveis ao processo de licenciamento do AHE Belo Monte são os artigos abaixo citados.
Artigo 49, inciso XVI:
"Art 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:
XVI - autorizar, em terras indigenas, a exploração e o aproveitamento de recursos hídricos e a pesquisa e lavra de riquezas minerais,"
Artigo 176, § $1^{\circ}$ :
"Art. 176. As jazidas, em lavra ou não, e demais recursos minerais e os potenciais de energia hidráulica constituem propriedade distinta do solo, para efeito de exploração ou aproveitamento, e pertencem à União, garantida ao concessionário a propriedade do produto da lavra."
$\S 1^{\circ} A$ pesquisa e a lavra de recursos minerais e o aproveitamento dos potenciais a que se refere o caput deste artigo somente poderão ser efetuados mediante autorização ou concessão da União, no interesse nacional, por brasileiros ou empresa constituída sob as leis brasileiras e que tenha sua sede e administração no País, na forma da lei, que estabelecerá as condições especificas quando essas atividades se desenvolverem em faixa de fronteira ou terras indigenas."
Artigo 231, § $3^{\circ}$ :
"Art 231. São reconhecidos aos indios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições e os direitos originários sobre terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las proteger e fazer respeitar todos os seus bens."
$\S 3^{\circ}-\mathrm{O}$ aproveitamento dos recursos hídricos incluidos os potenciais energéticos, a pesquisa e a lavra das riquezas minerais em terras indigenas só podem ser efetivados com autorização do Congresso Nacional, ouvidas as comunidades afetadas, ficando-lhes assegurada a participação nos resultados da lavra, na forma da lei."
A lei complementar exige para sua aprovação a maioria absoluta dos membros das casas legislativas e, por isso, o constituinte decidiu restringir a capacidade politica das maiorias circunstanciais a fim de assegurar maior estabilidade à disciplina de determinadas matérias que apenas podem ser reguladas por leis complementares.
Assim, somente nas hipóteses expressamente previstas na Constituição é exigível a edição de lei complementar, e para o aproveitamento de recursos hídricos não há esta previsão.
A exigência de lei complementar para as hipóteses previstas no art. 231, § $6^{\circ}$ da CB/ 88 não deve se estender para hipótese que não esteja expressamente prevista no referido parágrafo, lembrando mais uma vez, que a exigência da lei complementar se refere a ocupação, o domínio e a posse das terras indígenas, ou a exploração das riquezas naturais do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes.
Assim, no campo material, as matérias aprovadas por lei complementar são as definidas no texto constitucional, como para o aproveitamento de recursos hídricos não há esta exigência, se o pedido do agravante, quanto à
irregularidade alegada, for deferido estará ocorrendo uma flagrante inconstitucionalidade.
Mesmo que, na mais improvável das hipóteses, fosse necessária a lei complementar para o aproveitamento de recursos hídricos, esta exigência deveria ser cumprida antes da implantação do empreendimento e não antes dos estudos, posto que, os estudos não geram danos e podem, inclusive, ser conclusivos pela inviabilidade do empreendimento.
Do teor do Decreto Legislativo n ${ }^{0}$. 788/2005
Depois de ficar comprovada a legalidade do Decreto 788/2005, resta explicitar o seu teor.
"É autorizado o Poder Executivo a implantar o aproveitamento hidroelétrico Belo Monte no trecho do rio Xingu, denominado 'Volta Grande do Xingu', localizado no Estado do Pará, a ser desenvolvido após estudos de viabilidade técnica, econômica, ambiental e outros que julgar necessários."
O teor do artigo $1^{\circ}$ acima reproduzido mostra que a autorização dada ao Poder Executivo para a implantação do empreendimento foi de fato uma autorização condicionada à realização dos correspondentes estudos de viabilidade técnica, econômica e ambiental. Tal autorização, portanto, não terá validade caso os aludidos estudos não venham a ser efetivamente realizados.
Por sua vez, o artigo $2^{\circ}$ do mesmo Decreto Legislativo, abaixo transcrito, relaciona os estudos de viabilidade que deverão ser necessariamente desenvolvidos:
"Os estudos referidos no art. $1^{\circ}$ deste Decreto Legislativo deverão abranger, dentre outros, os seguintes:
I- Estudo de impacto ambiental - EIA
II - Relatório de impacto ambiental - RIMA
III - Avaliação ambiental integrada - AAI da bacia do Rio Xingu.
IV - Estudo de natureza antropológica, atinente às comunidades indígenas localizadas na área sob influência do empreendimento, devendo, nos termos do § $3^{\circ}$ do art. 231 da Constituição Federal, ser ouvidas as comunidades afetadas.
Parágrafo único. Os estudos referidos no caput deste artigo, com a participação do estado do Pará, em que se localiza a hidroelétrica, deverão ser elaborados na forma da legislação aplicável à matéria."
Por fim, consoante dispõe o art. $3^{\circ}$ do Decreto Legislativo sob enfoque, os estudos de viabilidade técnica, econômica e ambiental pertinentes ao empreendimento tem caráter determinante para sua efetiva implantação:
"Os estudos citados no art. $1^{\circ}$ deste Decreto Legislativo serão determinantes para viabilizar o empreendimento e, sendo aprovados pelos órgãos competentes, permitem que o Poder Executivo adote as medidas previstas na legislação objetivando a implantação do aproveitamento hidroelétrico Belo Monte."
Segue-se, portanto, que o Decreto Legislativo $n^{\circ} 788 / 2005$ em nada fere a Constituição Federal em vigor, em vez que:

- Determina a realização dos estudos de natureza técnica, econômica e ambiental necessários à definição da viabilidade do empreendimento;
- Exige que tais estudos sejam desenvolvidos em conformidade com a legislação correspondente aplicável;
- Impõe a oitiva das comunidades indígenas afetadas localizadas na área sob influência do empreendimento, consoante preconiza o § $3^{\circ}$ do art. 231 da CB/88; e
- Condiciona a tomada pelo Poder Executivo das medidas previstas na legislação objetivando a implantação do empreendimento à aprovação dos correspondentes estudos de viabilidade técnica, econômica e ambiental pelos órgãos competentes.
Da consulta às populações indígenas.
O agravante alega afronta ao artigo 231, § $3^{\circ}$ da Constituição Federal/88, in verbis:
"§ $3^{\circ}$ - O aproveitamento dos recursos hídricos, incluidos os potenciais energéticos, a pesquisa e a lavra das riquezas minerais em terras indígenas só podem ser efetivados com a autorização do Congresso Nacional, ouvidas as comunidades afetadas, ficando-lhes assegurada participação nos resultados da lavra, na forma da lei."
Afirma o agravante que o artigo 231, $\S 3^{\circ}$ da $C B / 88$, antes citado, exige a oitiva das comunidades indígenas antes da concessão da autorização do Congresso Nacional. No entanto, o momento da oitiva das comunidades indigenas não consta do texto constitucional.
O processo de licenciamento encontra-se em fase inicial, onde estão sendo feitos os estudos de viabilidade do AHE Belo Monte, tais estudos ainda não foram concluidos.
A imprescindibilidade da oitiva das comunidades indígenas potencialmente afetadas é indiscutivel, porém, o momento oportuno para a sua ocorrência não é antes da autorização do Congresso Nacional, posto que, nesta etapa não há subsídios bastantes para levar ao conhecimento das comunidades a fim de que elas tenham um posicionamento conclusivo sobre o empreendimento.
As informações completas sobre o empreendimento só seriam obtidas após a conclusão do EIA/RIMA, bem como dos estudos antropológicos.
O agravante cita, ainda, o artigo $6^{\circ}$ da Convenção $n^{\circ}$. 169 da OIT, que prescreve:
"Artigo $6^{\circ}$

1. Ao aplicar as disposições da presente convenção, os governos deverão:
a) consultar os povos interessados, mediante procedimentos apropriados e, particularmente, através de suas instituições representativas, cada vez que sejam previstas medidas legislativas ou administrativas suscetíveis de afetá-los diretamente.
Todavia, na mesma convenção, no mesmo artigo, em seu número 2, consta a seguinte proposição:
2. As consultas realizadas na aplicação desta Convenção deverão ser efetuadas com boa fé e de maneira apropriada às circunstâncias com o objetivo de se chegar a um acordo e conseguir o consentimento acerca das medidas propostas."
As informações completas sobre o empreendimento só seriam obtidas após a conclusão do EIA/RIMA, bem como dos estudos antropológicos.
Assim, a obrigatoriedade da oitiva das comunidades indigenas é certa, porém, a certeza que se tem quanto ao momento para que a mesma ocorra é que deve ser antes da implantação da obra, lembrando, então, que o empreendimento do AHE Belo Monte encontra-se na fase dos estudos.

Neste diapasão, aplicando-se a Convenção $n^{\circ} .169$ da OIT, temos que a circunstância refere-se a licenciamento ambiental e a maneira mais apropriada para se realizar a consulta às comunidades interessadas é após a conclusão do EIA/RIMA, conforme legislação ambiental e princípio da participação comunitária, pois, só depois dos estudos as comunidades indigenas terão a informação necessária quanto ao empreendimento
De acordo com o jurista Edis Minaré:

> "O princípio da participação comunitária, que não é exclusivo do Direito Ambiental, expressa a idéia de que para a resolução dos problemas do ambiente deve ser dada especial ênfase à cooperação entre o Estado e a sociedade, através da participação dos diferentes grupos sociais na formulação e na execução da política ambiental. De fato, é fundamental o envolvimento do cidadão no equacionamento e implementação da política ambiental, dado que o sucesso desta supōe que todas as categorias da população e todas as forças sociais, conscientes de suas responsabilidades, contribuam à protȩão e melhoria do ambiente, que, afinal, é bem e direito de todos. Exemplo concreto deste principio são as audiências públicas em sede de estudos prévio de impacto ambiental.
> A participação comunitária na tutela do meio ambiente foi objeto do Princípio 10 da Declaração do Rio de 1992.
> No Brasil, o artigo vem contemplado no artigo 225, caput, da Constituição Federal, quando ali se prescreve ao Poder público e à coletividade o dever de defender e preservar o meio ambiente para as presentes e futuras gerações.
> O direito à participação pressupõe o direito de informação e está intimamente ligado ao mesmo. É que os cidadãos com acesso à informação têm melhores condições de atuar sobre a sociedade, e de articular mais eficazmente desejos e idéias e de tomar parte ativa nas decisões que Ihes interessam diretamente, 'tantôt comme auxiliaire de l' administration, tantôt comme organe de controle.'"

Destarte, em momento algum foi dito que não será feita a oitiva das comunidades indigenas afetadas, porém, o momento adequado somente pode ser após a conclusão dos estudos.
Dos alegados impactos às comunidades indígenas
O agravante discorre sobre vários impactos que as populações indígenas poderiam sofrer com o empreendimento da AHE Belo Monte, no entanto, tais alegações não têm nenhuma base legal ou técnica de ser.
Os estudos técnicos apresentados à ANEEL mostram que nenhuma terra indigena será atingida pelo alagamento decorrente da implantação da Usina Hidroelétrica Belo Monte.
Em tais circunstâncias, as comunidades indígenas situadas na área sob influência do empreendimento serão afetadas, eventualmente, somente por impactos indiretos, cujo efetivo alcance somente poderá ser conhecido após a realização dos estudos de viabilidade.
O Livro Verde citado pelo agravante em nada irá ajudar neste empreendimento, pois foi elaborado há mais de dez anos e tratava-se de outro empreendimento.
Quanto aos aludidos impactos ambientais indiretos, sabe-se antecipadamente apenas que a comunidade indígena Paquiçamba que ocupa uma área à jusante do barramento previsto será afetada pelo empreendimento, muito embora tal área não deva ser alagada. As demais comunidades indígenas mencionadas pelo Ministério Público situam-se em áreas muito distantes,
razão pela qual os eventuais impactos indiretos sobre as mesmas deverão ser muito pouco significativos, embora, conforme já dito, o conhecimento do seu efetivo alcance dependa da conclusão dos estudos antropológicos exigidos.
O Ministério Público ao discorrer sobre os impactos a serem experimentados pelas populações indigenas, aponta a interrupção do curso do rio pelo barramento que provocaria a inviabilidade de locomoção dos indígenas da etnia Paquiçamba, a redução e provável extinção dos peixes e a proliferação de diversas doenças.
Tal afirmação, todavia, carece de qualquer procedência, visto que os estudos de viabilidade técnica já apresentados à ANEEL prevêem a manutenção de uma vazão permanente à jusante do barramento, cuja dimensão final será definida após a revisão dos aludidos estudos. Sabe-se de antemão, contudo, que tal vazão será inferior à vazão natural do rio nos períodos de cheia e superior à mesma nos períodos de seca.
De qualquer sorte, a vazão que será mantida à jusante do barramento em caráter permanente será suficiente para acionar uma casa de força auxiliar com 182 MW de potência instaladas, equivalente a potência instaladas integralizada por 6 (seis) pequenas centrais hidroelétricas ( PCHs ).
Não há, pois, quaisquer razões para falar em interrupção do curso do rio.
Nessa seara, é preciso esclarecer que os estudos de viabilidade econômica desse tipo de empreendimento tem por base metodologias e procedimentos consagrados, estabelecidos pelo setor elétrico brasileiro, por meio de leis, resoluções e normas técnicas, emitidas principalmente pelo MME e pela ANEEL. Do mesmo modo, a realização de estudos de impacto ambiental (EIA/RIMA) também segue procedimentos técnico-científicos e legais previstos em normas setoriais e definições legais, algumas já citadas (leia e resolução do CONAMA).
O que se conclui é que os efetivos impactos dependem da conclusão dos estudos.
Assim, além de delimitar quais os impactos que as comunidades indigenas irão sofrer, os estudos irão viabilizar as medidas mitigadoras a serem tomadas.
Do alegado dano ao erário.
Não há como admitir o argumento de que o dinheiro público seria utilizado para a realização de estudos inaproveitáveis, já que os vícios questionados, mesmo que tornem nulo o ato legislativo, não invalidam os procedimentos empreendidos até então, mas apenas impedem a expedição das licenças ambientais, dentre outras autorizações previstas em lei.
Os estudos de viabilidade representam instrumentos criados para informar com antecedência ao Poder Público e à sociedade quais os custos e benefícios de atividades econômicas e obras e sobre quem eles irão recair.
Portanto, tornam possivel a análise e discussão de um empreendimento pela sociedade antes que seja consumado.
E nem se cogite ofensa ao princípio ambiental da prevenção, já que a continuidade dos estudos configura, em verdade, ato preventivo no processo de licenciamento ambiental.
Importante, frisar parte da decisão do MM. Juiz Federal de Altamira que revogou a liminar:
"O valor a ser investido nos estudos de viabilidade da UHBM, que podem ser compartilhados com empresas interessadas, é infimo se comparado aos beneficios sociais, econômicos, energéticos e de infra-
estrutura que poderão advir da implantação do projeto, caso os estudos sejam favoráveis e todos os trâmites legais sejam observados. Assim, há proporcionalidade no custo/benefício, investimento/potencial retorno nacional."
Assim, o valor despendido para a realização dos estudos não causará danos ao erário, muito pelo contrário, caso estes estudos não sejam concluidos é que haverá o dano.
Ainda que ultrapassados os argumentos supra, ad argumentandum tantum, no que se refere à boa ou má utilização dos recursos públicos, cabe salientar que compete ao Tribunal de Contas da União tal verificação.
Com efeito, é a Constituição Federal que define e circunscreve as competências e funções do Tribunal de Contas da União. A bem ver, muito embora seja o artigo 71 da Lei Maior que aponte as competências do referido Tribunal, é o seu artigo 70 que melhor resume as suas atribuições.

## Confira-se:

"Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.
Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assuma obrigações de natureza pecuniária."
Corolário do quadro constitucional apontado é que, em suma, compete ao Tribunal de Contas da União a fiscalização (controle externo) de todo aquele que gerir dinheiro público. Tanto assim é que a definição da estrutura e das competências desse órgão foram incluidos na seção constitucional que trata justamente da fiscalização contábil, financeira, orçamentária.
Assim, o argumento de desperdício de dinheiro público não merece prosperar.
Conclusão
A decisão que concedeu efeito suspensivo ao agravo de instrumento fundamentou-se em premissas frágeis e comprometeu a continuidade de todos os procedimentos que estavam sendo adotados junto ao IBAMA, com relação ao empreendimento Belo Monte.
Apesar de se tratarem de estudos preliminares, a d. Relatora concluiu, erroneamente, que a continuidade dos atos junto ao IBAMA poderia acarretar risco de lesão ao meio ambiente, utilizando como válidos/verdadeiros os dados/fatos trazidos à colação pelo MPF, o que, frise-se não é pertinente.
O Decreto Legislativo questionado pelo Ministério Público autoriza a implantação do empreendimento após os estudos de viabilidade técnica, econômica e ambiental e outros que se julgar necessários. Entre esses estudos, destacam-se os trabalhos de natureza antropológica, que subsidiarão a oportuna oitiva das comunidades indígenas. Em seu artigo $3^{\circ}$, o Decreto Legislativo estabelece que os estudos de viabilidade técnica, econômica e ambiental, incluindo os de natureza antropológica e a oitiva as comunidades indígenas, deverão ser aprovados pelos órgãos competentes.
Ora, a oitiva das comunidades indigenas deve ser feita depois de concluidos os estudos, já que sem estes não há como se demonstrar quais os prejuízos advindos do empreendimento e quais as conseqüências/providências a serem
adotadas, não havendo razão para deferimento da liminar perseguida pelo Ministério Público Federal nesse aspecto.
Conforme estabelece o § $3^{\circ}$ do art. 231 da Constituição Brasileira de 1988, as comunidades indígenas serão ouvidas pelo Congresso Nacional. Mas, somente a partir do desenvolvimento de estudos de impacto ambiental e dos estudos antropológicos, sob orientação e acompanhamento da FUNAI e dos representantes das comunidades indígenas, é que se poderá conhecer detalhadamente os impactos do empreendimento e estabelecer processos de negociação junto as comunidades diretamente e indiretamente afetadas.
Ficou demonstrado, anteriormente, que não existe vício no procedimento legislativo capaz de macular o Decreto Legislativo $n^{\circ} 788 / 2005$, pois seguiu trâmites regulares e não houve mudança no seu conteúdo a gerar a necessidade de retorno do projeto à Câmara dos Deputados. Trata-se de mera emenda de redação, que não causou qualquer modificação na interpretação do teor legislativo.
Por outro lado, a exigência de retorno e discussão de eventual alteração no conteúdo do ato legislativo só tem pertinência para o processo legislativo de elaboração de leis, não abrangendo, por falta de previsão, decretos legislativos.
O Ministério Público alegou que teria havido delegação das atribuições do Poder Legislativo ao Executivo, posto que, a realização dos estudos, com a consulta das comunidades indígenas em determinado momento do procedimento inviabilizaria que o Congresso Nacional adotasse as providências necessárias à efetiva autorização de implantação do empreendimento.
Tal alegação não merece prosperar, posto que, justamente, os estudos de natureza antropológica previstos no Decreto Legislativo é que servirão de base para as oitivas conduzidas pelo Congresso Nacional. O Decreto Legislativo não delega competência ao Poder Executivo para realizar essas oitivas. A orientação técnica para a realização da peça antropológica será estabelecida e acompanhada pela FUNAI e deverá contar com a participação, por certo, do Ministério Público Federal e do Congresso Nacional na sua concepção e desenvolvimento.
Os impactos ambientais decorrentes do empreendimento só poderão ser adequadamente identificados e avaliados no estudo de impacto ambiental (EIA/RIMA), onde serão definidas também as respectivas medidas mitigadoras, compensatórias ou de controle. Após concluido, o EIA/RIMA é submetido à análise dos órgãos ambientais competentes, que devem ouvir a sociedade, por meio das audiências previstas nas normas vigentes. Destaque-se, ainda que, com relação às possíveis repercussões desses impactos sobre as comunidades indígenas, o assunto será objeto de estudo específico, no âmbito da peça antropológica.
Portanto, a referência prévia a esses impactos, suas magnitudes e abrangências, não passa de especulação, uma vez que os estudos ambientais ainda não tiveram início.
Cabe esclarecer que o livro citado pelo Ministério Público (TENOTÃ-MÕ) não se refere, na realidade, aos estudos ambientais, mas sim a uma compilação de debates e argumentos de contestação ao empreendimento,
O Decreto Legislativo questionado pelo Ministério Público estabeleceu a realização de diversos estudos a serem concluidos antes do início do empreendimento, não havendo qualquer risco na demora da prestação jurisdicional, já que o projeto só será executado com a aprovação dos órgãos
competentes (seguindo a legislação que rege a matéria) e, inclusive, com a oitiva das comunidades afetadas.
Na realidade, o periculum in mora, no caso vertente, mostra-se inverso, considerando que o planejamento estratégico da nação necessita da conclusão desses estudos de viabilidade de "Belo Monte" para equacionar/solucionar o problema da falta de energia elétrica que pode afligir o país.
Como dito, o efeito suspensivo concedido ao agravo de instrumento não pode ser mantido, uma vez que ausentes os requisitos necessários para sua concessão. Na realidade, consoante se pode depreender da presente peça, a demora na resolução do litígio (periculum in mora) com a suspensão de todos os atos envolvendo o licenciamento ambiental de "Belo Monte" acarretará lesão grave e de difícil reparação inclusive à nação, que poderá ter que enfrentar novos "apagões" num futuro próximo.
O obstáculo imposto pela decisão compromete o estado brasileiro (não o governo) e põe em risco o regular andamento dos trabalhos da ELETRONORTE, da ELETROBRÁS e de todos os demais interessados na resolução da questão energética, devendo ser revisto.
Cabe notar, a propósito, que os procedimentos de licenciamento junto ao IBAMA, ora suspensos, servem justamente, para analisar a viabilidade de "Belo Monte" e o resultado pode, até mesmo, ser negativo à sua implementação.
Mas como saber se é viável o empreendimento se não estão conclusos os estudos e demais aspectos inerentes? Essa é a pergunta que se busca responder.
Nesse contexto, vale dizer que não se questiona o papel do Ministério Público na defesa do meio ambiente e das comunidades indigenas. Todavia, é inconcebível que o parquet imponha condições inexistentes e faça exigências desnecessárias à consecução de estudos ambientais, simplesmente.
Ao contrário do que tenta induzir o agravante, o impacto sócio-ambiental de "Belo Monte" ainda não está delimitado e, assim, os argumentos "técnicos" trazidos à colação, sobretudo os contidos no livro "TENOTÃ-MÕ", não podem se considerados verdades absolutas, supremas, indiscutíveis, sobretudo porque não atendem aos requisitos regulamentados pelas normas vigentes para os estudos ambientais desse tipo de empreendimento.
Cumpre observar que os atos empreendidos junto ao IBAMA e questionados pelo Ministério Público não estão relacionados à construção/execução da obra, mas apenas à realização de estudos.
Assim, para se debater a viabilidade do empreendimento, evidentemente, fazse necessária a existência de estudos prévios, até mesmo para se identificar quais as comunidades afetadas e que deverão ser ouvidas antes da efetiva autorização da obra."
Centrais Elétricas Brasileiras S/A - ELETROBRAS também apresentou contra-minuta e também a União Federal.

A ELETRONORTE sustenta também que a consulta às populações somente deve ser feita após a conclusão dos estudos ambientais.

A Procuradoria Regional da República manifestou-se pelo provimento do agravo.
É o relatório.

## vOTO

## fls. 18/27

A Exma. Sra. Desembargadora Federal SELENE MARIA DE ALMEIDA (Relatora):

## A pretensão recursal

Afirma a Eletrobrás que o que se busca neste momento é a continuação dos estudos de viabilidade do AHE Belo Monte que não causam impacto ao meio ambiente, prescindem de autorização legislativa e são indispensáveis para que se possa mensurar a viabilidade de empreendimento, seus impactos e medidas mitigadoras.

A decisão agravada considerou que o processo de licenciamento encontrava-se em fase inicial e que não é possível se fazer consulta aos povos afetados sem que existam subsídios básicos.

## A obra

Belo Monte é considerada estratégica para o setor elétrico porque faria integração dos diferentes regimes hidrológicos por meio da integralização com o sistema elétrico. A UHE visa o abastecimento do Nordeste e do Sudeste.

Segundo consta dos autos e do material de propaganda que a agravada ELETRONORTE juntou com seu memorial, o sítio do complexo hidroelétrico Belo Monte está localizado no rio Xingu, no Estado do Pará. O empreendimento está contemplado no programa de governo "Avança Brasil", para equacionar a questão da escassez de energia e como projeto estruturante do eixo de desenvolvimento do norte. A concepção do empreendimento é integrar o planejamento regional proporcionando efeitos multiplicadores de emprego e renda.

Segundo a agravada, os estudos apontam para a conclusão de que o complexo Belo Monte é o empreendimento mais atrativo economicamente a médio prazo para a expansão do sistema gerador brasileiro. O objetivo do Plano de Inserção Regional seria potencializar os impactos positivos do empreendimento pois a região encontra-se em fase de decadência econômica.

Informa que o ciclo de expansão esgotou-se no período dos trinta anos de ocupação econômica, com acentuada degradação ambiental, como é comum nos processos baseados na exploração desordenada dos recursos naturais. O projeto buscaria reunir em seu bojo ações que correspondem às expectativas da população local e ações consideradas estratégicas, que possibilitem a retomada do desenvolvimento local, ligadas à educação, fomento à produção, melhoria da infra-estrutura social e urbana, integração da infra-estrutura.

Um intenso processo de ocupação constituiu-se na região, com grandes impactos ambientais e sociais. A população teve um crescimento acentuado, ao longo das décadas de 1970 e 1980. A década de 1990 apresentou forte declínio da taxa de crescimento populacional. A aparente exclusão da mão-de-obra insere-se no contexto de relação das áreas de fronteira econômica, porém, tem forte influência de fatores locais como: o esgotamento de áreas de garimpo, as dificuldades de desempenho da agricultura familiar, ou mesmo redução da área colhida das culturas tradicionais como o cacau, café, pimenta-do-reino e, na lavoura temporária, de mandioca, milho, arroz, feijão, como também a exaustão dos recursos madeireiros da pecuária extensiva.

Os estudos de impacto ambiental ficariam a cargo de instituições científicas paraenses internacionalmente mencionadas como a Universidade Federal do Pará e o Museu Emílio Goeldi.

O material de propaganda distribuído pela ELETRONORTE menciona também os impactos diretos que se sabe a priori que ocorrerão.

A obra de influência direta da construção desse empreendimento abrange quatro municípios: Vitória do Xingu, Altamira, Senador José Porfírio e Anapu.

Ainda sem os estudos de impacto já se sabe que haverá:

1. inundação provocada pelo reservatório dos igarapés Altamira e Ambé qưe cortam a cidade de Altamira;
2. inundação de parte da área rural do município de Vitória do Xingu;
3. redução da água e jusante do barramento do rio na Volta Grande do Xingu e
4. interrupção do transporte de Altamira para as comunidades ribeirinhas a jusante, até o rio Bacajá.
A agravada, em levantamento preliminar da população diretamente atingida pelo reservatório, afirma que precisarão ser remanejadas algumas pessoas. Fala em duas mil famílias na área urbana de Altamira, 813 na área rural de Vitória do Xingu e 400 familias ribeirinhas.

Por fim, a título de impactos imediatos previamente conhecidos a agravada fala do aspecto da repercussão da UHE no meio de transporte. O rio Xingu é utilizado como via fluvial para o transporte de passageiros e da produção extrativista regional. É o único acesso existente para as comunidades a jusante de Altamira na Volta Grande até o rio Bacajá, incluindo comunidades garimpeiras e indígenas. Com a implantação da barragem a 30 km à jusante de Altamira, o transporte neste trecho ficará interrompido.

## Histórico do projeto da UHE de Belo Monte

Em maio de 2006 o Ministério das Minas e Energia noticiou, pela publicação do Plano Decenal de Expansão de Energia Elétrica, o projeto do governo até 2015, nessa área.

Foram previstas uma série de novas obras dentre elas a UHE de Belo Monte, a ser localizada na Volta Grande do rio Xingu, no Pará.

É conveniente lembrar que o projeto de Belo Monte existe desde a década de 80 e a partir de então tem gerado toda a sorte de debates, mas principalmente sobre os impactos no meio ambiente e nas comunidades indígenas e ribeirinhas. Além da questão ambiental emerge o problema da destruição do habitat das populações tradicionais que pode conduzir a uma diáspora traumática e infeliz.

Já se sabe que o projeto da UHE alagará parte de Altamira, praias naturais do rio e áreas utilizadas na agricultura pelos ribeirinhos, além da redução do volume das águas conforme informa a própria Eletronorte.

As discussões sócio-ambientais são decorrentes de uma real ameaça às populações locais, pois parte do rio Xingu não terá navegação, haverá perda do volume de águas dos afluentes do Xingu (Rio Bacajá), onde vivem comunidades na Terra Indígena Trincheira Bacajá.

Estima-se que quatorze mil indios vivem às margens do rio Xingu. O projeto inicial do governo, em 1980, para utilizar o potencial hidrográfico da bacia do hidrográfica Xingu, significava dezoito mil $\mathrm{km}^{2}$ de terras alagadas no Pará e cerca de sete mil índios de áreas diferentes desalojados.

Os indígenas organizaram uma reunião no município de Altamira. Em 20 a 25 de fevereiro de 1989 ocorreu um encontro dos povos indígenas do Xingu com três mil participantes, sendo 650 índios que se insurgiram contra o projeto inicial de construir hidrelétricas na região. Sabiase, então, como se sabe hoje, que haveria alteração de vazão de rio, mudança do regime de inundação com reflexos na agricultura, afluxo populacional e desestruturação fundiária.

Vinte etnias seriam afetadas e a perspectiva de serem desalojados era certa, de sorte que não é possível se excluir a opinião indígena sobre a construção da hidroelétrica.

# A questão da lei complementar para exploração de recursos hidrelétricos em 

## terra indígena

Compete à União os serviços e instalação de energia elétrica e o aproveitamento energético dos cursos de água, em articulação com os Estados onde se situam os potenciais hidroenergéticos (art. 21, b da CF/88). O $\S 6^{\circ}$ do art. 231 da Constituição exige lei complementar para a exploração de riquezas do solo, dos rios e dos lagos existentes em terras indígenas. O § $3^{\circ}$ do art. 231 dispōe sobre a competência exclusiva do Congresso Nacional para autorizar a exploração dos recursos hídricos. Não menciona a exigência de lei complementar neste aspecto, portanto, não há que se falar em erro na decisão agravada.

## Vício formal do Decreto - Legislativo 788/2005

Invoca o Ministério Público Federal agravante que teria havido violação ao parágrafo único do art. 65 da Constituição quando do trâmite do decreto Legislativo 788/2005. Leia-se a norma tida por infringida:
"Art. 65. O projeto de lei aprovado por uma casa será revisto pela outra, em um só turno de discussão e votação, e enviado à sanção ou promulgação, se a Casa revisora o amparar, ou arquivando, se o rejeitar.
Parágrafo único. Sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora."
O texto incluído no Senado Federal foi a expressão "com a participação do Estado do Pará, em que se localiza a hidrelétrica", no parágrafo único do artigo $2^{\circ}$ do Decreto Legislativo.

Ao contrário do que diz a decisão agravada a alteração não é de redação, mas de conteúdo para permitir a participação do Estado do Pará nos estudos de viabilidade do empreendimento. Como é o Estado do Pará quem suportará os danos ambientais, a alteração foi legitima.

Embora a questão não diga respeito a simples modificação redacional, não se vislumbra na espécie prejuizo na inclusão do Estado federado nos estudos a serem desenvolvidos. Quanto a este aspecto não merece censura a r. decisão recorrida ao afirmar que "em deferência ao princípio da razoabilidade, não se pode eivar de inconstitucionalidade, ou mesmo de ilegalidade, nenhum acréscimo textual que não traga prejuizos para o interesse público".

Sem exaurir a questão do procedimento legislativo em sede de agravo, afasto a questão da inconstitucionalidade por vício formal.

## Delegação de competência do Congresso Nacional para oitiva dos índios

Neste ponto a questão controvertida não se revela tão singela, pelo contrário. No particular, assim se manifestou decisão a quo agravada:
"Não vislumbro qualquer irregularidade do ato do Congresso Nacional ao estabelecer, como condicionante da aprovação do projeto UHE Belo Monte, que sejam ouvidas pelo Poder Executivo as comunidades indigenas. Na realidade, o que é de competência exclusiva do Congresso Nacional, portanto, indelegável, é a autorização legislativa, tão-somente."

Os povos indígenas que serão direta ou indiretamente atingidos pela construção da UHE não foram ouvidos (Juruna, Arara, Parakanã, Xikrin, Kayapó, Araweté, Asurini, Kararaô, Xibaia, Curuaia).

Esta Quinta Turma já teve oportunidade de apreciar o caso dos Parakanã que foram desalojados para a construção de Tucuruí. Os Parakanã foram remanejados duas vezes porque não

## AGRAVO DE INSTRUMENTO N ${ }^{\circ}$ 2006.01.00.017736-8/PA


se adaptaram às novas condições e porque foram hostilizados por diferente comunidade indígena onde foram alocados.

Os povos indígenas e as populações ribeirinhas precisam de floresta para viver e a barragem lhes trará dificuldades. A consulta aos grupos é requisito constitucional para qualquer empreendimento de exploração de recursos hídricos e de riqueza mineral.

Em resumo, a inundação hoje sazonal, será constante nos igarapés Altamira e Ambé, que corta Altamira e parte da área rural de Vitória do Xingu. Haverá interrupção do transporte fluvial, único meio de locomoção das populações ribeirinhas e indígenas. Há que se fazer o deslocamento de centenas de famílias que atualmente vivem em situações miseráveis na periferia de Altamira; 800 famílias da área rural de Vitória do Xingu e de 400 famílias ribeirinhas.

A situação dessas pessoas todas tem que ser considerada, inclusive os não índios. Indaga-se se as famílias que vivem em Altamira e os ribeirinhos que não possuem título de terra serão indenizados? Se não forem, qual será o seu destino?

Estima-se hoje que um milhão de pessoas foram desalojados em razão da construção de barragens, sendo que milhares não foram indenizadas por não terem título de propriedade.

As pessoas que vivem na área urbana poderão receber uma pequena indenização e tentarem a vida em outro município. Não é o que se passa com os ribeirinhos. Eles formam o que a antropologia chama de sociedade tradicional. Não são índios, mas também não são urbanos. Não conseguirão, se deslocados, adaptarem-se em novas comunidades urbanas. Deixarem o seu modus vivendi é mais que um desterro.

É preciso um olhar atento a este tipo de indivíduos e sua ligação simbiótica com a natureza.

## A invisibilidade social dos ribeirinhos

O Brasil abriga uma grande diversidade cultural e sócio-econômica que é decorrente das várias etnias que compõem a população brasileira como conseqüência da forma como se operou a nossa colonização a partir do século XVI.

Trabalho de referência importante para aprofundamento do tema relativo a comunidades tradicionais do país foi empreendido pelo Ministério do Meio Ambiente em parceria com a Universidade de São Paulo em fevereiro de 2000. O estudo, organizado por Antônio Carlos Diegues, denominado "Biodiversidade e Comunidades Tradicionais no Brasil" aborda as diferentes comunidades tradicionais inclusive aborda a questão da perspectiva histórica de sua formação.

À medida que o colonizador foi avançando do litoral rumo ao interior, ao longo dos séculos, estabeleceram-se comunidades rurais não indígenas em regiões distantes e isoladas do restante da população do país, que viviam em núcleos urbanos ou em cidades e vilas no litoral.

Ocorreu entre nós que o colonizador tinha interesse especifico na exploração de produtos também específicos, reclamados no mercado internacional e por isso o povoamento do território nacional deu-se nas localidades em que a exploração de determinado produto era bem sucedida. E foi por isso que ao longo dos nossos ciclos econốmicos, a partir da exploração do paubrasil no litoral, os núcleos habitacionais foram se espalhando do litoral para o interior até a decadência do ciclo econômico quando a exploração de outro produto levava o fator povoamento para outra região produtora. Os velhos núcleos populacionais remanesciam em parte isolados e voltados para uma economia de subsistência.

Darcy Ribeiro, o grande estudioso da etnografia nacional, assinalou os diferentes modelos de ocupação do interior. No ciclo da cana-de-açúcar apareceu a cultura crioula no Nordeste, a cultura caipira, surgida da união do português com o indigena, união esta da qual decorreu o mameluco paulista. O mameluco também trabalhou nas áreas de mineração e da plantação de café. A cultura sertaneja, nascida da criação de gado espalhou-se desde o sertão nordestino até o cerrado do Brasil central. Nas populações ribeirinhas da região amazônica está a cultura cabocla que surgiu
do contato do colonizador com os índios e depois dos índios com os nordestinos brasileiros. As populações ribeirinhas da região norte são o produto do encontro de grupos de não indios com as populações indígenas locais, desde o século XVIII. Se as populações ribeirinhas perderam, no contato com a sociedade nacional que foi invadindo seu espaço, a identidade étnica indígena, não adotaram a identidade nos novos ocupantes da região. Pelo contrário, adotaram um modelo de cultura rústica ou "população tradicional" como em vários outros pontos do país.

O povo tradicional não é apenas o índio. Em termos antropológicos cresce a consciência de que há várias culturas com identidade própria, com as quais se estabelece uma unidade nacional em razão da religião cristã e da língua comum.

No território da jurisdição do Tribunal Regional Federal da Primeira Região, encontramos grupos tradicionais que foram alcançados pelo processo de modernização desigual em áreas isoladas, como os jangadeiros do sul da Bahia, os caboclos, ribeirinhos amazônicos, sertanejos/vaqueiros do Piauí e do oeste da Bahia, os varzeiros, ribeirinhos que vivem as margens do rio São Francisco, os pantaneiros do Mato Grosso e Mato Grosso do Sul, os quilombolas, os babacueiros no Maranhão, Piauí e norte de Goiás. Os praieiros habitam a faixa litorânea da região amazônica entre o Piauí e o Amapá. Vivem em grandes extensões de mangue e ilhas.

No território sujeito à nossa jurisdição, além das populações indígenas há outras populações tradicionais, como já afirmei.

As populações tradicionais não-indigenas da Amazônia vivem de atividades extrativistas. Os ribeirinhos habitam nas várzeas e beiras de rios, sobrevivendo essencialmente da pesca. Alguns seringueiros, e castanheiros habitam também à beira de rios, igapós e igarapés, contudo outros vivem em terra, sendo menos dependente da pesca.

> "Os caboclos/ribeirinhos vivem, principalmente, à beira de igarapés, igapós, lagos e várzeas. Quando as chuvas enchem os rios e riachos, estes inundam lagos e pântanos, marcando o periodo das cheias, que por sua vez regula a vida dos caboclos. Esse ciclo sazonal rege as atividades de extrativismo vegetal, agricultura e pesca dos habitantes da região (Mybury-Lewis 1997). Quando começa a cheia torna-se impossivel fazer roça e mesmo a pesca e a caça tornam-se mais dificeis. Esses caboclos são extrativistas e agricultores que produzem em regime familiar, vendendo o excedente e, freqüentemente, em períodos de maior demanda de força de trabalho lançam mão da troca de dias entre vizinhos. Como os sitios ocupam as beiras dos rios, os ribeirinhos podem tirar proveito das várzeas, colhendo produtos alimenticios, principalmente a mandioca, mas também frutas e ervas medicinais. Nas florestas, extraem o látex para a venda e também a castanha do Pará, além de criar pequenos animais domésticos e alguns deles têm também algumas cabeças de gado. Moram em casas de madeira, construídas em palafita, mais adaptadas ao sistema das cheias."

Os ribeirinhos são, portanto, a população rural fluvial. É uma população com traços indigenas. Habitam em pequenas comunidades relativamente isoladas. A estrutura social de suas famílias se sobrepõe ao sistema formal de representação política. O principal meio de transporte são pequenas canoas de madeira.

> "Os ribeirinhos não são proprietários das terras que moram. São raros os títulos de propriedade privada e, geralmente, tratam-se de terras devolutas. Alguns desses ribeirinhos são posseiros, que cultivam nas terras de outros ou na zona da várzea, têm apropriação do produto do trabalho, mas não a propriedade da terra. Por outro lado, as terras da várzea, que inundam periodicamente, não podem ser registradas em cartorio de acordo com os princípios da legislação brasileira."
(Gabriela O. Alvarez e Nicolas Reynard, in Amazônia Cidadã).

Essa população mestiça não é mais índio, mas também não se integra a sociedade nacional.

O conceito de população tradicional foi desenvolvido pela antropologia e não é imune de controvérsias. Relevante na caracterização desses agrupamentos humanos é que reproduzem historicamente sua forma de sobrevivência, de certa forma isolada, mantendo ao longo do tempo, as mesmas atividades de subsistência em espaço geográfico dependendo de ciclos da natureza e recursos naturais renováveis.

Alguns desses grupos têm mais ou menos visibilidade social, ou identidade pública. Os povos indígenas sempre foram objeto de peculiar atenção em virtude da significativa diferença que os separa da sociedade nacional, isto é, são anteriores à formação do Estado nacional e têm língua e religião distintas do colonizador e, depois, dos neo-brasileiros.

Os povos tradicionais dedicados à extração de recursos pesqueiros, como os ribeirinhos da Amazônia, não têm visibilidade econômica ou simbólica e não dispõem de uma legislação que reconheça as peculiaridades do espaço natural que ocupam e no qual sobrevivem. Eles não ocupam um lugar privilegiado no discurso sócio-ambientalista, como ocorre com os indígenas. São os esquecidos.

Os interesses das quatrocentas famílias que são segmento de um tipo de população tradicional necessita de um tratamento especial que não se resolve com expulsão da terra/indenização: conquanto no mundo do mercado estas pessoas padeçam de uma invisibilidade, têm direito a uma solução justa quanto à adaptação em outro território. O que se discute aqui não é só o direito da sociedade nacional ao desenvolvimento, mas dos povos tradicionais marginais de não terem uma identidade destruída com o desligamento de seu espaço cultural e sem estarem capacitados para outras formas de sobrevivência que não a de seus ancestrais.

Os ribeirinhos têm o direito à identidade cultural, devendo ser oferecidos meios para a manutenção de seu modo de vida e produção, repassados de geração em geração, de acordo com os ciclos da natureza. Não há uma palavra nestes autos sobre como se vai proporcionar às quatrocentas famílias de ribeirinhos condições de sobrevivência, pois necessitam de recursos florestais à pratica da pesca extrativista de forma sustentável. Nada se disse sobre em que locais e em que condições esse grupo será realocado. Tem-se que pensar em reassentamento em lugares que lhes propiciem condições análogas de sobrevivência, inclusive em relação ao modo de produção e aos conhecimentos tradicionais.

Volto a repetir que a questão da ausência de titulação da terra é uma questão preocupante, pois não está claro qual o tratamento legal que se dará às quatrocentas famílias ribeirinhas.

## Competência exclusiva do Congresso Nacional para a oitiva das comunidades

## indígenas

A luta pelas terras indigenas e de suas riquezas naturais é o cerne da questão indigena sobre a qual há 500 anos se debruçam os juristas.

A história da ocupação das áreas indígenas que se desenrolou nos séculos XVI e XVII se repete nas frentes de desenvolvimento da sociedade nacional quando avança sobre os últimos redutos silvicolas.

O que mudou foi o método de atração; as motivações de exploração capitalista e as conseqüências para as populações tribais continuam as mesmas. Ainda hoje, a sociedade nacional só tem a oferecer ao índio, em condição de isolamento, doença, fome e desengano. A atração, por isso, não interessa ao indigena, mas à sociedade nacional, que, sem explorar convenientemente o território já conquistado, procura novas áreas de expansão, para atividades mineradoras, extrativistas, madeireiras e agropecuárias.

As terras indigenas - solo e subsolo - são disputadas por agropecuaristas, cacauicultores, garimpeiros, mineradoras, pequenos e grandes agricultores.

A abundante legislação protecionista desde a colônia aliada à legislação imperial e depois a republicana não impediram o genocídio.

Inúmeros povos indígenas desaparecem das Américas em razão do morticinio resultante do encontro dos europeus com os aborígenes do Novo Mundo. Não existiu uma política deliberada de extermínio dos povos indígenas pelos povos ibéricos, mas o chamado capitalismo mercantil logrou o resultado de reduzir milhões em 1500 a alguns milhares.

Lembremo-nos que em 1570 Lisboa proíbe a escravidão indígena, exceto nos casos de "guerra justa". Segundo a legislação portuguesa e espanhola haveria guerra justa se (a) declarada por príncipe legítimo ou seu representante; (b) houvesse motivo nobre e (c) não houvesse ganhos materiais.

A guerra era justa porque travada contra selvagens, primitivos, bárbaros e pagãos. A questão jurídica nunca foi pacífica e a Coroa portuguesa sempre oscilou entre a guerra justa e a proibição de escravização dos índios. Em 1808 D. João VI voltou a instituir a "guerra justa" de extermínio de tribos "inimigas", justificando a ocupação de território indígena.

O caso dos autos é um capítulo desse conflito de interesses da sociedade nacional e das comunidades indígenas que desejam apenas sobreviver e não é mais possível se invocar os princípios da "guerra justa" para a defesa unilateral de algumas pretensões apenas. Hoje os princípios de antanho vêm camuflados com outros argumentos a justificar o pretenso direito de uns progredirem, desenvolverem-se e se enriquecerem às custas do perecimento do outro.

Tem-se conhecimento que hidráulicas para exploração de recursos hídricos, independentemente do tamanho, provocam mutações nas pressões pela ocupação das terras indigenas e alterações do quadro social da microrregião onde se localizará a construção. Tal se passou com os Parakamã, no Pará (UHE Tucuruí), os Cinta Larga, em Mato Grosso (UHE Juína), com os Waimiri Atroari, no Amazonas (UHE Balbina), com os Ava-Candino (UHE Serra da Mesa), os Macuxi (UHE Contigo) em Roraima.

Há que se buscar uma solução que harmonize o desenvolvimento sócio-econômico com a preservação das comunidades indigenas e a proteção ao meio ambiente, dentro do princípio constitucional do desenvolvimento sustentado (CF, art. 225).

Desde os tempos da guerra justa autorizada em 1570 por Portugal, até os dias de hoje, a questão legal da terra indígena tem sofrido mutações.

A Constituição da República vigente garante aos índios o direito exclusivo ao usufruto das riquezas do solo, rios e lagos existentes nas terras tradicionalmente por eles ocupadas (§ $2^{\circ}$ do art. 231). Foi atribuído ao Congresso Nacional o poder de autorizar a concessão para aproveitamento de recursos hídricos, incluindo os potenciais energéticos.

A questão jurídica controvertida nesse tópico diz respeito se o Congresso Nacional pode delegar a oitiva das comunidades indigenas afetadas. A Constituição não oferece uma resposta conclusiva. É preciso examinar-se a questão em conformidade com os princípios que regem a defesa das comunidades indígenas.

A primeira constatação que se tem da mera leitura do $\S 3^{\circ}$ do art. 231 das CF/88 é a obrigatoriedade da consulta às comunidades indígenas afetadas. A hipótese não é de faculdade do Congresso Nacional. O constituinte ordenou que sejam "ouvidas as comunidades afetadas para que participem da definição dos projetos que afetarão suas terras e seu modus vivendi".

A consulta se faz diretamente à comunidade envolvida com o projeto de construção. Não há se falar em consulta à FUNAI a qual poderá emitir parecer sobre o projeto, mas não substitui a vontade dos indígenas. Portanto, a consulta é intuito personae.

Essa problemática não está sendo discutida neste agravo, mas sua abordagem esclarece a intenção do legislador no tema do aproveitamento dos recursos naturais em terra indigena.

Assim como a comunidade indígena não pode ser substituída por outrem na consulta, o Congresso Nacional também não pode delegar o ato. É o Congresso Nacional quem consulta, porque é ele que tem o poder de outorgar a obra. Quem tem o poder tem a responsabilidade pelos seus atos.

A audiência às comunidades faz-se na área que será afetada. Uma representação parlamentar pode ouvir diretamente as lideranças indígenas, avaliar diretamente os impactos ambientais, políticos e econômicos na região. Esta é a coisa certa a se fazer.

## Momento da oitiva

Nesse aspecto, a ausência da norma expressa sobre o momento da oitiva das comunidades afetadas nos induz a olhar a lógica das coisas e não os interesses em conflito.

A lógica indica que o Congresso só pode autorizar a obra em área indígena depois de ouvir a comunidade. Por outro lado, só pode proceder à consulta depois que conhecer a realidade antropológica, econômica e social das comunidades que serão afetadas pelos impactos ambientais.

Dalmo Dallari, no Informe Jurídico da Comissão Pró-Índio (Ano II, n $n^{\circ} 9$ a 13, abril a agosto de 1990), quanto ao momento da consulta prevista no $\S 3^{\circ}$ do art. 231 da CF/88, faz observações inteiramente pertinentes a hipótese sub judice.
> "Não é pura e simplesmente ouvir para matar a curiosidade, ou para se ter uma informação irrelevante. Não. É ouvir para condicionar a decisão. O legislador não pode tomar uma decisão sem conhecer, neste caso, os efeitos dessa decisão. Ele é obrigado a ouvir. Não é apenas uma recomendação, é na verdade, um condicionamento para o exercício de legislar. Se elas (comunidades indigenas) demonstrarem que será tão violento o impacto da mineração ou da construção de hidroelétrica, será tão agressivo que pode significar a morte de pessoas ou a morte da cultura, cria-se um obstáculo intransponivel à concessão de autorização".

Sendo a oitiva das comunidades afetadas um antecedente condicionante à autorização, é inválida a autorização do DL 788/2005. Não se autoriza para depois se consultar. Ouve-se os indígenas e depois autoriza-se, ou não.

Em face de infrigência à norma constitucional limitadora da decisão, é de nenhuma eficácia a autorização expedida no Decreto Legislativo 788/2005.

O Congresso Nacional necessita ouvir direta e pessoalmente os índios Xeniguanos.
Antes, porém, o laudo antropológico e os estudos de impactos ambientais necessitarão ser feitos. O Congresso Nacional só poderá decidir sobre o que efetivamente conhecer.

O impacto do empreendimento deve ser estudado em laudo antropológico prévio à autorização. Os estudos antropológicos sobre as comunidades indígenas e ribeirinhos são o meio apropriado para o Parlamento examinar as conseqüências da autorização, prevenção de impactos, comparação e mitigação dos danos. No particular o ônus é do construtor e isto deve constar do decreto legislativo ab initio, dispondo sobre o que, quem, quando e como serão diminuídas as conseqüências nefastas.

O laudo antropológico, repito, deve ser submetido ao Congresso pelos interessados na autorização, a qual não é genérica, mas específica quanto à situação dos índios e não índios que serão afetados.

O mesmo raciocínio se aplica ao estudo de impacto ambiental. Antes de autorizar a UHE Belo Monte, o Congresso necessita de dados essenciais para saber os danos ambientais que ocorrerão e as soluções para se atenuar os problemas que certamente uma hidroelétrica no meio de um grande rio trará.

O estudo de impacto ambiental circunstanciado deveria ter sido encaminhada ao Congresso Nacional juntamente com o pedido de autorização para os Senhores Parlamentares terem conhecimento técnico do objeto da decisão política e a extensão do dano. O EIA é essencial no caso porque os índios são dependentes do equilíbrio ecológico para sobreviverem. O Congresso autorizou sem a previsão dos impactos na região e sem avaliar a dimensão dos danos e benefícios do projeto da UHE Belo Monte. Em resumo faltaram ao Congresso informações cientificas relevantes para a autorização.

Em síntese, os estudos antropológicos e o laudo podem ter prosseguimento porque são essenciais para instruir o pedido de autorização de exploração de recursos hídricos em área indígena.

Em parecer que acompanhou o memorial, o ilustre jurista Edis Milaré afirma que o momento da oitiva das comunidades indígenas afetadas coincide com a audiência pública prevista no art. $3^{\circ}$ da Resolução CONAMA 237/97.

Certamente a audiência pública do EIA constitui o foro adequado criado pelas normas ambientais para propiciar a todo cidadão e instituição a oportunidade de informar-se, questionar, criticar, condenar, opor, enfim, adotar a posição que julgar oportuna face ao empreendimento pretendido.

Mas não se confunde a consulta aos interessados, no caso do EIA, e a oitiva às comunidades indígenas prevista no $\S 3^{\circ}$ do art. 231 da CF/88.

Ademais, a norma Constitucional acima referida está inserida no texto relativo aos índios e fala exclusivamente de aproveitamento dos recursos hídricos, incluídos os potenciais energéticos em terra indígena. É lógico que o Congresso, no caso, ouve as comunidades afetadas e não todo e qualquer um. Se a obra atingiŕa outras comunidades que não as indígenas, elas serão ouvidas, mas sobre os impactos ambientais em terras indigenas, manifestam-se os indios.

A FUNAI, os índios, os ribeirinhos, as comunidades urbanas, ambientalistas, políticos, religiosos etc., todos podem ser ouvidos em audiência pública inserida no procedimento de licenciamento ambiental.

Contudo, não é do ponto de vista do Direito Constitucional, se confundir a consulta dos índios - da competência do Congresso Nacional -, com a audiência pública referida na Resolução CONAMA $1 / 86$ e regulamentada pela Resolução 9/87.

A audiência pública realizada pelo IBAMA para colher subsídios tem natureza técnica. A consulta do Congresso tem por objeto subsidiar a decisão política.

Certamente, a elaboração dos estudos de avaliação ambiental e a realização da audiência pública prevista na Resoluçã̃o CONAMA citadas não prejudicarão ninguém.

O Congresso, concluído o EIA, ouvirá a comunidade indígena, mediante a instalação de comissão, ex vi do art. $58, \S 2^{\circ}$ da CF/88.

## CONCLUSÃO

Como conseqüência dessa decisão, DOU PARCIAL provimento ao agravo para o efeito de:
a) Considerar inválido o Decreto Legislativo 788/2005, por violação ao § $3^{\circ}$ do art. 231 da CF/88;
b) Proibir ao IBAMA que faça a consulta política às comunidades indígenas interessadas, pois esta é competência exclusiva do Congresso Nacional, condicionante do poder de autorizar a exploração de recursos energéticos em área indígena;
c)

Permitir a realização do EIA e do laudo antropológico que deverão ser submetidos à apreciação do Parlamento.
É como voto.

SUSPENSÃO LIMINAR Nr. 125
ORIGEM: SL RELATOR: MIN. ELLEN GRACIE
REDATOR PARA ACÓRDÃO:
REQTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
REQDO.(A/S) : RELATORA DO AGRAVO DE IN:STRUMENTO N ${ }^{\circ}$ 2006.01.00.017736-8 DO TRIBUNAL REGIONAL
FEDERAL DA 1a REGIĀO
INTDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDER $+L$
INTDO.(A/S) : FUNDAÇÃO NACIONAL DO İ DIO-FUNAI
ADV.(A/S) : ODILON CAPUCHO PONTES DE SOUSA E OUTRO(A/S)
INTDO.(A/S) : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA
ADV.(A/S) : VILBERTO DA CUNHA PEIXOTO JÚNIOR
INTDO.(A/S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S/A - ELETRONORTE
ADV.(A/S) : ANDREI BRAGA MENDES E OUTRO(A/S)
INTDO.(A/S) : CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRÁS
ADV.(A/S) : MARCELO THOMPSON LANDGRAF E OUTRO(A/S)
1.

A União, com fundamento nos arts. 25 da Lei $8.038 / 90,4^{\circ}$ da Lei 8.437/92 e 267 do RISTF, requer a suspensão da execução da decisão (fls. 475-480), proferida pela Relatora do Agravo de Instrumento 2006.01.00.017736-8/PA, em trâmite no Tribunal Regional Federal da $1^{\text {a }}$ Região, a qual, ao conceder efeito suspensivo ao citado recurso, sustou os efeitos do decisum de fls. 377-413 que, por sua vez, revogara liminar anteriormente deferida (fls. 164-169) nos autos da Ação Civil Pública 2006.39.03.000711-8, ajuizada pelo Ministério Público Federal perante a Vara Federal de Altamira/PA.

Inicialmente, para melhor compreensão dos fatos, esclarece a requerente o seguinte:
a) ajuizou-se referida ação civil pública, com pedido de liminar, "para obstar o processo de licenciamento no IBAMA do empreendimento denominado Usina Hidrelétrica de Belo Monte, no Rio Xingu; bem como o reconhecimento de nulidade do Decreto Legislativo $n^{\circ} 788 / 2005$, do Congresso Nacional' (inicial, fls. 8182), uma vez que o processo legislativo (fls. 106-162) que culminou com a promulgação do mencionado decreto legislativo (fl. 268) estaria eivado de vícios insanáveis, a saber:
a.1) violação aos arts. 170 , VI e 231 , § $3^{\circ}$, da Constituição da República, porque as comunidades afetadas, mormente as indígenas, não teriam sido consultadas;
a.2) modificação do projeto de decreto legislativo pelo Senado Federal sem o devido retorno à Câmara dos Deputados, o que ofenderia o art. 123 do RICD;
a.3) ausência de lei complementar, prevista no art. 231 , § $6^{\circ}$, da CF , que disponha sobre a forma de exploração dos recursos hídricos em área indígena.
b) em 28.3.2006, o juiz substituto da Vara Federal de Altamira/PA deferiu a liminar para determinar a suspensão de todo e qualquer ato concernente ao licenciamento ambiental da Usina Hidrelétrica (UHE) de Belo Monte, especialmente as
audiências públicas que se realizariam nos dias 30 e 31 daquele mês (decisão, fls. 164169);
c) todavia, em 16.5.2006, o magistrado titular daquele juízo revogou a liminar outrora concedida para que fosse retirado, doravante, "qualquer óbice judicial à prática dos procedimentos a serem empreendidos pela União, pela ELETROBRÁS, pela ELETRONORTE e, especialmente, pelo IBAMA, este na condução do licenciamento da Usina Hidrelétrica de Belo Monte, inclusive a realização de estudos, consultas públicas, audiências públicas, enfim, tudo que seja necessário a possibilitar a conclusão final da autarquia ambiental quanto ao licenciamento, ou não, da obra, ficando assegurado o pleno exercício do poder de polícia, com integral e estrita observância do Decreto Legislativo $n^{o} 788 / 2005$, do Congresso Nacional" (fls. 04 e 413);
d) inconformado, o MPF interpôs perante o TRF da $1^{\text {a }}$ Região o supracitado AI 2006.01.00.017736-8/PA (inicial, fls. 24-73), ao qual foi concedido efeito suspensivo (fls. 475-480) pela decisão ora impugnada.

Ademais, a União sustenta, em síntese, o seguinte:
a) cabimento do presente pedido de suspensão de liminar, com fundamento no art. 25 da Lei 8.038/90, dado que se trata de decisão proferida por relatora de agravo de instrumento em curso no TRF da $1^{a}$ Região;
b) competência da Presidência do Supremo Tribunal Federal, tendo em vista a fundamentação de índole constitucional do feito principal: alegação de inconstitucionalidade do Decreto Legislativo 788/2005, porque ofensivo ao art. 231, § $3^{\circ}$, da CF;
c) possibilidade de demonstração, à luz da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (SS 1.272-AgR/RJ, rel. Ministro Carlos Velloso, DJ 18.5.2001), da plausibilidade jurídica da tese defendida pela União: constitucionalidade do Decreto Legislativo 788/2005, pelos seguintes motivos:
c.1) ter sido editado no pleno exercício da competência do Congresso Nacional (art. 49, XVI, da CF) e em termos condicionais, vale dizer, a autorização em tela somente será válida se as conclusões dos estudos forem positivas e o empreendimento receber o devido licenciamento ambiental pelo órgão da União competente para tanto, conforme disposições contidas nos arts. $1^{\circ}$ e $2^{\circ}$ do citado decreto;
c. 2 ) inexistência de violação ao art. 231, § $3^{\circ}$, da Constituição da República, porquanto citado dispositivo não impõe um momento determinado para a oitiva das populações afetadas pelo empreendimento, sendo ainda certo que mencionada consulta depende de estudos prévios de natureza antropológica que indiquem, com certeza, quais as comunidades afetadas; ademais, " $a$ promulgação prévia deveu-se, acima de tudo, à relevância do projeto, definido pelo Governo Federal como um dos pilares da política energética brasileira" (fl. 14);
c.3) a realização posterior da oitiva das populações nativas não lhes acarreta qualquer prejuízo, visto que a autorização está condicionada à conclusão favorável dos estudos de viabilidade;
c.4) cuidou-se de "emenda de redação" aquela efetuada pelo Senado Federal no projeto original, não sendo obrigatório, portanto, seu retorno à Câmara dos Deputados, certo que o art. 65 da CF, ao impor a restituição do projeto à casa iniciadora, na hipótese de emenda, refere-se apenas a "projetos de lei";
d) ocorrência de lesão à ordem pública, aqui entendida no contexto da ordem administrativa em geral e à economia pública, assim fundamentados:
d.1) o sobrestamento do "Projeto de Aproveitamento Energético de Belo Monte" compromete sobremaneira a política energética do país, instrumento de vital importância para a efetivação das políticas públicas necessárias à satisfação do interesse público, não se tratando de mero empreendimento de empresa pública, pessoa jurídica de direito privado, mas de projeto com enorme repercussão sobre a oferta energética brasileira, com aporte técnico, financeiro e jurídico da União;
d.2) "o complexo hidrelétrico de Belo Monte afigura-se como empreendimento estratégico para o sistema gerador de energia, pois fará a integração entre bacias hidrográficas com diferentes regimes hidrológicos, resultando em ganho de energia garantida e vital para o Sistema Integrado Nacional de Energia", além de constituir "a maior bacia hidrelétrica genuinamente brasileira, cuja operação, entre outras vantagens, permitirá a postergação da construção de novas usinas, mitigando os impactos ambientais futuros" (fl. 17);
d.3) caso referido complexo não seja viabilizado, seria necessária a construção de dezesseis outras usinas na região, o que implicaria a ampliação da área inundada em quatorze vezes, além de outros efeitos deletérios, relacionados ao impacto ambiental, ao custo e à possibilidade de colapso do Sistema Energético Nacional;
d.4) a decisão ora impugnada viola o art. 49, XVI, da CF, que atribui ao Congresso Nacional a competência para autorizar, ou não, o aproveitamento de recursos hídricos em terras indígenas; assim, o Poder Judiciário afrontou a esfera de discricionariedade atribuída ao Administrador Público, uma vez que "não se pode ditar ao Poder Executivo qual política energética deve ser, ou não, adotada, se, ao executá-la, não restam ofendidos quaisquer ditames constitucionais ou legais" (fl. 19).
2.

A Procuradoria-Geral da República opinou pelo indeferimento do pedido (fls. 486-493).
3.

Tendo em vista informação de provimento parcial, em 13.12.2006, do Agravo de Instrumento 2006.01.00.017736-8/PA/TRF da $1^{\text {a }}$ Região (fl. 499), aqui
impugnado, determinei que a requerente informasse se ainda possuía interesse na apreciação do presente pedido, o que foi cumprido às fls. 523-524, quando a União acentuou que o presente pedido de suspensão encontra-se prejudicado, em parte, subsistindo, contudo, o interesse "em ver apreciado o pedido que objetiva, até o trânsito em julgado da ação civil pública, buscar a suspensão de qualquer restrição judicial ao andamento dos trâmites de licenciamento e de consulta às comunidades envolvidas, afastando-se, ainda, qualquer óbice quanto à validade do Decreto Legislativo 788/2005" (fl. 524).

Determinei a juntada, às fls. 527-544, do inteiro teor do acórdão referente ao julgamento, em 13.12.2006, do AI 2006.01.00.017736-8/PA/TRF da $1^{\text {a }}$ Região, aqui impugnado.

O Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, à fl. 546, afirma que não mais possui interesse na apreciação do presente pedido, uma vez que, em decorrência do provimento parcial do citado AI, the foi autorizado "dar continuidade aos estudos preliminares atinentes à elaboração de Termo de Referência a subsidiar o EIA/RIMA".
4. Inicialmente, reconheço que a controvérsia instaurada na ação civil pública e no agravo de instrumento em apreço evidencia a existência de matéria constitucional: alegação de inconstitucionalidade do Decreto Legislativo 788/2005, porque teria ofendido os arts. 170 , VI e $231, \S 3^{\circ}$ da Constituição da República (petição inicial: fls. 81-99; decisão impugnada: fls. 475-480 e acórdão: fls. 527-544). Dessa forma, cumpre ter presente que a Presidência do Supremo Tribunal Federal dispõe de competência para examinar questão cujo fundamento jurídico é de natureza constitucional (art. 297 do RISTF, c/c art. 25 da Lei 8.038/90), conforme firme jurisprudência desta Corte, destacando-se os seguintes julgados: Rcl 475, rel. Ministro Octavio Gallotti, Plenário, DJ 22.4.1994; Rcl 497-AgR, rel. Ministro Carlos Velloso, Plenário, DJ 06.4.2001; SS 2.187-AgR, rel. Ministro Maurício Corrêa, DJ 21.10.2003; e SS 2.465, rel. Ministro Nelson Jobim, DJ 20.10.2004.
5.

Passo ao exame do mérito do presente pedido de suspensão de decisão. Assevero, todavia, que a decisão monocrática impugnada pela requerente na inicial encontra-se superada, tendo em vista o julgamento meritório, em 13.12.2006, pela $5^{\text {a }}$ Turma do TRF da $1^{\text {a }}$ Região, do AI 2006.01.00.017736-8/PA (acórdão, fls. 527544), bem como manifestação de subsistência parcial de interesse na apreciação do presente feito formulada pela União à fl. 524. Limitar-me-ei, portanto, a estas novas balizas processuais.

Desse modo, para melhor compreensão da matéria, transcrevo os seguintes trechos do Decreto Legislativo 788/2005 e do dispositivo do voto da relatora proferido no agravo de instrumento, cujo acórdão ora se impugna:

Decreto Legislativo 788/2005:
"O Congresso Nacional decreta:
Art. $1^{o}$ É autorizado o Poder Executivo a implantar o Aproveitamento Hidroelétrico Belo Monte no trecho do Rio Xingu, denominado 'Volta Grande do Xingu', localizado no

Estado do Pará, a ser desenvolvido após estudos de viabilidade técnica, econômica, ambiental e outros que julgar necessários.

Art. $2^{\circ}$ Os estudos referidos no art. $1^{\circ}$ deste Decreto Legislativo deverão abranger, dentre outros, os seguintes:

I - Estudo de Impacto Ambiental - EIA;
II - Relatório de Impacto Ambiental - Rima;
III - Avaliação Ambiental Integrada - AAI da bacia do Rio Xingu; e

IV - estudo de natureza antropológica, atinente às comunidades indígenas localizadas na área sob influência do empreendimento, devendo, nos termos do $\S 3^{\circ}$ do art. 231 da Constituição Federal, ser ouvidas as comunidades afetadas.

Parágrafo único. Os estudos referidos no caput deste artigo, com a participação do Estado do Pará, em que se localiza a hidroelétrica, deverão ser elaborados na forma da legislação aplicável à matéria.

Art. $3^{\circ}$ Os estudos citados no art. $1^{\circ}$ deste Decreto Legislativo serão determinantes para viabilizar o empreendimento $e$, sendo aprovados pelos órgãos competentes, permitem que o Poder Executivo adote as medidas previstas na legislação objetivando a implantação do Aproveitamento Hidroelétrico Belo Monte." (fl. 268)

Dispositivo do voto-condutor proferido no AI 2006.01.00.0177368/PA:

## "CONCLUSÃO:

Como conseqüência dessa decisão, dou parcial provimento ao agravo para o efeito de:
a) considerar inválido o Decreto Legislativo 788/2005, por violação ao § $3^{\circ}$ do art. 231 da $C F / 88$;
b) proibir ao IBAMA que faça a consulta política às comunidades indígenas interessadas, pois esta é competência exclusiva do Congresso Nacional, condicionante do poder de autorizar a exploração de recursos energéticos em área indígena;
c) Permitir a realização do EIA e do laudo antropológico que deverão ser submetidos à apreciação do Parlamento.
É como voto." (fl. 540-v)

A Lei 8.437/92, em seu art. $4^{\circ}$ e $\S 1^{\circ}$, autoriza o deferimento do pedido de suspensão da execução de liminar ou de acórdão, nas ações movidas contra o Poder Público ou seus agentes, no processo de ação popular e na ação civil pública, em caso de manifesto interesse público e para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança ou à economia públicas.

Ademais, conforme autoriza a jurisprudência pacificada do Supremo Tribunal Federal, quando da análise do pedido de suspensão de decisão (SS

846-AgR/DF, rel. Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 29.5.96; SS 1.272-AgR, rel. Ministro Carlos Velloso, DJ 18.5.2001, dentre outros), permite-se o proferimento de um juízo mínimo de delibação a respeito da questão jurídica deduzida na ação principal. No presente caso, porque se discute fundamentalmente, nos $1^{\circ}$ e $2^{\circ}$ graus de jurisdição, a constitucionalidade ou não do Decreto Legislativo e as consequiências dessa declaração - sendo este também o fundamento precípuo da requerente para sustentar a ofensa à ordem e à economia públicas - torna-se necessário o proferimento do citado juízo mínimo de delibação meritório.

Assim, considero o acórdão impugnado ofensivo à ordem pública, aqui entendida no contexto da ordem administrativa, e à economia pública, quando considerou inválido, neste momento, o Decreto Legislativo $788 / 2005$ e proibiu ao IBAMA que elaborasse a consulta política às comunidades interessadas; faço-o mediante os seguintes fundamentos:
a) o Congresso Nacional, em 13 de julho de 2005, aprovou o decreto legislativo em questão, no legítimo exercício de sua competência soberana e exclusiva (art. 49, XVI, da Constituição da República). É relevante, pois, a plena vigência desse ato legislativo. Não consta dos autos, até a presente data, notícia de sua revogação. Quanto à eficácia, frise-se que o Supremo Tribunal Federal, em $1^{\circ}$ de dezembro de 2005, ao julgar a ADI 3.573/DF (rel. para acórdão Ministro Eros Grau, DJ 19.12.2005), que tinha por objeto a declaração de inconstitucionalidade do mencionado decreto legislativo, não conheceu da citada ação direta de inconstitucionalidade;
b) analisando os termos do supracitado decreto legislativo (arts. $1^{\circ}$ e $2^{\circ}$ ), evidencia-se caráter meramente programático no sentido de autorizar ao Poder Executivo a implantação do "Aproveitamento Hidrelétrico Belo Monte" em trecho do Rio Xingu, localizado no Estado do Pará, "a ser desenvolvido após estudos de viabilidade técnica, econômica, ambiental e outros que julgar necessários". Por isso que considero, neste momento, prematura e ofensiva à ordem administrativa, decisão judicial que impede ao Poder Executivo a elaboração de consulta às comunidades indígenas. Aliás, o importante debate jurídico a respeito da natureza dessa consulta (se política ou técnica) não é cabível na presente via da suspensão de decisão, tendo em vista os estritos termos do art. $4^{\circ}$ da Lei 8.437/92;
c) no que concerne à alegada violação ao art. $231, \S 3^{\circ}$, da CF, e considerando os termos do retrotranscrito dispositivo do voto-condutor do AI em questão, assevere-se que o art. $3^{\circ}$ do Decreto Legislativo 788/2005 prevê que os estudos citados no art. $1^{\circ}$ são determinantes para viabilizar o empreendimento e, se aprovados pelos órgãos competentes, permitirão que o Poder Executivo adote as medidas previstas em lei objetivando a implantação do aproveitamento hidroelétrico em apreço. Esses estudos estão definidos no art. $2^{\circ}$, o qual, em seu inciso IV, prevê a explícita observância do mencionado art. 231, § $3^{\circ}$, da Constituição Federal. Sobreleva, também, o argumento no sentido de que os estudos de natureza antropológica têm por finalidade indicar, com precisão, quais as comunidades que serão afetadas. Dessa forma, em atenção ao contido no art. $231, \S 3^{\circ}$, da CF e no decreto legislativo em tela, estes em face do dispositivo do voto-condutor, entendo que a consulta do Ibama às comunidades indígenas não deve ser proibida neste momento inicial de verificação de viabilidade do empreendimento;
d) é também relevante o argumento no sentido de que a nãoviabilização do empreendimento, presentemente, compromete o planejamento da política energética do país e, em decorrência da demanda crescente de energia elétrica, seria necessária a construção de dezesseis outras usinas na região com ampliação em quatorze vezes da área inundada, o que agravaria o impacto ambiental e os vultosos aportes financeiros a serem despendidos pela União;
e) a proibição ao Ibama de realizar a consulta às comunidades indígenas, determinada pelo acórdão impugnado, bem como as consequiências dessa proibição no cronograma governamental de planejamento estratégico do setor elétrico do país, parece-me invadir a esfera de discricionariedade administrativa, até porque repercute na formulação e implementação da política energética nacional.
6.

Finalmente, assevere-se que os relevantes argumentos deduzidos na ação civil pública, no sentido da ofensa ao devido processo legislativo e da ausência de lei complementar prevista no art. 231, § $6^{\circ}$, da CF , porque dizem respeito especificamente ao mérito da referida ação, não podem ser aqui sopesados, tendo em vista o contido no art. $4^{\circ}$ da Lei 8.437/92, mas serão a tempo e modo apreciados, o que também ocorrerá, na via administrativa, mediante a realização dos estudos de viabilidade técnica, econômica, ambiental e outros que forem necessários à implantação do "Aproveitamento Hidroelétrico Belo Monte", conforme prevê o Decreto Legislativo 788/2005.
7.

Ante o exposto, com fundamento no art. $4^{\circ}$ da Lei 8.437/92, defiro o pedido para suspender, em parte, a execução do acórdão proferido pela $5^{\text {a }}$ Turma do Tribunal RegionatFederal da $1^{a}$ Região, nos autos do AI 2006.01.00.017736-8/PA (fls. 527-544), para permitir ao Ibama que proceda à oitiva das comunidades indígenas interessadas. Fica mantida a determinação de realização do EIA e do laudo antropológico, objeto da alínea "c" do dispositivo do voto-condutor (fl. 540-v).

Comunique-se.
Publique-se.
Brasília, 16 de março de 2007.

Ministra Ellen Gracie

Presidente

Ministério do Meio Ambiente dos Recursos Renováveis Hídricos e da Amazônia Legal - MMA
Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA Sistema de Controle de Processos e Documentos

Encaminhamento de Documento

## DOCUMENTO


$\mathbf{N}^{0}$ Documento : 10100.001316/09
$\mathbf{N}^{\circ}$ Original : 3498/09
Interessado : ELETROBRÁS
Data: 13/4/2009
Assunto : ENCAMINHA DOCUMENTAÇÃO PARA AVALIAÇÃO DO IBAMA, SOBRE LICENÇA DO APROVEITAMENTO HIDRELÉTRICO DE BELO MONTE.

## ANDAMENTO

De :
PROTOCOLO/IBAMA DILIC/DIQUA
Para : DILIC
Data de Andamento: 13/4/2009 14:59:00
Observação: DE ORDEM PARA ANÁLISE E DEMAIS PROVIDÊNCIAS.
№: 4438
DATA: 13104109
RECEBIDO:


Confirmo o recebimento do documento acima descrito,

Assinatura e Carimbo

## Eletrobrás

CTA-DE- 3498/2009
Ref.: Processo $n^{\circ}$ 02001.001848/2006-75

Rio de Janeiro, 13 de abril de 2009.

Proc.:1848/0
Rubr:


## Ao Senhor

## ROBERTO MESSIAS FRANCO

Presidente
IBAMA - Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis SCEN trecho 2 - Ed. Sede do IBAMA - Bloco C-1 ${ }^{\circ}$ andar
70.818-900 - Brasília - DF

Senhor Presidente,
Em continuidade ao processo em referência de obtenção do licenciamento prévio ambiental do Aproveitamento Hidrelétrico de Belo Monte, iniciado em 31 de janeiro de 2006, sob o protocolo DILIQ/IBAMA n ${ }^{\circ}$ 1.156, a ELETROBRÁS encaminha, em anexo, $0 \downarrow$ viasimpressa e 01 via em meio digital, dos seguintes documentos para avaliação do IBAMA:

- Volume 35 - Estudos Etnoecológicos, com os seguintes tomos:
- Tomo 1: Introdução, Procedimentos Metodológicos Gerais, Equipes. Em anexo ao Tomo 1, tem-se os Termos de Referência da FUNAI e os Planos de Trabalho e Recursos Hídricos e Qualidade da Água, específico para as Terras e Área Indígenas mais próximas da Volta Grande do Xingu, quais sejam: Paquiçamba, Arara da Volta Grande do Xingu e Juruna do km 17;
- Tomo 2 apresenta os estudos para a Terra Indigena Paquiçamba,;
- Tomo 3 apresenta os estudos para a Terra Indígena Arara da Volta Grande do Xingu;
- Tomo 4 apresenta os estudos para a Área Indígena Juruna do km 17;
- Tomo 5 apresenta os estudos realizados para a Terra Indígena Trincheira Bacajá;
- Tomo 6 apresenta os estudos para as Terras Indígenas Koatinemo, Araweté Igarapé Ipixuna, Apyterewa, Arara, Kararaô e Cachoeira Seca.
- Relatório de Impacto Ambiental - RIMA, revisado e completado com os estudos etnoecológicos.

| Atenciosamente, | MMA - IBAMA |
| :--- | :--- |
| Documento |  |
| VALTER LUZ CARDEAL DE SOUZA | $10100.001316 / 09-10$ |
| Diretor de Engenharia | Data: $1304 / 09$ Praz |

[^9]
## Ministério do Meio Ambiente

Protocolo Geral $\mathrm{N}^{\mathrm{o}} 00000.009015 / 2009-00$
Data do Protocolo: 08/04/2009
$\mathrm{N}^{0}$ do Documento: 3
Tipo do Documento:MEMORANDO CIRCULAR

Procedência:

## Signatário/Cargo:

Resumo: Catastrameno:

Hora do Protocolo: 18:19:17
Data do Documento:08/04/2009
(Ministerio do Meio Am biente] (Departam ento de Pollicas para ocom bate so Desmatamento) (Franciso da Chaga Rodrigues Arauio) [ESToo66]
Hora da Tramitação: 18:20:31
Data da Tramitação: 08/04/2009
[Departamento de Licenciamento e Avaliação Ambiental]
Para conheceimento
[Ministerio do Meio Ambiente) [Departamento de Politicas parao Combate so Desmatamento] [Francisco da Chaga Rodrigues Araujo) [EST0066]
Até omomento naso foi feito o rece bim ento eletrónico pela unidade.
REGISTRAR OS DOCUMENTOS ANEXADOS NAS TRAMITAÇÕES
DOCUMENTOS APENS ADOS
(10)

## MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE

SECRETARIA EXECUTIVA
DEPARTAMENTO DE POLÍTICAS PARA O COMBATE AO DESMATAMENTO
DEPARTAMENTO DE ARTICULAÇÃO E AÇÔES DA AMAZÔNIA

Mem. Circular no 2009 /DPCD/SECEX Em 08 de abril de 2009.

Ao Diretor do Departamento de Licenciamento e Avaliação Ambiental - DLAA

Assunto: Encaminhamos Nota Técnica sobre a Usina Hidrelétrica de Belo Monte

Tomamos a liberdade de encaminhar para conhecimento a Nota Técnica em epígrafe que trata de uma análise preliminar sobre os os possíveis efeitos positivos e negativos da construção da Usina Hidrelétrica de Belo Monte, na Bacia do Rio Xingu.

Atenciosamente,


Ministério do Meio Ambiente

## Departamento de Políticas para o Combate ao Desmatamento

Protocolo Geral $\mathrm{N}^{\mathrm{o}} 00000.009013 / 2009-00$
Data do Protocolo: 08/04/2009
$\mathbf{N}^{\circ}$ do Documento: 3
Tipo do Documento:NOTA TECNICA
Procedência: [Departamento de Políticas para o Combate ao Desmatamento]
Signatário/Cargo: Bruno Eustáquio Ferreira castro de Carvalho/Analista e Daiene Santos/Analista Ambiental
Resumo:

Cadastramento:
REGISTREA TRAMITAÇÃO. - TRAMITE O DOCUMENTO ORIGINAL - RACIONALIZE: EVITE TIRAR CÓPIAS.
Hora da Tramitação: 18:06:14
Data da Tramitação: 08/04/2009
[Departamento de Licenciamento e Avaliação Ambiental]
Para conhecimento
[Minintescio do Meio Ambiente] [Departamento de Politicas para o Combate ao Desmatamento] [Francisco da Chaga Rodriguer Araajo] [EST0066]
Ate o m omento nåo foi feito o recebim ento eletrônico pela unidade.

## REGISTRAR OS DOCUMENTOS ANEXADOS NAS TRAMITAÇÕES

DOCUMENTOS APENSADOS


## MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE

Brasilia/DF, 07 de abril de 2009.

## NOTA TÉCNICA n ${ }^{\circ}$.. $3 . . . . / 2009$

Ref: Apresentar uma análise inicial sobre os possíveis efeitos positivos e negativos da construção da Usina Hidrelétrica de Belo Monte, na Bacia do Rio Xingu.

## 1. Introdução

1.1. O rio Xingu, inserido na sub-bacia 18, área de drenagem do rio Amazonas, desenvolve-se entre a bacia hidrográfica do rio Tapajós, a Oeste, e a do rio Tocantins, a Leste. Está compreendida entre os paralelos com latitude $1^{\circ} 00^{\prime}$ e $15^{\circ} 00^{\prime} \mathrm{S}$ e entre os meridianos com longitude $50^{\circ} 00^{\prime}$ e $56^{\circ} 00^{\prime}$ W, apresentando uma área total de cerca de $509.000 \mathrm{~km}^{2}$.
1.2. O rio da bacia em questão nasce nos contraforte da Serra Azul, no município de Chapada dos Guimarães, Estado do Mato Grosso, com a denominação de rio Culuene, até receber, pela margem direita, a contribuição do rio Sete de Setembro, passando então a denominar-se Xingu, a uma altitude média de 600 m , desenvolvendo-se no sentido Sul-Norte até a confluência com o rio Amazonas, apresentando uma extensão total de cerca de 1.815 km .
1.3. Do valor de área já mencionado para a Bacia em estudo, $89.847,5 \mathrm{~km}^{2}$ (cerca de $17,6 \%$ ) compõem. Unidades de Conservação e, entre estas, cerca de $50.000 \mathrm{~km}^{2}$ (quase $10 \%$ do território da bacia) encontram-se na categoria de proteção integral, sendo o restante de uso sustentável. Em termos de Terras Indigenas, tem-se valores da ordem de $199.165 \mathrm{~km}^{2}$ (aproximadamente $39 \%$ da área), incluindo o Parque Nacional do Xingu, primeira área delimitada para a manutenção do território e dos recursos naturais para populações indígenas.
1.4. Informações qualitativa e quantitativa pormenorizadas sobre clima, temperatura, pluviosidade, vento e demais parâmetros climatológicos e hidrológicos, bem como informações de geotecnia, geologia, vazões médias e condicionantes sócio-econômicas podem ser encontradas no relatório geral de Consolidação do Estudos Realizados "Atualização do Inventário de Estudos da Bacia do Rio Xingu" Volume I, de 2007.
1.5. Em termos de base econômica, a área de abrangência é predominantemente fundamentada em atividades relacionadas aos recursos naturais, especificamente agricultura, pecuária e extrativismo mineral e vegetal. Reforça-se tal informação a partir dos valores dos Produto Interno Bruto (PIBs) setoriais para cada município, que conduzem a uma estrutura mais desenvolvida na agropecuária, em detrimento aos setores de indústria e serviço.
1.6. O exposto acima serve para caracterizar, numa perspectiva geral, a área que hoje se encontra no foco das discussões sobre a produção de energia elétrica nacional. Como há a necessidade de ofertar energia elétrica capaz de atender ao mercado crescente, dentro de uma perspectiva de crescimento do país, o aproveitamento hidrelétrico da Bacia do rio Xingu aparece como uma obra de importância relevante, necessária à expansão do sistema elétrico brasileiro, e vem constando há décadas nos programas oficiais de expansão da oferta desse sistema. O prazo previsto de construção do empreendimento é de 180 meses com custos da ordem de 7,5 bilhões de reais. A energia assegurada para este empreendimento está próximo de 4.796 mega Watts.
2.1.3. Estudos prevêem que as usinas hidrelétricas continuarão Buprama participação predominante na matriz elétrica brasileira, porém com reduções dos $85 \%$ atuais para $75 \%$ em 2015. O potencial hidrelétrico brasileiro economicamente viável é estimado em 260 GW . A Região Norte concentra $43 \%$ deste potencial, o que implica em estudos de compatibilização com maior complexidade em relação aos aspectos ambientais e ao tratamento das questões indígenas.
2.1.4. Empreendimentos deste porte podem se constituir como fator de articulações positivas de caráter institucional e de investimentos públicos e privados, a apresentar na ponta desta cadeia, a população. Vale destacar que; recursos provenientes da compensação ambiental estabelecida por resoluções, se bem empregados, podem resultar em significativos benefícios para a região. Desta forma, a aplicabilidade dos recursos supracitados poderão contribuir para a conservação da bacia e na melhoria da infra-estrutura dos municípios da zona de influência no que tange às condicionantes de saneamento, moradia, educação, saúde, produtividade e outras. Ressalta-se ainda, fomentos a capacitação dos Municípios no âmbito da interação e articulação institucional, de fortalecimento da administração pública, de apoio à gestão dos serviços públicos, de incentivo à capacitação profissional e ao desenvolvimento de atividades produtivas.
2.1.5.Especificamente, para Belo Monte, as medidas preventivas, mitigatórias, compensatórias, de monitoramento e potencializadoras integram um conjunto de objetivos estratégicos dos planos federais e estaduais, como por exemplo o Plano da Amazônia Sustentável (PAS), o Plano Plurianual (PPA) e o Plano de Desenvolvimento Regional Sustentável do Xingu (PDRS Xingu).
2.1.6. Na intenção de exemplificar os parágrafos anteriores, a UHE de Estreito teve como compensação financeira pela utilização dos recursos hídricos valores da ordem R\$ 13 milhões por ano, sendo $45 \%$ pagos aos governos estaduais do Maranhão e Tocantins e 45\% dividido de forma proporcional entre os 11 municípios atingidos. O município de Carolina, a 847 quilômetros de São Luís, por exemplo, receberá o maior volume de dinheiro, R\$2,2 milhões por ano, por ter a maior área atingida ( 15 mil hectares). Os outros $10 \%$ da compensação serão destinados às áreas de pesquisas e recursos hídricos e à Aneel.
2.1.7. Em termos de empregabilidade, no pico da obra, serão gerados cerca de 18 mil empregos diretos, estimados um afluxo populacional da ordem de 90 mil pessoas durante o período de construção, o que demandará por inércia o investimento em infra-estrutura auxiliar para o bom desenvolvimento das atividades de execução dos projetos, bem como a manutenção e o monitoramento.
2.1.8. Em linhas gerais, a necessidade de investimento em infra-estrutura se faz cada dia mais importante na medida em que as políticas de macroeconomia e microeconomia compactuam para a sustentabilidade num cenário de crise. Sendo assim, o PAC (Programa de Aceleração do Crescimento) é uma das ferramentas constituintes para a manutenção da sustentabilidade econômica, bem como um propulsor desta mesma corrente.

### 2.2. Aspectos Negativos

2.2.1. Como impactos socioambientais da construção da UHE de Belo Monte estão previstos, segundo documento da Eletronorte intitulado Complexo Hidrelétrico Belo Monte e sua Inserção Regional, a inundação constante, hoje sazonal, dos igarapés Altamira e Ambé, que cortam a cidade de Altamira, e parte da área rural de Vitória do Xingu; a redução da vazão da água a jusante do barramento do rio na Volta Grande do Xingu e interrupção do transporte fluvial até o Rio Bacajá, único acesso para comunidades ribeirinhas e indígenas; o remanejamento de cerca de duas mil familias que vivem hoje em condições precárias na periferia de Altamira, de 800 famílias da área rural de Vitória do Xingu e de 400 famílias ribeirinhas; a influência da alteração do regime do rio sobre os meios biótico e socioeconômico, com redução do fluxo da água à jusante.
complexo Belo Monte adicionada da possibilidade de desenvolvimento de infraestruturas de transporte, estradas, saneamento, habitação e comércio, e ainda, as compensações ad vindas das atividades do empreendimento podem, conjuntamente, configurar um cenário de atratividade para um investimento de tal porte.
3.3. O grande desafio é promover o desenvolvimento em infraestrutura em tempo hábil, sem que haja comprometimento ao longo dos períodos de projeto em termos de durabilidade, manutenção e funcionalidade, e ainda que as medidas mitigadoras, bem como o monitoramento, a potencialização e a compensação dos impactos associados no campo das ciências ambientais, sociais e culturais sejam consequências dos diálogos entre a sociedade e o governo federal e possuam resultados efetivos.
3.4. Todavia, deve-se desenvolver a consciência de que expandir a produção de energia elétrica por meio de construção de grandes hidroelétricas não é a única solução para suprir a demanda existente. É necessário o desenvolvimento e utilização de fontes mais limpas e que causam menores impactos, principalmente ao meio ambiente. Um outro caminho possível, que não configura um entrave ao desenvolvimento da matriz energética e, consequentemente, do Brasil, seria a redução do consumismo, com um trabalho de conscientização e educação sobre o uso da energia elétrica em todo o país.

À consideração superior,


De acordo, Encaminhe-se para as providências necessárias.


SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Ministério do Meio Ambiente
Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA
SCEN Trecho 02, Edificio Sede, Bloco C, $1^{\circ}$ Andar, Brasilia/DF CEP: 70.818-900
Tel: (61) 3316.1212 - ramal 1595 - Fax: (61) 3307.1326 - URL: http://www.ibama.gov.br

## OFÍCIO n ${ }^{\circ} 68$ /2009-CGENE/DILIC/IBAMA

Brasília, 24 de abril de 2009.

Ao Senhor<br>Valter Luiz Cardeal de Souza<br>Diretor de Engenharia<br>Centrais Elétricas Brasileiras S.A.<br>Av. Presidente Vargas, $40913^{\circ}$ andar - Centro<br>Rio de Janeiro/RJ - CEP: 20071-003<br>Fax: 21.25145903 Fone: 21.25146425

Assunto: AHE Belo Monte-Memória de Reunião.

Senhor,

1. Em referência ao processo de licenciamento ambiental $\mathrm{n}^{\circ}$ 02001.001848/2006-75 do Aproveitamento Hidrelétrico Belo Monte, encaminho em anexo a Memória de Reunião realizada de 23 a 25 de março de 2009, com o objetivo de verificar o atendimento do Termo de Referência, conforme o Art. $18 \S 1^{\circ}$ da Instrução Normativa Ibama n ${ }^{\circ} 184$, de 17 de julho de 2008.
2. Os pontos citados nesta Memória de Reunião não excluem outras pendências a serem verificadas na análise dos mesmos, bem como de outras observadas em relação ao atendimento do Termo de Referência, conforme ocorrer a verificação do Estudo Ambiental. Qualquer nova pendência verificada será oficiada à Eletrobrás.

Atenciosamente,


# MEMÓRIA DE REUNIÃO 

Local: CENTRE-IBAMA, Brasilia-DF
Data: 23, 24 e 25/03/2009
Assunto: Verificação de atendimento ao Termo de Referência do AHE Belo Monte Participantes: lista de presença em anexo.

Os seguintes pontos foram discutidos quanto ao atendimento do Termo de Referência:

- A Eletrobrás informou que o estudo complementar de engenharia com a nova configuração do empreendimento foi protocolado em 20 de março de 2009 na ANEEL.
- A Eletrobrás informou que solicitou ao Ibama autorização para os estudos bioespeleológicos por meio do documento CTA-DE-833/2009, de 27/01/2009, e até o momento não obteve a mesma.
- A Eletrobrás informou que 8 Pequenas Centrais Hidrelétricas (PCH's) estão previstas para o alto curso dos rios Iriri e Xingu. Três PCH's já se encontram em operação nessa região. Comentou ainda que o estudo de Avaliação Ambiental Integrada (AAI) do rio Xingu, em fase de conclusão, indica que não haverá influência cumulativa e sinérgica dessas PCH's e do AHE Belo Monte. A Eletrobrás pontuou que essas conclusões constam do EIA. Informou também que será realizada reunião técnica da AAI em Belém no dia 26 de março, e disponibilizou o Sumário Executivo que será discutido nesta reunião.
- O Ibama questionou o corte seco que foi realizado em muitos tributários para a delimitação da AID dos meios fisico e biótico. O responsável pelo EIA explicou que a AID foi delimitada em função do relevo e não das microbacias contribuintes, com a justificativa de que alguns tributários são muito pequenos.
- O Ibama informou que não foi identificada e mapeada a Área de Preservação Permanente natural do rio Xingu. Foi consensualizado a apresentação e encaminhamento desse mapeamento e caracterização das APPs do rio Xingu, ao Ibama, até 30 de março de 2009.
- O Ibama informou não foram identificadas, caracterizadas e mapeadas as Áreas de Preservação Permanente a serem diretamente afetadas pelo empreendimento. Foi consensualizado a apresentação e encaminhamento desse mapeamento e caracterização das APPs a serem diretamente afetadas pelo empreendimento a título de complementação do EIA, de forma a subsidiar a análise de mérito do Ibama.
- Quanto à proposição da Área de Preservação Permanente variável para o reservatório principal o Ibama solicitou que seja melhor explicitado como ocorreu o cruzamento dos diferentes planos de informações usados para a sua delimitação. Na proposição da APP variável, foi apresentada apenas a definição de um buffer de 100 m no final do remanso e o restante do reservatório com 500 m de APP, com a inclusão de algumas poucas áreas de várzea que remanescerão quando da formação do reservatório, sem um critério claramente definido de inclusão ou exclusão de áreas. Além disso, também não foi considerada a possibilidade de inclusão de fragmentos de floresta de terra firme que formarão a APP do
reservatório. Foi consensualizado que o detalhamento solicitado será apresentado a título de complementação ao EIA para subsidiar a análise de mérito do Ibama.
- O Ibama informou que a Instrução Normativa MMA n ${ }^{\circ} 06$, de 23 de setembro de 2008, que trata sobre as espécies da flora brasileira ameaçadas de extinção e daquelas com deficiência de dados, não foi considerada no Estudo Ambiental. Foi consensualizado que esta retificação será feita e encaminhada ao Ibama até 30 de março de 2009.
- Para o diagnóstico do meio biótico o Ibama solicitou que sejam apresentadas justificativas técnicas para todos os grupos em que a sazonalidade (enchente, cheia, vazante e seca) não foram contempladas. Foi consensualizado que tais justificativas serão encaminhadas ao Ibama até 30 de março de 2009.
- O Ibama solicitou que os dados brutos do meio biótico sejam enviados em planilha eletrônico tabulada por espécime, conforme modelo disponibilizado à Eletrobrás. Como este modelo somente foi disponibilizado à Eletrobrás pelo Ibama após a solicitação de encaminhamento dos dados brutos, foi consensualizado que no dia 30/03/2009 serão apresentados os dados brutos na forma como serão disponibilizados pelos pesquisadores do MPEG. A título de complementação os dados serão encaminhados em acordo com a planilha eletrônica disponibilizada pelo Ibama.
- O Ibama informou que nos estudos de vegetação faltam informações relativas às datas das amostragens, bem como a localização das parcelas, em meio impresso e digital para alguns grupos. Além disso, não foram indicadas para as formações vegetais pioneiras e secundárias as espécies que poderão ser objeto de resgate, e se não for necessário, as justificativas técnicas.
- A Eletrobrás informou que para quelônios e mamíferos aquáticos serão enviados dados complementares. Entretanto, os dados de mamíferos aquáticos serão enviados posteriormente ao protocolo oficial do Estudo Ambiental, pois a campanha de cheia ainda está em execução.
- A Eletrobrás informou que o relatório de Epilíton será encaminhado até 30 de março de 2009.
- Quanto às amostragens de macrófitas aquáticas o Ibama informou que várias inconformidades foram verificadas no atendimento do Termo de Referência, a saber: não foi apresentado mapa impresso e digital contendo as amostragens dos estudos de macrófitas aquáticas do ano de 2001; a amostragem não contemplou lagoas marginais, e o remanso previsto com a formação do reservatório; a análise de biomassa não foi realizada para toda a comunidade, e não considerou a variação ao longo da área amostral e pela sazonalidade; e não foram realizadas análises multivariadas que contemplem a comunidade, locais de coleta e variáveis físico-químicas. A Eletrobrás informou que apresentará justificativas para o material apresentado no EIA.
- A Eletrobrás informou que irá revisar todos os dados em que foram solicitados mapas em meio impresso e digital para o atendimento do Termo de Referência.
- A Eletrobrás propõe apresentar os estudos etnoecológicos como anexo ao EIA mas contendo toda a integração com o diagnóstico ambiental, as redes de impactos e os programas ambientais.
- A Eletrobrás informou que foi realizada uma reunião com administradores públicos em Altamira, com a participação de aproximadamente 200 pessoas.
- O Ibama solicitou que sejam apresentadas as metas a serem alcançadas com a implantação dos programas ambientais a partir de indicadores propostos, relativos aos serviços e infraestrutura públicos (educação, saúde, segurança e saneamento). Foi consensualizado que tais informaçõ̃es serão prestadas a título de complementação do EIA para subsidiar a análise de
mérito por parte do Ibama.
- O Ibama solicitou que seja apresentada a análise qualitativa dos recursos humanos e dos quadros técnicos-profissionais das prefeituras. Foi consensualizado que tais informações serão prestadas a título de complementação do EIA para subsidiar a análise de mérito por parte do Ibama.
- O Ibama solicitou que devem ser apresentados os dados de qualidade da água ofertada à população de Altamira e Vitória do Xingu, segundo a Portaria MS n ${ }^{\circ}$ 518/2004 e o Decreto Federal $n^{\circ} 5.440 / 2006$, bem como a localização em relação à malha urbana, à AID e às obras previstas para o empreendimento, dos pontos de captação, redes de adução e abastecimento e estações de tratamento de Vitória do Xingu. Foi consensualizado que tais informações serão prestadas a título de complementação do EIA para subsidiar a análise de mérito por parte do Ibama.
- O Ibama informou que o Índice de Gini da AII será aceito por Estado conforme apresentado no EIA.
- A Eletrobrás informou que a avaliação do grau de potencialização dos impactos ambientais sinérgicos e cumulativos, previstos para o AHE Belo Monte e para os outros empreendimentos, estão presentes no EIA.
- A Eletrobrás informou que o impacto em termos de custos com transporte que as comunidades sofrerão quanto à interrupção temporária ou definitiva do transporte consta no Vol. 31 do EIA.
- O Ibama questionou a não apresentação de cadastro de produtores ligados ao extrativismo mineral. Foi aceita a proposta de apresentação apenas na ADA.
- O Ibama informou que deve ser verificada a ocorrência de outros arranjos produtivos voltados ao comércio exterior, ou afirmada a sua não existência. Foi consensualizado que tais informações serão prestadas a título de complementação do EIA para subsidiar a análise de mérito por parte do Ibama.
- O Ibama solicitou que sejam apresentados os impactos socioeconômicos sobre Vitória do Xingu, com o novo arranjo da instalação da vila residencial na sede do município. Foi consensuado que tais informações serão encaminhadas ao Ibama até 30 de março de 2009.
- O Ibama solicitou à Eletrobrás que seja apresentado o Registro Geral de Pesca (RGP) da Secretaria Especial de Pesca, da área de pesquisa da ictiofauna, para servir como referência das comunidades de pescadores. Foi consensualizado que tais informações serão prestadas a título de complementação do EIA para subsidiar a análise de mérito por parte do Ibama.
- O Ibama solicitou a base de dados correspondente à pesquisa censitária da ADA. Foi consensuado que tais informações serão prestadas a título de complementação do EIA para subsidiar a análise de mérito por parte do Ibama.
- O Ibama questionou sobre a análise da integração dos meios físico, biótico e socioeconômico. A Eletrobrás informou que a análise está nos capítulos do EIA referentes a avaliação de impactos.
- A Eletrobrás informou que apresentará justificativas para a exclusão de Vitória do Xingu da AID dos meios físico e biótico, bem como elucidará sobre a inserção, na ADA, do trecho da linha de transmissão da Casa de Força Complementar que segue paralela à Transamazônica. Foi consensualizado que tais informações serão encaminhadas ao Ibama até 30 de março de 2009.
- O Ibama informou que o EIA deve ser atualizado com o estudo de engenharia atual. A Eletrobrás informou que serão entregues complementações com o novo estudo de engenharia.
- A Eletrobrás informou que a parte física de espeleologia está completa. Entretanto, o Ibama informou que o documento a ser entregue no CECAV deve ser completo, partes fisica e biótica. O envio do documento ao CECAV deve ser feito somente após o aceite do EIA / RIMA pelo Ibama.
- O Ibama solicitou que as medições mais recentes de sedimentos devem estar presentes no EIA para confirmar o aporte de sedimentos registrado quando da última medição (ano de 1989), dada as alterações do uso do solo ocorridas na região do empreendimento. Foi consensualizado que tais informações serão prestadas a título de complementação do EIA para subsidiar a análise de mérito por parte do Ibama.
- A Eletrobrás informou que o estudo de remanso não levou em consideração o aporte de sedimentos, pois a maior parte é fina e passará pelo vertedouro. Entretanto, irá fazer uma avaliação do estudo de remanso de acordo com os estudos de sedimento. Foi consensualizado que tais informações serão prestadas a título de complementação do EIA para subsidiar a análise de mérito por parte do Ibama.
- A Eletrobrás informou que enviará os diversos usos da água na AID.
- A Eletrobrás informou que complementará com seções topobatimétricas o rio Bacajá e demais afluentes em que há uso da água como meio de transporte pela população local (incluindo os índios) para melhor avaliar os efeitos do empreendimento.
- A Eletrobrás informou que enviará a assinatura da carga sedimentar até 30 de março de 2009.
- A Eletrobrás informou que enviará complementações nos estudos de lagoas temporárias e permanentes até 30 de março de 2009.
- A Eletrobrás informou que enviará complementações do estudo de lixão de Altamira até 30 de março de 2009.
- A Eletrobrás informou que enviará uma síntese quanto ao papel dos responsáveis pela formulação e execução da política brasileira de energia até 30 de março de 2009.
- O Ibama solicitou que devem ser estabelecidas diretrizes mínimas de operação do vertedouro e das casas de força para operacionalizar o hidrograma ecológico considerando a possibilidade de parada de geração, a qualidade da água do reservatório dos canais, e os diferentes usos da água no Trecho de Vazão Reduzida. Foi consensualizado que tais informações serão prestadas a título de complementação do EIA para subsidiar a análise de mérito por parte do Ibama.
-Foi solicitado pelo Ibama que deve haver uma margem de segurança no hidrograma ecológico (relacionadas as incertezas do modelo preditivo) para se fazer os acertos que forem necessários posteriormente. Foi consensualizado que tais informações serão prestadas a título de complementação do EIA para subsidiar a análise de mérito por parte do Ibama.
- O Ibama informou que não está claro como se chegou a cada valor de vazão por mês no hidrograma ecológico e solicitou que sejam melhores detalhados os critérios adotados. Foi consensualizado que tais informações serão prestadas a título de complementação do EIA para subsidiar a análise de mérito por parte do Ibama.
- O Ibama informou que o RIMA deve ser refeito, considerando os seguintes pontos: ter linguagem mais acessível à população atingida, evitando o uso de termos técnicos; não ser taxativo sobre impactos em que não há certeza de sua ocorrência; ser focado mais nos impactos e programas do que no diagnóstico; ser desenvolvido apenas um documento que incorpore a questão indígena; e conter glossário, siglário (se couber) e sumário da itemização dos volumes do EIA.

A Eletrobrás informou que os estudos etnoecológicos em fase de conclusão serã̃o encaminhados ao Ibama em forma de anexo ao EIA e que serão incluídos no RIMA. O Ibama deixou claro que o estudo é exigência da Funai, mas que precisa do que foi solicitado no Termo de Referência do Ibama integrando o Estudo Ambiental.
A Eletrobrás esclareceu ainda que os estudos etnoecológicos estão sendo desenvolvidos em estreita relação com o EIA, havendo a interação da equipe da LEME com os antropólogos que estão conduzindo os estudos previstos no TR da Funai para esta questão.
O Ibama esclarece que não se justifica a falta de determinadas análises solicitadas no Termo de Referência, pautada no subdimensionamento das amostras realizadas. Devem ser apresentadas justificativas estritamente técnicas pela ausência de determinados dados, o que não exclui a possibilidade de recusa por parte deste Instituto.
A Eletrobrás registrou que em relação ao RIMA entende que o mesmo atende ao previsto no TR e não deveria ser pendência para o "aceite" do Estudo Ambiental por parte do Ibama. Propõe uma revisão do mesmo como complementação do EIA. Entretanto, o Ibama discordou desse posicionamento, além de informar que o RIMA não seria aceito da forma como foi apresentado.
A Eletrobrás informou que irá realizar uma reunião com a equipe do Ibama para apresentar o novo RIMA, antes de protocolar o mesmo.
O Ibama esclareceu que o prazo para o "aceite" não prejudica a análise de mérito, que seria iniciada mesmo com o Estudo Ambiental incompleto, e que a revisão do RIMA vem ao encontro da necessidade de disponibilizar um documento adequado ao público alvo das audiências públicas, no caso a população a ser atingida na região.
A Eletrobrás aproveitou para agradecer a dedicação da equipe do Ibama na análise dos documentos citados e encaminhamento das questões.
A Eletrobrás apresentou a proposta de vistoria técnica na região a ser realizada no período de 13 a 17 de abril de 2009.
Os pontos citados nesta Memória de Reunião não excluem outras pendências a serem verificadas na análise dos mesmos, bem como de outras observadas em relação ao atendimento do Termo de Referência, conforme ocorrer a verificação do Estudo Ambiental. Qualquer nova pendência verificada será oficiada à Eletrobrás.
Abaixo segue o acordo realizado entre Ibama e Eletrobrás, referente aos itens discutidos em reunião, necessários ao aceite do EIA / RIMA, e aqueles que serão considerados complementações ao Estudo Ambiental a serem entregues antes das audiências públicas.

| Item | Aceite | Complementação | Observações |
| :--- | :--- | :--- | :--- |
| Bioespeleologia | X |  |  |
| Mapeamento da APP natural do rio <br> Xingu (com shapes) | X |  |  |
| Mapeamento e quantificação de <br> todas as APPs a serem afetadas pelo <br> empreendimento | X (para o rio <br> Xingu e quanto <br> da APP do Xingu <br> será afetada) | X (Reservatório <br> dos Canais e <br> demais <br> componentes da <br> ADA) |  |
| Detalhamento do cruzamento dos <br> planos de informação e critérios <br> utilizados para a proposição da APP |  | X |  |


| variável |  |  |  |
| :--- | :--- | :--- | :--- |
| Revisão dos relatórios do meio <br> biótico à luz da IN MMA n ${ }^{\circ} 06 / 2008$ | X |  |  |
| Justificativas técnicas para todos os <br> grupos do biótico onde a <br> sazonalidade não foi integralmente <br> contemplada | X |  |  |
| Dados brutos do Meio Biótico sem <br> obrigatoriedade de apresentação <br> segundo planilha do Ibama | X |  |  |
| Dados brutos do Meio Biótico <br> obrigatoriamente de acordo com <br> planilha do Ibama |  | X |  |
| Biologia reprodutiva de quelônios | X |  |  |
| Campanha de cheia de mamíferos <br> aquáticos |  | X |  |
| Epiliton | X |  |  |
| Macrófitas aquáticas (justificativa <br> para o material apresentado no EIA) | X | X |  |
| Revisão de todos os mapas <br> apresentados em meio impresso e <br> digital, em acordo com o anexo do <br> Termo de Referência | X |  |  |
| Estudos Etnoecológicos | X | X |  |
| Proposição de indicadores sociais e <br> metas a serem alcançadas com os <br> programas |  | X |  |
| Análise qualitativa dos recursos <br> humanos de educação e do corpo <br> técnico-profissional das prefeituras |  | X |  |
| Qualidade da águas de Altamira e <br> Vitória do Xingu de acordo com a <br> Portaria MS n $518 / 2004$ e o Decreto <br> Federal no 5.440/2006 |  | X |  |
| Identificação de arranjos produtivos <br> para o comércio exterior e/ou <br> explicitar se não houver |  | X |  |
| Cadastro de pesca junto à Secretaria <br> Especial de Pesca |  |  |  |
| Banco de dados da pesquisa <br> censitária | X |  |  |
| Detalhamento dos impactos em <br> Vitória do Xingu devido à mudança <br> da vila para a sede municipal | X |  |  |
| Justificativa para a não inclusão da <br> sede municipal de Vitória do Xingu <br> na AID dos meios fisico e biótico | X |  |  |
| Elucidação sobre a inserção, na <br> ADA, do trecho da linha de <br> transmissão da Casa de Força <br> Complementar que segue paralela à | X |  |  |


| Transamazônica |  |  |  |
| :--- | :--- | :--- | :--- |
| Encaminhamento da revisão dos <br> estudos de viabilidade de engenharia | X |  |  |
| Inclusão dos dados de medição de <br> sedimentos mais recentes, avaliação <br> dos mesmos para confirmar o aporte <br> de sedimentos quando da última <br> medição e justificativa para a sua <br> utilização ou não na modelagem <br> realizada |  | X |  |
| Avaliação dos estudos de remanso de <br> acordo com os estudos de sedimento |  |  |  |
| Usos da água na AID | X | X |  |
| Seções topobatimétricas no rio <br> Bacajá e demais afluentes em que há <br> usos da água pela população e <br> avaliação da modelagem realizada |  | X |  |
| Assinatura da carga de sedimentos | X |  |  |
| Complementação do relatório de <br> lagoas temporárias e permanentes | X | X |  |
| Complementacão dos estudos do <br> lixão de Altamira | X |  |  |
| Papel dos diferentes órgãos na <br> política de energia | X | X |  |
| Proposição de diretrizes de operação <br> do usina para operacionalização do <br> hidrograma ecológico, considerando <br> a possibilidade de paradas das <br> máquinas, reflexos na qualidade das <br> águas e os diversos usos da água no <br> TVR |  | X |  |
| Indicar margem de segurança para <br> eventuais adequações futuras no <br> hidrograma ecológico |  |  |  |

FM: 968
Proc: $1848 / 06$
Rubr:


SERVICCO PÚBLICO FEDERAL
MINISTEヒRIO DO MEIO AMBIENTE
INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS
EMPREENDIMENTO: AHE Belo Monte
ASSUNTO: Verificação de atendimento ao Termo de Referência

## DATA: 23/03/2009

Fis.: 969
Proc.:1848/06
Rubr:
ASSINATURA
SERVICCO PÚBLICO FEDERAL
INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA
EMPREENDIMENTO: AHE Belo Monte
ASSUNTO: Verificação de atendimento ao Termo de Referência

## DATA: 24/03/2009


ASSINATURA

silviani. frochlich oeletronorte gov, br
adriane quenz Q3 bama gov. .
maria.car volleo al ac.cou. Sr
JLSAMTCS $170 G M$ til.coul
clarice@themag.combr
Cavolima. lemos@ibano gou br
milazzo@ eletrobras.com
E-MAIL
silvio.botelho(a)elabore.com. br
canws. Mora e cnsc.on, on
d

fasing
CNEC
IfcलAC
Themoj.
IBAMA
Eletrobrás





INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS<br>COORDENAÇÃO GERAL DE ADMINISTRAÇAOO<br>DIVISÃO DE COMUNICAÇÕES ADMINISTRATIVAS

## TERMO DE ENCERRAMENTO DE VOLUME

Aos 27 dias do mês de abril de 2009 , procedemos ao encerramento do volume $\mathrm{n}^{\circ} \mathrm{V}$, do processo administrativo $n^{\circ} 02001.001848 / 2006-75$, referente ao licenciamento ambiental do AHE Belo Monte, iniciado na folha $n^{\circ} 783$ e encerrado na folha $\mathrm{n}^{\circ} 973$, abrindo-se, em seguida, o volume de $n^{\circ}$ VI.



[^0]:    EuG

[^1]:    ${ }^{1}$ Destaco que atualmente os estudos da UHE de Belo Monte concluem que haverá a formação de uma área de reservatório de aproximadamente $440 \mathrm{~km}^{2}$, enquanto que os estudos anteriores apontavam para uma área de aproximadamente $1.225 \mathrm{~km}^{2}$. Desta feita, resta patente que a continuidade dos estudos é fundamental, posto que a diminuição dos impactos ambientais somente pode ser alcançada desta forma.

[^2]:    ${ }^{2}$ Registre-se que, da lavra do TRF da $1^{a}$ Região existe o acórdão relativo ao AG N ${ }^{\circ} 91.01 .00799-8 / \mathrm{MG}$ do ano de 1994 que versa sobre tema semelhante (porém em terras não indígenas), no qual foi prestigiado o interesse público representado pela continuidade das obras de uma hidroelétrica.

[^3]:    ${ }^{3} 02$ de maio de 2006-15:27. Após críticas, Bolívia descarta reverter nacionalização. Acesso em 08 de maio de 2006. [http://www.estadao.com.br/ultimas/economia/noticias/2006/mai/02/187.htm](http://www.estadao.com.br/ultimas/economia/noticias/2006/mai/02/187.htm)
    ${ }^{4} 02$ de maio de 2006-17:36. Bolívia nacionaliza gás: o que muda para o consumidor. O fornecimento de gás para o Brasil pode ser afetado e o preço do produto deve subir, por conta do aumento de impostos determinado pelo governo boliviano. Cláudia Ribeiro. Acesso em 08 de maio de 2006.
    [http://www.estadao.com.br/ultimas/economia/noticias/2006/mai/02/247.htm](http://www.estadao.com.br/ultimas/economia/noticias/2006/mai/02/247.htm)

[^4]:    5 Matéria sucintamente publicada em http://jornalhoje.globo.com/JHoje/0,19125,VJS0-3076-20070326273037,00.html> Visita ao sítio em 27.03.2007.

[^5]:    ${ }^{6}$ Nelson Rosenvald, Dignidade Humana e Boa-fé no Código Civil, Saraiva - São Paulo, 2005, p. 8.

[^6]:    ${ }^{7}$ Jayme Benvenuto Lima Júnior, Os direitos humanos econômicos, sociais e culturais, Renovar - Rio de Janeiro, 2001, p. 43.

    Renomados intérpretes amazônidas.

[^7]:    TRF-1* REGIÅO/MP. 15-02-04C:IDocuments and Settingsl046154346001Meus documentosIGustavolDecisర̄es judiciaislUHE Belo MontelUHE Belo Monte - decisão agravo de
    instrumento - TRF.doc

[^8]:    "(...) a pesquisa efetuada em convênio com a FUNAI, inventariou um total de 1.014 indios localizados na Volta Grande do Xingu, na Al Bacaiá, na Aldeia Trincheira, em Altamira, no beiradão Xingu/lriri/Curuá e na AI Curuá.
    Desse total cerca de 344 individuos serão diretamente afetados pela formação do reservatório.(...)

[^9]:    Anexos mencionados.

